UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ENFRENTAMENTO DA PRÁTICA DE TORTURA DOS PRESOS EM FLAGRANTE

LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

GOIÂNIA
2019

LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ENFRENTAMENTO DA PRÁTICA DE TORTURA DOS PRESOS EM FLAGRANTE

Dissertação apresentada como requisito de aprovação para a obtenção do título de Mestre em Direito e Políticas Públicas, pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Goiás, desenvolvida sob a orientação da Professora Doutora Franciele Silva Cardoso.

GOIÂNIA
2019

Dados Internacionais de Catalogação e Publicação (CIP)
(GPT/BC/UFG)

Silva, Liciomar Fernandes da
EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ENFRENTAMENTO DA PRÁTICA DE TORTURA DOS PRESOS EM FLAGRANTE [manuscrito] / Liciomar Fernandes da Silva. - 2019.
151 f.

Orientador: Profa. Dra. Franciele Silva Cardoso.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Cidade de Goiás, 2019.
Bibliografia.
Inclui fotografias, gráfico.

1. Cultura da Tortura. 2. Tortura na Prisão em Flagrante. 3. Audiência de Custódia. 4. Apuração das Denúncias de Tortura. 5. Efetividade. I. Cardoso, Franciele Silva, orient. II. Título.

CDU 34

Autorizamos a reprodução total ou parcial deste trabalho, para fins de estudo ou pesquisa.

Goiânia, _____/_____/_____.

Assinatura:

E-mail:

LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ENFRENTAMENTO DA PRÁTICA DE TORTURA DOS PRESOS EM FLAGRANTE

Dissertação depositada como requisito de aprovação para a obtenção do título de Mestre em Direito e Políticas Públicas, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, desenvolvida sob a orientação da Professora Doutora Franciele Silva Cardoso.

Goiânia, _____/_____/_____.

Banca Examinadora:

Prof. Drª _____

Prof. Dr _____

Prof. Dr _____

Dedico este trabalho ao meu filho Augusto Gregório Fernandes da Mota, na esperança de que ele viva em um Brasil melhor do que vivemos hoje. Num tempo em que a dignidade da pessoa humana seja realmente respeitada por todos os homens e que um juiz não tenha medo de ser justo e nem seja refém da opinião pública ou da imprensa.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, quero agradecer o Dr. Oscar de Oliveira Sá Neto, um excelente magistrado que me franqueou o livre acesso aos documentos e às dependências do seu gabinete, na 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, para que eu pudesse efetivar minha pesquisa referente à audiência de custódia e às reclamações de tortura. Não poderia deixar de agradecer, também, o promotor de justiça Dr. Giuliano da Silva Lima que, de forma acolhedora, permitiu que eu tivesse acesso às informações dos casos de reclamação de torturas no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás. Quero, também, fazer de uma forma pontual meus agradecimentos à pessoa do senhor Alexandre Flausino da Silva, assessor jurídico do juiz que foi um colaborador significativo para que eu realizasse os meus estudos e concluísse minha pesquisa e, principalmente, por ter me proporcionado retratar de forma fiel o ambiente da audiência de custódia da 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia. Agradeço meu ex-estagiário, Edson Camargo, que me ajudou por várias vezes a entabular dados. Agradeço a querida Isabella Pereira Borges Harakawa, por ter me ajudado a traduzir com exatidão os textos estrangeiros. Cabe aqui agradecer de forma especial Kétrynne Karolyne Sousa Marques e sua incansável ajuda com a pesquisa e tabulação de dados, quando nem eu acreditava ser possível. Não poderia me esquecer, ainda, do cuidadoso e paciente trabalho de revisão textual e de normalização concernente às regras da ABNT realizada por Priscylla Kethellen Viana: sua dedicação à esta dissertação – muitas vezes adiando o trabalho relativo ao seu próprio Mestrado – foi fundamental para o aprimoramento do texto que ora se apresenta. O mesmo se diga do competente trabalho de Henriques Moreira Turíbio, que se dedicou com afinco a tornar mais clara e atrativa a apresentação dos gráficos relativos à pesquisa empírica. E, por fim, quero muito agradecer minha orientadora, Professora Doutora Franciele Silva Cardoso, que, de maneira humilde e profissional, soube entender minhas limitações, minhas frustrações, minha ansiedade e ainda motivar a produção dos meus trabalhos acadêmicos.

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo abordar a efetividade da audiência de custódia no enfrentamento do crime de tortura dos presos em flagrante, bem como apresentar o estudo empírico realizado na comarca de Goiânia sobre o tema e, com vistas a contextualizar o problema, realizar o necessário percurso histórico, teórico e uma descrição da prática do crime de tortura no Brasil e no mundo, passando pelos seus métodos, pela fixação da cultura e pelo seu continuísmo em tempos atuais. Mesmo com a consolidação do pensamento humanista e com o estabelecimento das sociedades democráticas, ainda sobrevive a tolerância em relação à tortura em alguns Estados, que mesmo articulados em pactos internacionais e através de mecanismos internos, não conseguem frear a prática de tortura. Sintomático dessa persistência, é a verificação de que há cada vez mais métodos capazes de ocultar marcas no corpo. Além disso, a tortura deixa marcas mais profundas na alma e nas lembranças do torturado. Em um país onde a prática de tortura é tolerada por todas as instituições do sistema de justiça, a sentença de um condenado pode ser o resultado de uma persecução penal que se baseia na brutalidade para se obter uma confissão. Embora a confissão realizada na fase policial não seja utilizada como critério para se chegar a uma condenação quando da persecução penal e prolação de uma sentença, seja ela condenatória ou absolutória, acaba por macular e vincular o processo. Ainda há indivíduos na sociedade que corroboram com a tortura e a tolera como forma de pensar sua segurança, pois quando o indivíduo é preso e torturado, para a sociedade se cria a falsa impressão de que ele aprenderá a lição e está recebendo o que merece. A audiência de apresentação do preso ao juiz logo após sua prisão, sendo uma prática já contemplada em pactos internacionais, tem potencial um mecanismo eficiente de enfrentamento à prática de tortura no Brasil.

Palavras-chave: Cultura da tortura no Brasil. Tortura na prisão em flagrante. Audiência de custódia. Apuração das denúncias de tortura. Efetividade.

ABSTRACT

This dissertation aims to address the effectiveness of the custody hearing in facing the crime of torturing prisoners in the act, as well as to present the empirical study carried out in the district of Goiania on the subject and, in order to contextualize the problem, perform the necessary historical, theoretical background and a description of the practice of the crime of torture in Brazil and in the world, passing through its methods, the fixation of culture and its continuity in current times. Even with the consolidation of humanist thinking and the establishment of democratic societies, tolerance for torture still survives in some states, which even articulated in international pacts and through internal mechanisms, cannot stop the practice of torture. Symptomatic of this persistence is the finding that there are more and more methods capable of concealing marks on the body. In addition, torture leaves deeper marks on the soul and memories of the tortured. In a country where torture is tolerated by all institutions of the justice system, a convict's sentence may be the result of criminal prosecution based on brutality to obtain a confession. Although the confession made in the police phase is not used as a criterion to reach a conviction when the criminal prosecution and delivery of a sentence, be it condemnatory or absolutist, ends up tarnishing and binding the process. There are still individuals in society who corroborate torture and tolerate it as a way of thinking about their safety, because when the individual is arrested and tortured, the false impression is created for society that he will learn the lesson and receive what he deserves. The presentation hearing of the prisoner to the judge shortly after his arrest, being a practice already contemplated in international pacts, has potential an efficient mechanism to confront the practice of torture in Brazil.

Keywords: Torture culture in Brazil. Torture in prison in the act. Custody hearing. Investigation of allegations of torture. Effectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI - Ato Institucional

ARENA - Aliança Renovadora Nacional

Art. - Artigo

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CAT - Comitê Contra a Tortura

CEDH - Convenção Europeia de Direitos Humanos

CF – Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CODI - Centro de Operações de Defesa Interna

CONSEG - Conferência Nacional de Segurança Pública

CP – Código Penal

DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

DOI - Destacamento de Operações de Informações

EC - Emenda Constitucional

GCEAP - Grupo especial de Controle Externo da Atividade Policial

GRAER - Grupo de Radiopatrulha Aérea

HIV - Human Immunodeficiency Virus

IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

IML – Instituto Médico Legal

Inc. - Inciso

LEP - Lei das Execuções Penais

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU- Organização das Nações Unidas

MDB - Movimento Democrático Brasileiro

MNDH - Movimento Nacional de Direitos Humanos

MPGO – Ministério Público do Estado de Goiás

PEC - Projeto de Emenda Constitucional

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PLS - Projeto de Lei do Senado

PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos

PNSP - Plano Nacional de Segurança Pública

PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

PPE - Prisão Preventiva para Extradição

PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

RE – Recurso extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública

SEPLANSEG - Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública

SUSP - Sistema Único de Segurança Pública

UNE - União Nacional dos Estudantes

LISTA DE FIGURAS

Fotografia 1 - Entrada principal 79
Fotografia 2 - Pequenos “pavilhões” 79
Fotografia 3 - Frente da área de serviço 80
Fotografia 4 - Nova Delegacia Estadual de Capturas – DECAP 81
Fotografia 5 - Central de Flagrantes 82
Fotografia 6 - Corredor principal 82
Fotografia 7 - Cela para aguardar audiência de custódia 83
Fotografia 8 - Interior de uma das celas da nova DECAP 84
Fotografia 9 - Equipe da polícia militar fazendo a segurança do prédio 86
Fotografia 10 - Salas laterais - Indicação da entrada dos presos - (foto tirada de dentro para fora) 87
Fotografia 11 - Antiga sala de audiência de custodia (7ª VC, Juiz II) 88
Fotografia 12 - Audiência do custodiado José Carlos de Oliveira Júnior (19.02.2018) 88
Fotografia 13 - Autuado do caso 15 (costas) 89
Fotografia 14 - Autuado do caso 15 (pulsos) 90

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Atendeu o prazo de 24 horas? 122
Gráfico 2 – Manifestação do MP sobre relatos de tortura 123
Gráfico 2.1 – Manifestação do MP-GO durante a audiência de custódia 123
Gráfico 3 – Manifestação da defesa 125
Gráfico 4 – Providências tomadas pelo juízo frente alegação de tortura 126
Gráfico 5 – O custodiado era reincidente? 127
Gráfico 6 – Foi realizado novo exame de corpo de delito? 128
Gráfico 7 – O custodiado apresentava sinal de agressão na audiência? 129
Gráfico 8 – O exame de corpo de delito constava lesões? 130
Gráfico 9 – Foi questionado se o policial que o prendeu foi o mesmo que o levou para realizar o exame médico? 131
Gráfico 10 – Foi informado em juízo do direito de permanecer calado? 132
Gráfico 11 – Casos com tipificação penal que se repetem 132
Gráfico 12 – O custodiado permaneceu preso após a audiência de custódia? 133
Gráfico 13 – Frequência dos tipos de agressões relatadas nos casos 134
Gráfico 14 – Foi questionado se fez o relato de tortura na delegacia? 135
Gráfico 15 – Foi questionado se na delegacia foi dito sobre o direito de permanecer calado? 135
Gráfico 16 – Foi questionado se foi ouvido na delegacia por delegado ou escrivão? 136
Gráfico 17 – Foi questionado se o autuado foi ouvido na delegacia na presença do defensor? 137
Gráfico 18 – O juiz questionou o nome e as características físicas do agressor? 138
Gráfico 19 – O Ministério Público manifestou pelo relaxamento da prisão? 139
Gráfico 20 – Teve o flagrante homologado e convertido em prisão preventiva? 139
Gráfico 21 - Foram aplicadas medidas cautelares e o réu foi colocado em liberdade? 140
Gráfico 22 – Juiz comunicou outra autoridade sobre as torturas reclamadas? 141
Gráfico 23 – A escrivania tomou as providências determinadas pelo juízo na ata da audiência? 141
Gráfico 24 – A autoridade oficiada tomou providências? 142
Gráfico 25 – Qual providência adotada? 143
Gráfico 26 - O agressor foi processado? 145
Gráfico 27 – O agressor foi punido? 145

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 16
1 INCURSÃO TEÓRICA 20
1.1 Estado Democrático de Direito 20
1.2 Direitos Individuais e Fundamentais do Cidadão 21
1.3 Direitos do Preso 23
1.4 Tipos de Prisões permitidas na Legislação Brasileira 25
1.4.1. Prisão temporária 26
1.4.2 Prisão preventiva 26
1.4.3 Prisão em flagrante 28
1.4.4 Prisão preventiva para fins de extradição 29
1.4.5 Prisão definitiva ou prisão-pena 31
1.4.6 Prisão civil do não pagador de pensão alimentícia 32
1.4.7 Prisão domiciliar 33
2 POLÍTICA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL: MARCOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS 35
2.1. Políticas Públicas: Uma Aproximação 35
2.1.1 Políticas criminais e sua relação com a criminologia e o direito penal 36
2.1.2 Políticas de governo, políticas de estado e políticas públicas 37
2.2 Segurança Pública 38
2.3 Defesa Social 42
2.4 Efetividade no Discurso Normativo 43
3 A TORTURA E SUA ORIGEM: CONCEITO 45
3.1 A Tortura no Mundo 45
3.2 A Tortura no Brasil 49
3.2.1 Origem 49
3.2.2 Do período da ditadura no Brasil 51
3.2.3 Do crime de tortura 53
3.3 Métodos de Tortura 56
3.4 Políticas de Enfrentamento à Prática de Torturas no Brasil e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Estado Democrático de Direito 58
3.5 A Ineficácia dos Mecanismos de Combate à Tortura 59
3.6 Tortura Negligenciada: a Continuidade da Tortura 62

3.7 A Tortura Vicia a Persecução Penal 62
4 ASPECTOS NORMATIVOS 65
4.1 Tratados e Pactos 65
4.2 Constituição Federal 68
4.3 Normas Supralegais 69
4.4 Leis 70
4.5 Da Audiência de Custódia no Brasil 71
4.5.1 Origem normativa 71
4.5.2 Conceito e procedimento 73
4.5.3 Principais desdobramentos trazidos pela audiência de custódia e a proteção de princípios 76
5 ASPECTOS DA AMOSTRAGEM EMPÍRICA 78
5.1 Ambiente da Audiência de Custódia na Comarca de Goiânia no Período da Pesquisa 78
5.2 Apresentação dos Dados da Pesquisa 91
5.3 Estudo de Casos 94
5.3.1Caso 1 94
5.3.2 Caso 2 96
5.3.3 Caso 3 98
5.3.4 Caso 4 100
5.3.5. Caso 5 102
5.3.6 Caso 6 103
5.3.7 Caso 7 105
5.3.8 Caso 8 107
5.3.9 Caso 9 109
5.3.10 Caso 10 110
5.3.11 Caso 11 112
5.3.12 Caso 12 113
5.3.13 Caso 13 115
5.3.14 Caso 14 116
5.3.15 Caso 15 118
5.4 Comparação Antes e Depois da Implantação da Audiência de Custódia 120
5.5 Análise dos Dados Extraídos dos Casos 121
6 PROPOSTA FINAL DO TRABALHO 146

CONCLUSÕES 149
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 152
ANEXO A – Requerimento ao Ministério Público do Estado de Goiás 158
ANEXO B – Manual de Rotinas: Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás 161

INTRODUÇÃO

Atualmente, o sistema de segurança pública no Brasil vem enfrentando grandes desafios decorrentes da expressiva quantidade de crimes que são praticados todos os dias. Cada vez mais pessoas se tornam vulneráveis e reféns de um sistema de segurança pública que não funciona como deveria. O crescimento populacional e a alteração do contexto socioeconômico no Brasil, dentre outras variáveis, deram origem a excessivos conflitos interpessoais. Essa nova conjuntura, que se intensificou principalmente após a Constituição Federal de 1988, a qual permitiu um maior acesso à justiça, trazendo maiores garantias para os cidadãos buscarem a efetivação dos seus direitos, refletiu diretamente no âmbito do Poder Judiciário. Nesse contexto, o objetivo do presente estudo é averiguar a efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da prática de tortura dos presos em flagrante.

Assim, o problema da pesquisa é responder duas questões fundamentais: com a audiência de custódia existiu maior explicitação dos casos de tortura? Ou seja, existiram mais notícias de tortura se compararmos àquelas registradas em período imediatamente anterior ao início da sua implementação? E outra: com o advento da audiência de custódia, existiu maior efetividade para o deslinde dos casos de tortura? Para obter tais respostas foi realizada pesquisa empírica quanti-qualitativa baseada em relatórios emitidos pela Corregedoria Geral da Justiça e pela Secretaria de Segurança Pública, bem como nos termos de audiências de custódia da sétima vara criminal da Comarca de Goiânia nas quais foi relatada a prática de tortura sofrida pelos flagranteados.

No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou o projeto “Audiência de Custódia”, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária e qualquer outro tipo de prisão. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Durante a audiência, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão da liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz deverá avaliar também eventuais ocorrências de tortura e maus tratos, entre outras irregularidades.

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e

a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San Jose.* Sem esquecer que o Brasil é também signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ao editar a resolução que dispõe sobre as audiências de custódia (Res. 213/2015), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja principal função é controlar a atuação administrativa do Judiciário (art. 103-B, §4º CF), deixa clara a interpretação que adota, ao observar que a definição de tortura na legislação internacional e nacional apresenta dois elementos essenciais:

I. A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza;

II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais.

Isto não exclui expressões anteriores sobre tortura, mas vem para esclarecer e delimitar o que ela seria e como identificá-la, mas sem esgotar todas as suas possibilidades.

Têm-se notícias históricas de que as agressões aos presos em flagrante são comuns no Brasil. Assim, um dos principais objetivos das audiências de custódia, que garantem a apresentação das pessoas detidas pela polícia a um juiz em até 24 horas, é justamente assegurar a integridade física do autuado, combatendo a tortura.

A tortura, praticada principalmente pelas instituições encarregadas da repressão penal, constitui-se em algo absolutamente inadmissível num Estado Democrático de Direito. Além de configurar uma verdadeira contradição interna do sistema, já que órgãos encarregados do cumprimento das leis agem de forma ilícita ou omissa. Quem deveria dar o exemplo é o primeiro a descumprir as regras.

O direito à integridade física está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 5º, o qual prevê que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. III, também garante que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. E ainda, o Código Penal, no seu art. 38, afirma que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Percebe-se que o preso tem o direito de ter sua integridade física e psicológica respeitadas. Conforme dispõe o art. 1º da Lei 9.455/1997 “tortura é o sofrimento ou a dor provocada por maus-tratos físicos ou morais”. Assim, a polícia ou qualquer outra autoridade não tem o direito de colocar em perigo a vida ou a saúde de uma pessoa que está sob sua guarda ou vigilância, nem abusar dos meios de correção ou disciplina. Ninguém tem esse direito.

Em “Vigiar e Punir”, Michel Foucault[1] retrata o uso indiscriminado da tortura, especialmente como espécie de punição dirigida diretamente ao “corpo dos condenados” e caracterizada pela “ostentação dos suplícios”, como uma demonstração do poder soberano ilimitado do governante sobre os súditos.

Contribuir para a compreensão do “estado da arte” do tema da tortura e relacioná-lo a um dos mecanismos adotados pelo Estado para coibir a sua prática – a audiência de custódia – norteou a investigação cujos resultados ora se apresenta. Desta feita, no que se refere aos métodos, utilizou-se de forma distinta de acordo com o enfoque da pesquisa: na parte conceitual, o método usado foi dialético-argumentativo. Quanto aos aspectos normativos, o método foi o histórico. Já no que se refere à aferição da explicitação e efetividade da audiência de custódia no que se presta ao enfrentamento da prática de tortura dos presos em flagrante em dois períodos distintos, mas em quantidade de tempo iguais, foi realizado estudo empírico sob o método estatístico. E especificamente para estudar a postura adotada pelo juiz, promotor e defensor na audiência de custódia foi aplicado o método quanti-qualitativo e dedutivo e ainda, estudo de casos.

Sendo assim, esta dissertação de escopo metodológico (prescritivo) e metódico (descritivo), foi estruturada em seis capítulos sendo que nos primeiros deles constam as partes teóricas e nos últimos foi trabalhada a parte empírica. Por fim, no capítulo seis, foi apresentada a Proposta final do Trabalho, a título de sugestão, utilizando-se os conhecimentos abordados no presente produto.

No capítulo 1, faz-se uma incursão teórica buscando abordar o estado democrático de direito, direitos individuais e fundamentais do cidadão, direitos dos presos e tipos de prisão. No capítulo 2, a abordagem fica por conta de uma apresentação das políticas públicas e defesa social, marcos teóricos e conceituais, buscando sempre demonstrar uma aproximação entre as políticas que buscam combater a tortura. Já no capitulo 3, fala-se exatamente da tortura trazendo tanto um retrospecto histórico quanto fatos atuais, no Brasil e no mundo, destacando-se o fato de que a tortura segue negligenciada no nosso país ao longo dos anos. No capítulo 4, foram expostos os aspectos normativos da audiência de custódia: desde os Tratados e Pactos, Constituição Federal, normas supralegais e leis – todo o arcabouço existente para que se efetive a obrigação de o preso em flagrante ser apresentado ao órgão judicial no prazo de 24 horas após sua prisão. No capítulo 5, que acabou por se revelar o mais importante, constam os dados empíricos levantados em dois períodos diferentes, quais sejam: dois anos antes da implantação

[1]FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 11-61.

da audiência de custódia e o mesmo período após a implantação do referido instituto. É nele que se pode constatar a explicitação das reclamações e a efetividade ou não da audiência de custódia no combate a prática de tortura, após apurados estudos de caso. No capítulo 6, restou registrada a proposta final do trabalho com vistas a colaborar com um novo formato de abordagem no momento da audiência de apresentação do preso em flagrante ao juiz.

1 INCURSÃO TEÓRICA

1.1 Estado Democrático de Direito

O preâmbulo da Constituição da República aponta que, na reunião do povo brasileiro como Congresso Constituinte, foi instituído um Estado Democrático de Direito, visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, desenvolvimento, bem-estar, igualdade e justiça como valores supremos.

O Estado Democrático de Direito pode ser concebido, em sua acepção clássica, por uma abrangente pretensão: a de que todo o âmbito estatal esteja presidido por normas jurídicas, que o poder estatal e a atividade por ele desenvolvida se ajustem ao que é determinado pelas prescrições legais. Além disso, uma vez obtida a vigência dessa fórmula, pretendeu-se tornar o seu alcance mais preciso, afirmando-se que, através dela, o direito seria respeitoso com as liberdades individuais tuteladas pela administração pública[2]. Nesse sentido, é interessante a explanação de Friedrich Von Hayek quando ressalta a previsibilidade das condutas firmadas por uma normatividade estabelecida, de modo que os indivíduos possam pautar por elas sua liberdade de agir:

> A característica que mais claramente distingue um país livre de um país submetido a um governo arbitrário é a observância, no primeiro, dos grandes princípios conhecidos como o Estado de Direito. Deixando de lado os termos técnicos, isso significa que todas as ações do governo são regidas por normas previamente estabelecidas e divulgadas - as quais tornam possível prever com razoável grau de certeza de que modo a autoridade usará seus poderes coercitivos em dadas circunstâncias, permitindo a cada um planejar suas atividades individuais com base nesse conhecimento.[3]

Para Carl Schmitt, o Estado de Direito caracteriza-se como "todo Estado que respeita sem condições o direito objetivo vigente e os direitos subjetivos que existam”[4]. Ele diz ainda que, *"con la frase Estado de Derecho no se logra para nuestro problema una solución definitiva. Precisamente cabe demandar instituciones diversas y hasta contradictorias invocando el Estado de Derecho”.*[5]

A concepção de Estado está expressa mais precisamente no conceito de José Afonso Silva:

---

[2]VERDU, Pablo Lucas. **A luta pelo Estado de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 1.
[3]HAYEK, Friedrich August Von. **O caminho da servidão**. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990, p. 96.
[4]SCHMITT, Carl. ***Teoria de la Constitución***. México: Ed. Nacional, 1970. p, 150.
[5]Id., 1970, p. 58.

> Estado é, na justa definição de Balladore Pallieri, uma ordenação que se tem por fim específico e essencial à regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada população sobre um dado território, na qual a palavra ordenação expressa a ideia de poder soberano, institucionalizado. O Estado, como se nota, constitui-se de quatro elementos essenciais: um poder soberano de um povo situado num território com certas finalidades. E a constituição, como dissemos antes, é o conjunto de normas que organizam estes elementos constitutivos do Estado: povo, território, poder e fins.[6]

Ainda com a concepção de Estado Democrático de Direito, segundo Streck e Morais[7], a atuação do Estado passa a ter um conteúdo de transformação do *status quo*. A lei aparece como um instrumento de transformação incorporando um papel simbólico de manutenção do espaço vital da humanidade. Dessa forma, o ator principal passa a ser as coletividades difusas, a partir da compreensão da partilha comum de destinos.

No Brasil, a democracia no Estado Democrático de Direito é chamada de democracia representativa, uma vez que esta é exercida pelos partidos políticos que, segundo Silva, se constitui "[...] com temperos de princípios e institutos de participação direta dos cidadãos no processo decisório governamental".[8]

É importante salientar que o verdadeiro Estado Democrático de Direito é aquele que tem representatividade por seus membros e se fortalece quando existem políticas públicas adequadas, sem se confundir com políticas de governos ou programas paternalistas.

1.2 Direitos Individuais e Fundamentais do Cidadão

Alguns confundem Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, como se fossem sinônimos. Porém, o conceito dos direitos humanos é considerado distinto dos chamados direitos fundamentais. Quando se fala em dignidade da pessoa humana, engloba-se o conceito de direitos fundamentais. Ou seja, direitos humanos positivados em nível interno e direitos humanos no plano de declarações e convenções internacionais. Assim, constitui-se um critério de unificação de todos os direitos aos quais os seres humanos se reportam.

Atualmente, os Direitos Fundamentais são reconhecidos mundialmente por meio de pactos, tratados, declarações e outros instrumentos de caráter internacional. Esses Direitos fundamentais nascem com o indivíduo. Por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos do

---

[6]SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005, p. 97.

[7]STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 104.

[8]SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros ,1995. p. 145.

Homem (ONU, 1948) diz que os direitos são proclamados, ou seja, eles preexistem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais que, por outro lado, devem proteger tais direitos de qualquer ofensa.

Segundo os ensinamentos de Canotilho[9], os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva. Pois, além de constituírem normas de competência negativa para os poderes públicos num plano jurídico-objetivo, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual, implicam o poder de exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos, num plano jurídico-subjetivo.

Joaquim Carlos Salgado argumenta que:

> O mundo contemporâneo deve, para além da mera globalização econômica, promover a globalização dos Direitos Fundamentais e da estrutura do direito que os acompanha, como máximo ético e único modo de efetivação da ideia de Justiça. São os Direitos Fundamentais, construídos na processualidade da cultura ocidental, a baliza que possui as sociedades contemporâneas para um entendimento mútuo, capaz de promover qualquer intenção de justiça no plano internacional.[10]

No Brasil, a norma maior é a nossa Constituição Federal, a qual prevê direitos e garantias a todos os indivíduos, tendo como um dos princípios basilares a dignidade da pessoa humana. Em seu art. 3º consta:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.[11]

Também na nossa Carta Maior, os direitos e garantias fundamentais estão subdivididos em três núcleos principais: direitos individuais e coletivos; direitos sociais e da nacionalidade; e direitos políticos.

Entre alguns dos direitos fundamentais da Constituição Brasileira está o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à assistência aos desamparados, ao transporte, ao voto e outros mais.

---

[9]CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** Coimbra: Almedina, 1993. p. 541.

[10]SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant**: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1995. 2006. p. 264.

[11]BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.>

E ainda, o art. 6º da Constituição Federal dispõe que:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.[12]

Tais direitos são intrínsecos ao ser humano e devidamente normatizados em uma Constituição Federal. Em alguns casos, são contemplados como políticas públicas, mas que não se cumpre o que está escrito, por diversas razões. Às vezes, retratam a constituição apenas como uma folha de papel. Em oposição ao que sustenta Lassale, para quem "a Constituição não deve se limitar à expressão do 'ser', mas também do 'dever ser'".[13]

1.3 Direitos do preso

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica, ao encerrar um sombrio e desumano período de nossa história, o período militar. E proclamou o nascimento de uma democracia.

A então promulgada e atual Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 4º, faz menção expressa à promoção e proteção dos direitos humanos, quando afirma que sua prevalência constitui princípio que rege as relações internacionais do Estado brasileiro, e ainda, quando no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece que o Brasil propugne pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos.

Nessa mesma direção, o art. 5º, §2º da Constituição dispõe que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".[14]

Dentre todos os direitos fundamentais elencados no Diploma Maior, merece destaque o mais amplo e o mais importante deles, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **S**egundo Ingo Wolfgang Sarlet, entende-se como dignidade da pessoa humana:

> [...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais

---

[12]Ibid., *online*.
[13]LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1991, p. 18.
[14]BRASIL. op. cit., *online.*

> mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.[15]

Por sua vez, Rogério Greco afirma que:

> No entanto, mesmo reconhecendo a sua existência, conceituar dignidade da pessoa humana continua a ser um enorme desafio. Isto porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados vagos e imprecisos. É um conceito, na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em um processo contínuo de construção. Não podemos, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos a ele, justamente por ser um conceito aberto.[16]

Apesar de consagrado constitucionalmente, percebe-se, em muitas situações, que esse direito tão importante acaba sendo violado pela própria atuação estatal, ou seja, por aquele que deveria ser o seu principal guardião. Isso ocorre em todas as áreas sociais e com grande ênfase no âmbito do Direito Penal. Pois o poder estatal passou a utilizar-se da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais.

Ao ser privado da sua liberdade, o indivíduo preso continua sendo um cidadão, sujeito de direitos, conforme lhe assegura a Constituição Federal. Nos art. 3º da Lei nº 7. 210/84 e art. 38 do Código Penal está estabelecido que ao condenado e ao internado sejam assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, deixando claro que a pessoa encarcerada continua sendo sujeito de direitos e que deve ter sua integridade física e moral preservada pelas autoridades que lidam com o preso (art. 38, CP e art. 40 da Lei nº 7.210/84).

É preciso compreender que o Estado não pode punir de forma arbitrária, uma vez que encontra sua atuação limitada pelos direitos fundamentais do ordenamento jurídico. E que o preso conserva os demais direitos adquiridos enquanto cidadão, que não sejam incompatíveis com a "liberdade de ir e vir". Direitos esses inclusive previstos na Lei das Execuções Penais (LEP), tais como:

> a) Direito à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado.
> b) Direito a uma ala arejada e higiênica;
> c) Direito à visita da família e amigos;
> d) Direito de escrever e receber cartas;
> e) Direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação;
> f) Direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo;
> g) Direito à assistência médica;
> h) Direito à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos;

---

[15]SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. Ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012, p. 48.

[16]GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 67.

> i) Direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso;
> j) Direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio deve propiciar locais adequados aos cultos;
> k) Direito à assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente.[17]

Entretanto, a realidade carcerária atual, exposta na mídia diariamente, demonstra o descaso estatal com os indivíduos presos, que resulta em mortes, suicídios, brigas de facções rivais dentro dos estabelecimentos prisionais e constantes rebeliões violentas que culminam na morte de detentos e de reféns inocentes, que implodem os presídios, perante a inércia do poder público.

Qualquer noção de humanidade, em relação à privação da liberdade do indivíduo pelo Estado, sucumbe na realidade vivenciada diametralmente oposta aos pressupostos e princípios constitucionais. Em especial, a dignidade da pessoa humana.

A cultura do hiper-encarceramento[18] e a resistência às alternativas penais, aliadas às limitações orçamentárias e jogos políticos, criam um impasse à humanização das condições carcerárias e integração social, dificultando a reestruturação do sistema e perpetuando sua ineficácia enquanto mecanismo de controle social.

1.4 Tipos de prisões permitidas na legislação brasileira

No Brasil, o sistema carcerário é conhecido por suas várias deficiências, causa direta de violências cotidianas tais como: superlotação; rebeliões; precariedade; insalubridade; falta de higiene e outras tantas deficiências que atingem a população carcerária.

Quando o indivíduo pratica um fato criminoso, a justiça é responsável por decidir se ele aguardará o julgamento do seu processo em liberdade ou se a manutenção de sua prisão é necessária para fins de garantir a ordem pública, a instrução processual, a aplicação e o cumprimento da pena.

Dentre os tipos de prisões previstas no ordenamento jurídico brasileiro, temos: prisão temporária, prisão preventiva, prisão em flagrante, prisão preventiva para fins de extradição, prisão para execução da pena, prisão civil do devedor de pensão alimentícia e a prisão domiciliar.

---

[17]BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>.

[18]EDITORIAL. Há 726.712 pessoas presas no Brasil. **Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>.

1.4.1. Prisão Temporária

A prisão temporária está prevista na lei 7.960/89 e serve como medida auxiliar durante uma investigação criminal. Segundo o ordenamento jurídico, ela é cabível quando for indispensável para as investigações, se o indiciado não tiver residência fixa, se não fornecer elementos suficientes para esclarecer sua identidade, se houver fundadas razões de que ele foi o autor ou participante de crimes como homicídio doloso, sequestro, roubo, extorsão, quadrilha, tráfico de drogas, entre outros.

Para a sua decretação não é necessária que haja provas concretas da participação do representado, podendo ser decretada mesmo que haja apenas indícios de sua participação no crime investigado, ainda na fase investigativa.

A prisão temporária é requerida ao juiz pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público e tem um prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período nos casos em que não se tratam de crimes hediondos. Em se tratando de crimes hediondos, sua previsão é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período. Em ambos os casos de prorrogação, é necessária a comprovação de sua indispensabilidade. Antes de esgotado o prazo da prisão temporária, é possível o Juiz decretar a prisão preventiva do investigado, desde que se encontrem presentes os requisitos para essa prisão.

Importante ressaltar que, transcorrido o prazo da prisão temporária sem que haja prorrogação ou decretação da prisão preventiva, o investigado deve ser imediatamente colocado em liberdade, sem necessidade de decisão revogando sua prisão, nem mesmo expedição de alvará de soltura.

1.4.2 Prisão Preventiva

É uma medida cautelar ou medida excepcional de garantia do processo de conhecimento e de efetividade do processo de execução. Ocorre como prevenção, no interesse da justiça, mesmo sem haver ainda uma condenação. A medida preventiva tem caráter de antecipar, de precaver. Tal medida é prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, o qual preceitua:

> Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a

> aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.[19]

Na Constituição Federal, o art. 5º, inc. LXI, contempla a prisão preventiva. Tal mandamento constitucional encontra correspondente no art. 283 do Código Penal Brasileiro, em sua redação atual conferida pela Lei nº 12.403/2011, que prescreve:

> Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.[20]

Para a efetivação da medida, é necessário o preenchimento dos pressupostos processuais simultâneos, os quais são *fumus commissi delict* e o *periculum libertati*. O *fumus commissi delict* refere-se aos indícios suficientes de autoria e materialidade do fato delituoso. Já o *periculum libertatis* refere-se aos elementos necessários ou requisitos alternativos, sendo eles: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não possui prazo determinado para acabar e pode ocorrer em qualquer fase do processo. Mas para que seja legal, ela somente deve ser feita quando já existem provas contra o investigado.

A prisão preventiva pode ser decretada nos casos de crimes dolosos punidos com pena de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, se o réu já tiver sido condenando por outro crime doloso, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e ainda e quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

Tal prisão pode ser revogada no decorrer do processo se o Juiz entender que ela não é mais necessária e pode decretá-la mais de uma vez, desde que haja razões para tal.

Não existe recurso cabível contra decisão que decreta a prisão preventiva, razão pela qual a única medida cabível contra essa decisão é a impetração de *Habeas Corpus*, ou pode a defesa do réu ajuizar pedido de revogação da prisão preventiva diretamente ao juiz que a decretou.

---

[19]BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.**Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, RJ.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>.

[20]BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

Cumpre esclarecer que a prisão preventiva não pode ser decretada exclusivamente diante de um clamor social, devendo ser fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade do delito e estando presentes os elementos necessários acima narrados.

1.4.3 Prisão em flagrante

A prisão em flagrante é uma espécie de prisão que está prevista do art. 301 ao art. 310 do Código de Processo Penal, nos quais é possível identificar as várias espécies de flagrantes.

Flagrante vem da palavra latina "*flagare*" que significa arder, queimar. Isso significa que o ato está acontecendo, ou seja, a ação praticada ainda está em curso. Tal prisão tem natureza jurídica de um ato administrativo, pois independe de ordem judicial. Trata-se de um mecanismo de autodefesa da sociedade na iminência de sofrer um dano e, dessa forma, permite que qualquer pessoa possa privar, temporariamente, aquele que está praticando ou acaba de praticar infração penal, da sua liberdade de locomoção, não sendo necessário mandado de prisão.

Segundo o art. 302, considera flagrante quando:

> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
> I - está cometendo a infração penal;
> II - acaba de cometê-la;
> III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
> IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.[21]

As duas primeiras hipóteses de prisão em flagrante são chamadas de flagrante próprio ou perfeito e o indivíduo deve ser preso no momento em que estiver cometendo a infração ou tenha acabado de praticar.

Já na terceira hipótese, temos o flagrante impróprio ou imperfeito. Tendo em vista que, presume-se que o indivíduo tenha sido o autor da infração penal. Diferente das duas primeiras situações, neste caso, as circunstâncias em que se encontre o réu que farão com que se presuma sua autoria. E ainda, é necessário que a perseguição tenha início logo após a ação criminosa, devendo ser imediata e ininterrupta, podendo até durar por horas ou dias, desde que iniciada após a prática do crime e não quando a autoridade policial tenha tomado conhecimento do delito.

---

[21]Ibid., *online*.

A última hipótese é chamada de flagrante presumido, devendo o flagrado ser encontrado logo após o crime com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir que ele é o autor da infração.

Importante frisar a hipótese de prisão em flagrante em crimes considerados "permanentes", quando o resultado do delito se arrasta pelo tempo, como no caso de tráfico de drogas, porte ou posse ilegal de arma de fogo e de sequestro. Nesses casos ocorrerá a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência, nos termos que dispõe o art. 303 do Código de Processo Penal.

Existe, também, o flagrante preparado, quando o flagrado é provocado à prática do delito para que haja sua prisão, que é considerado ilegal. O Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula nº 145, disciplina que "não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

Após a realização da prisão em flagrante, os autos e o preso são encaminhados ao juiz, que analisará o flagrante e, caso verifique que foram respeitados os direitos constitucionais, o homologará, passando-se a análise dos requisitos para a conversão da prisão em preventiva, relaxamento ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, ou, conforme o caso, aplicação de medidas cautelares.

1.4.4 Prisão Preventiva Para Fins de Extradição

Inicialmente, cumpre destacar que extradição é um ato de cooperação internacional, que consiste na entrega de uma pessoa investigada, processada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama[22].

A extradição poderá ser solicitada tanto para fins de instrução de investigação ou processo penal a que responde a pessoa reclamada (extradição instrutória), quanto para cumprimento de pena já imposta (extradição executória). Ressalta-se que o instituto da extradição exige decretação de prisão preventiva ou condenação definitiva à pena privativa de liberdade e deve ser solicitado ao Poder Judiciário.

A legislação brasileira prevê a prisão preventiva específica para casos de extradição. A extradição é um processo de entrega de uma pessoa às autoridades de um Estado estrangeiro, que normalmente acontece a pedido desse Estado. Os pedidos de extradição feitos para o Brasil

---

[22]EDITORIAL. Extradição. **Justiça e Segurança Pública.** Disponível em: <https://justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao>.

são analisados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal. A Constituição proíbe a extradição de brasileiros natos e também de estrangeiros nos casos de crime político ou de opinião.

A prisão preventiva para extradição se faz necessária porque o suspeito poderia fugir para outro país, impossibilitando todo o processo.

A prisão para fins de extradição não deve ser confundida com a prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal, sendo ela pressuposto para o julgamento do processo de extradição.

A extradição pode ser classificada a partir de dois pontos de vista distintos quais sejam: a) extradição ativa, quando o Governo brasileiro requer a extradição de um foragido da Justiça brasileira a outro país; e b) extradição passiva, quando um determinado país solicita a extradição de um indivíduo foragido que se encontra em território brasileiro.

Vale ressaltar que no processo de extradição passiva, a prisão preventiva é a regra. Excepcionalmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a concessão de medidas cautelares alternativas à prisão, particularmente em hipóteses cuja permanência no cárcere seja singularmente penosa ao extraditando. (PPE 760 AgR, rel. min. Edson Fachin, 1ª T , j. 10-11-2015, *DJE* 130 de 23-6-2016).[23]

A extradição encontra previsão na Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, a qual dispõe em seu art. 82 os casos que não se concederá a extradição:

> Art. 82. Não se concederá a extradição quando:
> I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;
> II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
> III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
> IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;
> V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
> VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
> VII - o fato constituir crime político ou de opinião;
> VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou
> IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.[24]

---

[23]BRASIL. **Superação da Súmula 2 do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <**http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1453**>.

[24]BRASIL. Lei nº 13.445/2017**. Institui a Lei de Migração**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>.

A legislação brasileira, objetivando resguardar a integridade mínima do preso a ser extraditado, dispõe em seu art. 96 da Lei nº 13.445/2017 que:

> Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de:
> I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;
> II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
> III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;
> IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;
> V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e
> VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.[25]

Preenchidos os requisitos e concedida a extradição, o fato será comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional, conforme Lei 6.964/981.

1.4.5 Prisão Definitiva ou Prisão-Pena

A prisão-pena ocorre após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, gerando a prisão definitiva quando não é possível recurso e a decisão se consolida, consistindo no cumprimento da pena privativa de liberdade, legitimada pelo art. 5º, LXVI, a, da Constituição Federal. Encontra-se disciplinada no Título V, Capítulo I do Código Penal brasileiro e seu cumprimento é regulado pela Lei de Execuções Penais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Habeas Corpus nº 126292 em 2016, decidiu admitir a prisão após a condenação em segunda instância, com sete votos a favor e quatro contrários.

Com essa importante decisão em relação às prisões para execução de pena, os ministros permitiram que, após o réu ser condenado na segunda instância (correspondente, na justiça comum, aos tribunais de justiça estaduais), o réu já pode começar a cumprir sua pena. Antes dessa decisão, tomada em outubro de 2016, o STF entendia que a execução só deveria começar depois do trânsito em julgado, ou seja, depois de esgotados todos os recursos possíveis contra uma sentença específica. Dessa forma, muitas vezes uma pena só era executada depois da

---

[25]Ibid., *online.*

análise do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e até do STF. Enquanto isso não acontecia, o réu tinha direito a permanecer em liberdade. Deve-se ressaltar inicialmente que a lei não mudou e que tal entendimento não é unanime e, que inclusive uma das turmas do STF tem entendimento diverso no sentido de que a prisão só é permitida após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim a decisão liminar em Ação Declaratória de Constitucionalidade contraria entendimentos já esposados em sede de *habeas corpus* onde permite o réu aguardar o trânsito em julgado da sentença.

1.4.6 Prisão civil do não pagador de pensão alimentícia

Este é o único tipo de prisão civil que ainda resta no ordenamento jurídico brasileiro. Possui previsão na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. LXVII, que dispõe:

> LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.[26]

Também está prevista no parágrafo primeiro, art. 733 do Código de Processo Civil, no qual consta que, se o devedor de pensão alimentícia não pagar ou não comprovar que não pode pagar a pensão, deverá ser preso por um período de um a três meses. O parágrafo segundo deste artigo também esclarece que a prisão não exime o devedor de pagar as pensões pendentes e futuras, sendo o devedor colocado em liberdade assim que pagar a pensão.

A execução de alimentos pode ser iniciada tanto em virtude de título executivo judicial ou extrajudicial. Em ambos os casos, apesar de serem tratados em capítulos diferentes, dentro do Código de Processo Civil, recebem praticamente a mesma regra, sendo nas duas situações possível a prisão do devedor de pensão alimentícia.

No caso de cumprimento de sentença que fixa obrigação alimentar, o Juiz determina a intimação pessoal do executado para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de execução de alimentos por título extrajudicial, procede-se com a citação do executado para, em igual prazo, tomar a mesma providência.

---

[26]BRASIL. op. cit., *online.*

Só é cabível a execução de alimentos pelo rito da prisão civil em relação às três prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da ação e as demais que se vencerem no curso do processo, conforme inteligência da súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.

Caso o devedor não cumpra com a ordem judicial e não comprove efetivamente a impossibilidade de efetuar o pagamento dos alimentos, terá sua prisão decretada, a qual perdurará pelo tempo determinado na decisão, que é de um a três meses, ou até que efetue o pagamento.

1.4.7 Prisão Domiciliar

Como o nome sugere, o preso neste regime tem direito a cumprir a pena ou a prisão a qual for submetido em casa. É um tipo específico de prisão e para fazer *jus* a ele é preciso preencher alguma das condições elencadas no art. 117 da Lei de Execução Penal, sendo elas:

> Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
> I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
> II - condenado acometido de doença grave;
> III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
> IV - condenada gestante.[27]

Tem sido muito frequente o uso da prisão domiciliar em caso de falta de vaga para o condenado no sistema prisional. Nessa situação, ele tem direito a cumprir pena em regime mais benéfico. Ou seja, se deveria cumprir regime aberto em uma casa do albergado, mas não há vagas desse tipo na cidade onde vive, ele pode cumprir a pena em sua casa. Quando há concessão da prisão domiciliar, o indivíduo é monitorado com uso da tornozeleira eletrônica.

Entretanto, não são todos os Estados em que os estabelecimentos prisionais dispõem de tal equipamento. Quando da ausência desses, o preso que é colocado em prisão domiciliar e fica sem a monitoração eletrônica.

Além disso, o preso domiciliar precisa seguir algumas regras, como morar no endereço declarado, ficar em casa em tempo integral, inclusive em domingos e feriados, dentre outras condições que podem ser impostas a critério do magistrado.

A prisão domiciliar também pode substituir a prisão preventiva nos casos descritos no art. 318 do Código de Processo Penal, quais sejam:

---

[27]BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>.

> Art. 318.Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
> I - maior de 80 (oitenta) anos;
> II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
> III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
> IV - gestante;
> V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
> VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos
> Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.”[28]

Observa-se que, a norma prevê que o juiz “poderá” substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar nos casos citados, não sendo a substituição da prisão uma medida automática. De forma que, é um direito subjetivo do preso, pois devem ser consideradas as condições do caso concreto e comprovação satisfatória da necessidade da medida.

[28]Ibid., *online*.

2 POLÍTICA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL: MARCOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS

2.1 Políticas Públicas: Uma Aproximação

Em linhas gerais, pode-se afirmar que políticas públicas são o conjunto de programas e ações tomadas pela administração pública em todas as esferas, seja união, estado, municípios e entidades públicas ou privadas com o intuito de atender às necessidades do indivíduo e da coletividade em todas as áreas que envolvam cidadania, saúde, educação, segurança, economia e bem-estar social.

Na definição de Peters, políticas públicas são "a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos" [29], podendo de uma forma mais abrangente, ser considerada como o que o governo escolhe fazer ou não fazer.

Vargas Velasques define o termo como o "conjunto de sucessivas iniciativas, decisões e ações do regime político frente às situações socialmente problemáticas e que buscam a resolução delas, ou pelo menos trazê-las a níveis manejáveis".[30]

Já Maria Paula Dallari Bucci, atenta à distinção realizada por Ronald Dworkin entre *principles* e *policies* e à teorização de Robert Alexy sobre ações positivas do Estado, afirma que:

> Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato.[31]

A proposição de Bucci se mostra satisfatória ao acrescentar, e dar especial ênfase, ao componente jurídico da noção de políticas públicas.

---

[29]PETERS, Brainard Guy. ***American Public Policy***.Chatham, EUA: Chatam House, 1996. p. 408.
[30]VELÁSQUEZ, Alejo Vargas. ***Notas sobre el estado y las políticas públicas***. Bogotá: Almudena Editores, 1999. p. 57.
[31]BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.

2.1.1 Políticas Criminais e sua relação com a Criminologia e o Direito Penal

O conceito de políticas criminais nunca foi pacífico nem unânime entre os especialistas do Direito Penal ou da Criminologia. As divergências não se restringem apenas à questão epistemológica primordial de ser a política criminal uma ciência ou arte ou um conjunto de princípios.

Garcia explica a política criminal como sendo ciência e arte dos meios preventivos e repressivos de que o Estado dispõe para atingir o fim da luta contra o crime a qual examina o Direito em vigor e, em resultado da apreciação de sua idoneidade na proteção contra os criminosos, trata de aperfeiçoar a defesa jurídico-penal contra a delinquência, sendo o seu meio de ação a legislação penal.[32]

Por sua vez, Jímenez de Asúa define política criminal como um conjunto de princípios fundados na investigação científica do direito e da eficácia da pena, por meio dos quais se luta contra o crime, valendo-se não apenas dos meios penais, mas também dos de caráter assecuratório.[33]

A disposição do Estado em relação às políticas públicas remonta à própria Grécia Antiga, onde a concepção de um homem constituidor de direitos básicos já era discutida e tratada. Já havia a ideia de direitos inerentes, porém advinha de origem própria dos deuses.

O Estado como organização política da sociedade carrega em sua essência a proteção dos direitos fundamentais. Seu desenvolvimento será tão grande quanto sua rede de proteção aos direitos humanos, através de suas políticas públicas eficazes.

Assim, as políticas criminais devem ser pensadas e tratadas como políticas públicas, o que traria maior responsabilidade ao legislador, ao administrador e a toda coletividade para com o bem-estar da sociedade. A partir dessa compreensão, necessário se faz definir o que entendemos por políticas públicas e quais as suas principais características.

Conclui-se que a política criminal objetiva sistematizar ações e instrumentos capazes de dar efetivo controle social à criminalidade. Seja ela penal, ou não penal, repressiva ou preventiva, dando operacionalidade ao enfrentamento de situações evidenciadas pelas ciências criminológicas ou do Direito Penal. Elas devem ser o instrumento e o meio de dar ao destinatário da política criminal a garantia dos direitos coletivos e individuais do ser humano.

---

[32]GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. Vol. 1 Tomo II - 7ª Ed. 2008. Editora Saraiva. p. 37.
[33]ASÚA, Luis Jiménez de. ***Principios de derecho penal***. La Ley y el delito. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.p. 62.

2.1.2 Políticas de Governo, Políticas de Estado e Políticas Públicas

Política de Governo é o que é feito unilateralmente por um governo em determinado período. Já a política de Estado é o resultado de uma tomada de consciência da classe política e da sociedade em determinado assunto. De tal modo que, mesmo mudando o governo, a ideia não é abandonada nem tem seus princípios distorcidos.

Em geral, diz-se que as políticas de Estado são aquelas que conseguem ultrapassar o período de um governo. Ou seja, políticas de Estado são políticas públicas na concepção de Maria Paula Dallari Bucci, aqui deliberadamente adotada. Existem algumas políticas de governo que com o tempo, dada a sua constância, permanência e necessidade, seja para garantir o desejo da sociedade ou, até mesmo, para garantir interesses políticos mais perenes, acabam se transformando em políticas públicas.

As políticas públicas deveriam atender as necessidades da coletividade, garantindo que todos os cidadãos tivessem seus direitos assegurados acima de qualquer coisa. Contudo, no Brasil, em geral, estas políticas não cumprem sua função, fazendo com que o indivíduo não alcance a plenitude dos seus direitos fundamentais e humanos.

Apesar de constar expressamente na Constituição Federal e serem disciplinadas como obrigação da União, Estados e Municípios, verifica-se a existência de uma inversão de investimentos. As maiores demandas de políticas públicas estão nos municípios, reduto das carências da sociedade, onde a receita é menor, e os repasses de verbas quase não chegam a tempo de suprir as necessidades dos destinatários ou, se chegam, acabam por ser, em grande medida também, desvirtuadas.

Lavinas e Varsano entendem que a descentralização das políticas públicas, por meio da transferência de responsabilidade para estados e municípios, acompanhados de ações regulamentadoras e medidas complementares e compensatórias, é visível.[34]

Percebe-se que as questões de implementação de políticas públicas no Brasil são uma anomalia de gestão. E isso está impregnado em todas as esferas da administração pública. Mas, não é pela dificuldade da implantação de políticas públicas que a coletividade deve desistir de buscá-las. Mesmo porque, essas estão positivadas na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais.

---

[34]LAVINAS, Lena; VARSANO, Ricardo. Renda mínima: integrar e universalizar. In: **Novos Estudos Cebrap**. n 49, 1997. p. 49.

2.2 Segurança Pública

No Brasil, a redemocratização idealizada na Constituição de 1988 buscava acabar de uma vez por todas com o passado de desrespeito aos direitos humanos, com a ampliação dos direitos sociais, políticos e civis. A emergência das redes de engajamento na atualidade é parte importante no apoio da relação entre direitos humanos, desenvolvimento e promoção da justiça. Além disto, a segurança pública tem sido percebida como incluída no mais fundamental rol dos direitos humanos.

Assim, a segurança pública vem demandando o alargamento do seu conceito tanto no plano da formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, quanto no plano das práticas de atuação tradicional da polícia, no intuito de substituir a repressão por uma prática de prevenção. Esta necessária alteração paradigmática está baseada na ideia de um policiamento democrático, com formação humanizada e com o fortalecimento das noções de direitos humanos, ou seja, em uma prática de respeito ao outro, como cidadão.

Nas políticas sociais, a complexidade da política de segurança pública envolve diversas instâncias governamentais e os três poderes da república. Cabe ao Poder Executivo o planejamento e a gestão de políticas de segurança pública que visem a prevenção e a repressão da criminalidade e da violência e a execução penal. Ao Poder Judiciário cabe assegurar a tramitação processual e a aplicação da legislação vigente e compete ao Poder Legislativo estabelecer ordenamentos jurídicos, imprescindíveis ao funcionamento adequado do sistema de justiça criminal.

O governo do presidente Fernando Henrique Cardoso criou em 1996, tendo em vista os desdobramentos da Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena no ano de 1993, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Esta iniciativa foi aperfeiçoada em 2000, com a instituição do II Programa Nacional de Direitos Humanos, após a IV conferência Nacional de Direitos Humanos, ocorrida em 1999.

Com o objetivo de reorganizar o arranjo e a gestão da segurança pública, o Governo Federal cria, em 1995, no âmbito do Ministério da Justiça, a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública (SEPLANSEG), transformando-a, no ano de 1998, em Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), tendo como perspectiva atuar de forma articulada com os estados da federação para a implementação da política nacional de segurança pública. A instituição da SENASP, como órgão executivo, significou a estruturação de mecanismos de gestão capazes de modificar o arranjo institucional da organização administrativa da segurança pública no âmbito governamental federal. Surgiu, então, o Plano

Nacional de Segurança Pública (PNSP), voltado para o enfrentamento da violência no país, especialmente em áreas com elevados índices de criminalidade, tendo como objetivo aperfeiçoar as ações dos órgãos de segurança pública.[35]

Lopes, em seu livro Política e Segurança Pública, explica sobre o Plano Nacional de Segurança Pública lançado em 2000, o qual foi considerado a primeira política nacional e democrática de segurança focada no estímulo à inovação tecnológica; aludindo ao melhoramento do sistema de segurança pública por meio da integração de políticas de segurança sociais e ações comunitárias.[36]

Entretanto, os avanços foram extremamente tímidos e as políticas públicas de segurança, justiça e penitenciárias não contiveram o crescimento dos crimes, das graves violações dos direitos humanos e da violência em geral. Os resultados foram pouco visíveis, a despeito das pressões sociais e das mudanças estimuladas por investimentos promovidos pelos governos estaduais e federal, em recursos materiais e humanos e na renovação das diretrizes institucionais, que orientam as agências responsáveis pelo controle da ordem pública.[37]

Tanto o PNSP do governo Fernando Henrique Cardoso, quanto a política de segurança pública empreendida pelo primeiro governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, não tiveram os resultados esperados. Assim, a partir do ano 2007, já no segundo mandato do presidente Lula, foi apresentado um novo programa na área da segurança pública, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), o qual em parceria com os estados da federação, combinando essas ações com políticas sociais para a prevenção, controle e repressão à criminalidade, principalmente em áreas metropolitanas com altos índices de violência, estabeleceram-se metas e investimentos que apontavam avanços na constituição da política pública de reestruturação do sistema de segurança em sua totalidade, incluindo-se aí a esfera prisional, redefinindo as estratégias de ação e gestão.

No âmbito do Pronasci, surgiu o conceito de segurança cidadã, o qual segundo Freire[38] partiu de uma natureza multicausal da violência, defendendo a atuação tanto no aspecto do controle como na esfera da prevenção, por meio de políticas públicas integradas no âmbito local.

---

[35]CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, maio 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802011000100008>.

[36]LOPES, E. **Política e segurança pública**: uma vontade de sujeição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009, p. 29.

[37]ADORNO, S. **A gestão urbana do medo e da insegurança**: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea. Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996. p. 8.

[38]FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ano 3, edição 5, pag. 100-114, ago./set. 2009.

Dessa forma, uma política pública de Segurança Cidadã envolveria várias dimensões, reconhecendo a multicausalidade da violência e a heterogeneidade de suas manifestações.

O Pronasci apresentou uma forma e um olhar multidisciplinar em relação à questão da política de segurança. Pela primeira vez, após a promulgação da atual Constituição, surgiu a perspectiva de democratização da política de segurança pública, com efetiva possibilidade de exercício da cidadania por parte da sociedade nesse processo. Tratava-se de uma mudança complexa no paradigma da segurança, entretanto, necessária ao fortalecimento da democracia.

No contexto do Pronasci, no ano de 2009, o Governo Federal promoveu a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (Conseg). A partir de conferências realizadas nos âmbitos municipal, estadual e de conferências livres organizadas por entidades da sociedade civil, a Conseg representou a possibilidade de se reelaborar, democraticamente, princípios e diretrizes fundamentais para desenvolver projetos voltados para o sistema de segurança pública, sob todos os aspectos e escalas. Por considerarem os contextos locais e o nacional, a efetiva participação de trabalhadores e da sociedade civil possibilitou a interação e a interdisciplinaridade no desenho da política.[39]

Entre as ações executas pelo Pronasci estiveram:

> I — promoção dos direitos humanos, considerando as questões de gênero, étnicas, raciais, geracionais, de orientação sexual e de diversidade cultural;
> II — criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;
> III — promoção da segurança e da convivência pacífica;
> IV — modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;
> V — valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;
> VI — participação do jovem e do adolescente em situação de risco social ou em conflito com a lei, do egresso do sistema prisional e família;
> VII — promoção e intensificação de uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos;
> VIII — ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante a implementação de projetos educativos e profissionalizantes;
> IX — intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;
> X — garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;
> XI — garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos; e XII — observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci.[40]

---

[39] 1ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (Conseg). Ministério da Justiça. Brasília, 2009. **Relatório Final da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_Publica/relatorio_final_1_conferencia_seguranca_publica.pdf >.

[40] BRASIL. Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007**. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania— Pronasci, e dá outras providências**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm>.

Concluído o período da execução do Pronasci, como determinava a Lei nº 11.530/2007, abriu-se um novo espaço em termos de um programa nacional estruturante para a segurança pública no Brasil. Isso porque o Ministério da Justiça manteve algumas das ações do programa, financiadas através de editais abertos a praticamente todos os estados e municípios, no âmbito do Sistema de Segurança Pública.

No ano de 2018, foi criado o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), ambos sob a mesma Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União no dia 12 de junho de 2018 com o seguinte texto introdutório:

> Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) […].[41]

A finalidade do Sistema Único de Segurança Pública é realizar o serviço de segurança pública (preservação da ordem pública e apuração das infrações penais) por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social de todos os entes federados, em articulação com a sociedade. A lei reconhece a norma inserta no art. 144 da Constituição Federal no sentido de que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e os diferentes órgãos policiais, no âmbito das atribuições de cada um.[42]

Um dos mecanismos criados por esta lei é a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Ela é de atribuição da União, devendo Estados, Distrito Federal e municípios estabelecerem suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional. A política se assenta num tripé formado por princípios, diretrizes e objetivos.

---

[41]BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>.

[42]HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. Sistema Único de Segurança Pública é avanço, mas precisa sair do papel. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-25/academia-policia-sistema-unico-seguranca-publica-avanco-sair-papel>.

2.3 Defesa Social

A ideologia da defesa social pode ser compreendida como uma evolução do sistema penal. É um conjunto das representações sobre crime, pena e direito, visando proteger bens jurídicos em defesa da sociedade, mediante a intimidação e a ressocialização.

A expressão "defesa social" é secular, sobre a qual Marc Ancel salienta que:

> É de se precisar que, pelo menos, entre os gregos, somente Platão na realidade distinguiu claramente as concepções que se tornariam as concepções da defesa social... Da mesma forma, Platão se apercebe da ideia de proteção da Sociedade contra os delinquentes perigosos [...] O direito chinês da antiguidade conteria também traços extremamente curiosos sobre noções de defesa social... O direito muçulmano [...] havia organizado para o adulto um sistema a que se poderia, de certa forma, chamar já um sistema de defesa social [...] O antigo direito penal europeu apresentaria, a partir do fim da Idade Média, certas ilustrações das ideias da defesa social [...] Coube a Adolphe Prins ser o primeiro a formular uma doutrina, senão completa, pelo menos autônoma, da defesa social [...] desde sua primeira grande obra, *Science pénale et droit positif*, editada em 1899; mas foi sobretudo em seu livro de 1910, intitulado *La Défense Sociale et les transformations du droit pénal*, que iria realmente formular a doutrina...; René Garraud já dizia, no início do século (1913), que a ideia da defesa social é muito antiga.[43]

Conforme expõe Meireles[44] a expressão “defesa social” tem origem no Direito Penal e desde sua origem passou por diversas transformações, mas sem perder seus traços originários, basicamente contidos na relação entre “crime” e “proteção da sociedade”.

Por sua vez, Alessandro Baratta[45] define a ideologia de defesa social mediante seis princípios, sendo eles:

> 1) Princípio do bem e do mal. Há um controle da criminalidade (mal) em defesa da sociedade (bem). O delito é um dano para a sociedade e o delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social.
> 2) Princípio de culpabilidade. O fato punível é expressão de uma atitude interior reprovável, porque seu autor atua conscientemente contra valores e normas que existem na sociedade previamente à sua sanção pelo legislador.
> 3) Princípio de legitimidade. O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos. Isto se leva a cabo através das instâncias oficiais de controle do delito (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciaria). Todas elas representam a legitima reação da sociedade, dirigida tanto ao rechaço e condenação do comportamento individual desviante como à reafirmação dos valores e normas sociais.

---

[43]ANCEL, Marc. **A Nova Defesa Social.**Rio de Janeiro: Editora Forense. 1979. p. 35.

[44]MEIRELES, Amauri. A novíssima defesa social. **Biblioteca Policial.** Disponível em: <http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/A-NOVISSIMA-DEFESA-SOCIAL-UMA-PROPOSTA-21069_2011_3_1_23_46.pdf>.

[45]BARATTA, Alessandro. **Criminologia critica e critica do direito penal**. 3 ed..Rio de Janeiro:Revan, 2002. p. 41-44.

> 4) Princípio de igualdade. O Direito Penal é igual para todos. A reação penal se aplica de igual maneira a todos os autores de delitos. A criminalidade significa a violação do Direito Penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviada.
> 5) Princípio do interesse social e do delito natural. No centro mesmo das leis penais dos Estados civilizados se encontra a ofensa a interesses fundamentais para a existência de toda a sociedade (delitos naturais). Os interesses que o Direito Penal protege são interesses comuns a todos os cidadãos. Somente uma pequena parte dos fatos puníveis representa violações de determinados ordenamentos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais).
> 6) Princípio do fim ou da prevenção. A pena não tem (ou não tem unicamente) a função de retribuir o delito, mas de preveni-lo. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminal, isto é, intimidá-lo (prevenção geral negativa). Como sanção concreta, tem como função a ressocialização do delinquente (prevenção especial positiva).

Da análise desses princípios, chega-se à conclusão de que se trata de uma ilusão na qual, um dia, a sociedade será livre da criminalidade, onde os não criminosos têm “medo” das penas e os criminosos são ressocializados.

2.4 Efetividade no Discurso Normativo

A norma, ao ser elaborada, para que possa ser objeto de cobrança, impondo o ajuste de condutas individuais, deve possuir vigência, ou seja, deve se apresentar válida. Essa caraterística depende de requisitos técnico-formais, tais como a obediência ao procedimento previsto para elaboração da norma (processo legislativo), do respeito da *vacatio legis*, ou seja, aguardar um período previsto para que depois da publicação, a lei ingresse no mundo jurídico.

Sobre eficácia da norma, segundo entendimento de Hans Kelsen (1986)[46], a eficácia de uma norma está na forma em que esta é efetivamente cumprida, ou no caso de não ser cumprida, se é aplicada sua validade, destacando-se a diferença entre validade e eficácia.

Assim, de acordo com Kelsen, a efetividade é uma condição da validade, mas não no sentido de que uma norma para valer precisa ser eficaz, mas no sentido de que ela precisa entrar em validade com a possibilidade de ser eficaz, pois uma norma que determina como devido o impossível, não tem nenhum sentido de existência.

Para a doutrinadora Maria Helena Diniz[47], a eficácia da norma é condição de validade desta. No sentido de que, se a norma não for cumprida, deverá ser imposta.

---

[46]KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Trad: José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986. P.177-178.

[47]DINIZ, Maria Helena, **A ciência Jurídica**, 7 edi. Editora Saraiva, 2009. p. 47

Ainda sobre a eficácia da norma, José Afonso da Silva[48] discorre que ela diz respeito ao fato dá norma ser realmente obedecida e aplicada, sendo capaz de atingir objetivos previamente fixados como metas.

A eficácia da norma não pode perder de vista a origem de sua positividade e necessidade, uma vez que o legislador toma como sua a responsabilidade de representar um poder político a ele confiado pelo indivíduo, que é o destinatário e o beneficiário da norma.

Pode-se concluir que, no que se refere a sua efetividade, ela se revela no fato da norma jurídica se impor perante a quem quer que seja. Em outras palavras, uma norma jurídica será efetiva se observada tanto pelos aplicadores do Direito, como pelos destinatários dessas normas, que também são responsáveis pela construção da norma, através da representação política.

É bom salientar que a mesma norma que deve submeter o cidadão para evitar conduta criminosa, também serve para qualquer representante do Estado não a infringir. Ou seja, o fato de um uma pessoa ser o representante estatal não lhe dá o direito de torturar pessoas.

---

[48]SILVA, José Afonso da.**Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 65.

3 A TORTURA E SUA ORIGEM: CONCEITO

Segundo o dicionário de Vocabulário Jurídico, a palavra tortura vem do latim *tortura*, e tem o mesmo significado que "tormento", que é "o sofrimento, ou a dor provocada por maus-tratos físicos ou morais".[49]

Através da história, verificam-se vários episódios onde a tortura foi usada como uma alternativa considerada natural por autoridades civis e religiosas, que entendiam aplicar a mais legítima forma de justiça.

A prática dos tormentos quase sempre esteve ligada ao próprio sistema penal vigente na sociedade. E a legislação de um povo deve ser encarada como um reflexo dos conceitos e valores do mesmo. Vale ressaltar que a prática da tortura vai desde a busca da confissão do acusado até o cumprimento da pena que lhe foi definida pelo julgador. Tais situações eram aceitas pela sociedade, pois eram o reflexo da sua realidade e sua vontade.

As penas impostas envolviam métodos deliberadamente dolorosos, considerados sádicos aos olhos do homem moderno. De acordo com Valdir Sznick[50], a tortura sempre foi empregada, desde o início da evolução humana, como meio de prova, com a clara intenção de obter confissões e declarações dos acusados, se dando, na maioria das vezes, por meios extremamente cruéis.

3.1 A Tortura no Mundo

Desde a pré-história, o homem sentiu a necessidade de viver em grupos, com laços muito fortes entre os seus componentes, quer fosse pelos temores que tinham, quer fosse pelos imaginários e sobrenaturais a que se sentiam sujeitos. Acreditava-se que os entes sobrenaturais tanto podiam proteger o grupo como castigá-lo, dependendo de seu comportamento.

Nessa fase inicial, as principais finalidades da tortura era a retribuição do mal causado pelo delito, além da busca da melhor prova, principalmente pela confissão. Daí, aplicavam-se métodos de expiação que implicavam em dores praticamente insuportáveis, num elo estreito entre prisão e tormento.

---

[49]SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**, 2014, p. 2.130.
[50]SZNICK, Valdir. **Tortura:** histórico, evolução, crime. São Paulo: Leud, 1998, p 21.

De acordo com Coimbra[51,] nessa fase histórica, os tabus (palavra de origem polinésia que expressava conjuntamente o sagrado e o proibido) eram enfocadas como as leis dos deuses, que não deviam ser infringidas, tratando-se de uma lei religiosa empregada para garantir o controle social.

Assim, pode-se dizer, conforme ensina Sznick[52] que a tortura teve um importante papel na antiguidade, sendo definida como "o tormento que se aplicava ao corpo, com o fim de averiguar a verdade", tendo sua base psicológica sedimentada no fato de que, mesmo o homem mais mentiroso, tem uma tendência natural de dizer a verdade e, para mentir, há a necessidade de exercer um autocontrole, mediante esforço cerebral. Infligindo-se a tortura, esse tem que canalizar suas energias para a resistência à dor, culminando, assim, por revelar o que sabe, no momento que sua contumácia é debilitada, pelos tormentos aplicados.

Segundo Verri[53], para os romanos, que desenvolveram inúmeros métodos de tortura, a confissão era prova suficiente para a condenação. Desde que sem defeitos e aceitável, não havia a necessidade de realizar mais nenhuma prova, interrompendo-se o processo. Para tanto, a confissão era avaliada com cautela, ainda mais quando obtida mediante tortura (*quaestio*).

Na idade média, segundo os relatos da época, conforme explica Gonzaga[54], os medievais eram mais dados ao rigor da lógica e às verdades metafísicas do que à ternura dos sentimentos. De tal forma que o raciocínio abstrato e rígido neles prevalecia sobre o senso psicológico.

Os "Juízos de Deus" surgiram no século XI, com a colonização dos bárbaros, e são considerados o marco inicial da tortura em juízo. Mais tarde, começam a surgir referências aos tormentos no processo criminal.

Foi nesse período histórico que a confissão passou a ser considerada a rainha das provas – *regina probarum* – a qual devia ser buscada a todo modo.

Conforme expõe João Bernardino Gonzaga:

> Os métodos variavam muito, mas em regra consistiram na 'prova do fogo' ou na 'prova da água'. Por exemplo, o réu devia transportar com as mãos nuas, por determinada distância, uma barra de ferro incandescente. Enfaixavam depois as feridas e deixavam transcorrer certo número de dias. Findo o prazo, se as queimaduras houvessem desaparecido, considerava-se inocente o acusado; se se apresentassem infeccionadas, isso demonstrava a sua culpa. Equivalentemente ocorria na 'prova da água', em que o réu devia, por exemplo, submergir, durante o tempo fixado, seu braço numa caldeira cheia de água fervente. A expectativa dos julgadores era de que o

---

[51]COIMBRA, Cecília Maria Bouças; ROLIM, Marcos. Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários. **Revista CEJ**. Brasília, nº14, ago. 2001, p. 14.

52SZNICK, Valdir. op. cit., p.22.

[53]VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução de Federico Carotti. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 106-107.

[54]GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição em seu mundo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

> culpado, acreditando no ordálio e por temor a suas consequências, preferisse desde logo confessar a própria responsabilidade, dispensando o doloroso teste.[55]

O fenômeno da Inquisição, cujo nome completo era "Tribunal do Santo Ofício da Inquisição", iniciou-se no século XII e se estendeu até o século XIX, ultrapassando as fronteiras da Idade Média e do Renascimento, chegando à Idade Moderna.

João Bernardino Gonzaga descreve bem este período, no qual, após intermináveis repetições, acaba sendo considerado como verdade absoluta por aqueles que o ouvem:

> Nascida oficialmente no começo do século XIII e durando até o século XIX, a Inquisição dedicou-se, dizem eles, a semear o terror e a embrutecer os espíritos. Adotando como método de trabalho a pedagogia do medo, reinou, de modo implacável, para impor aos povos uma ordem, a sua ordem, que não admitia divergência, nem sequer hesitações. Ao mesmo tempo, pretende-se que o que havia por detrás dela, nos bastidores, era um clero depravado, ignorante e corrupto, em busca apenas do poder político e da riqueza material. (...) A igreja teria conseguido entravar por longo tempo o desenvolvimento cultural da humanidade.[56]

O alastramento da criminalidade foi caótico, ao mesmo tempo em que não havia uma política social eficaz. De tal modo que sobrou para a Justiça Penal ordenar a situação, contendo os insatisfeitos, o que foi feito através do terror.

Nesses termos, também explica João Bernardino Gonzaga:

> Diante de tantas dificuldades para uma eficaz proteção social, dois remédios foram adotados; a Justiça incentivava ao máximo as delações secretas, de modo que qualquer pessoa do povo podia acusar outrem, conservando-se no anonimato e a salvo de represálias; depois, o juiz buscava extorquir a confissão do suspeito, mediante a tortura. (...) Não se cogitava de penas com função reeducativa, exceto no Direito da Igreja. Os castigos da Justiça comum tinham mais propriamente o sentido de vingança, contra aquele que violara as ordens do rei e que era depois julgado pelos seus juízes. A par disso, a punição devia ser exemplar, escarmentando o povo, a fim de convencê-lo a respeitar as leis. Para tanto, quanto mais severa, melhor seria a pena.[57]

Ainda de acordo com Gonzaga, as leis se limitavam a ordenar ou permitir a tortura, fixando algumas regras gerais para o seu uso, mas não especificavam no que ela poderia consistir. "A forma e os meios a serem empregados para produzir a dor seriam aqueles que os costumes indicassem, ou que fossem inventados por executores imaginosos. Facilmente, pois, ocorriam excessos".[58]

---

[55]Ibid., p. 23
[56]Ibid., p.17-18.
[57]Ibid., p. 49.
[58]GONZAGA, op. cit., p.33.

Na idade moderna, a tortura era enfocada como instrumento processual, sobre a qual gravitavam certas garantias legais, a qual se agravou a partir do século XV, principalmente nos governos absolutistas, tornando-se indispensável para a defesa e segurança do próprio Estado.

Observa Coimbra[59] que o processo inquisitivo, na Idade Moderna, com raras exceções, se desenvolveu de forma ainda mais atentatória aos direitos do acusado, porquanto todos os atos processuais eram realizados de forma secreta, sem que este tomasse conhecimento da acusação.

Com o surgimento do Iluminismo, o primeiro país a abolir a tortura foi a Suécia, no ano de 1734, mantendo-a apenas para os delitos considerados mais graves e abolindo-a completamente em 1776.

Pietro Verri foi um dos maiores nomes da época, escrevendo o livro “Observações sobre a tortura”, no qual exprime toda sua revolta com a prática dos tormentos através da reconstrução por documentos de um processo que tramitou em Milão no ano de 1630 e culminou com a tortura e morte de muitos "acusados". Esse processo ficou conhecido como "processo dos untares", já que os réus eram acusados de passar um óleo venenoso (untar) nas paredes da cidade, para assim espalhar a peste negra.

Iluministas como Verri propunham a total separação entre os Poderes Legislativo e Judiciário, para afastar deste as pressões de natureza política, os preconceitos e as superstições. Cesare Beccaria defendia que:

> É querer subverter a ordem das coisas exigir que um homem seja ao mesmo tempo acusador e acusado, que a dor se torne o cadinho da verdade, como se o critério dessa verdade residisse nos músculos ou nas fibras de um infeliz. Esse é o meio seguro de absolver os celerados vigorosos e de condenar os inocentes fracos.[60]

Com o passar do tempo, a abolição da tortura institucionalizada na Europa deu-se, primeiramente, por um decreto de Frederico II da Prússia, de 1740. O entendimento ganhou maior ênfase com a Revolução Francesa, alcançando cada vez mais Estados.

A partir do século XX, a tortura saiu do âmbito apenas dos períodos de guerra, invadindo o mundo. Muitos governos militares, sem dúvida, contribuíram para esse panorama negativo, inclusive o Brasil.

Essa barbárie passou ao domínio público, face à habitualidade com que era praticada, passando a ser aplicada também a presos comuns, não ligados a crimes de natureza política.

---

[59]COIMBRA, op.cit., p. 75.

[60]BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 69.

Todo esse panorama refletiu na criação pela ONU da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, em 1984.

No ano de 2004, o relatório geral da Anistia Internacional revelou quatro situações em que as denúncias de tortura se revelaram extremamente preocupantes, sendo elas:

> Nações sob governos ditatoriais, países onde a democracia sucedeu a ditadura, mas não houve reforma dos sistemas de investigação e da Justiça criminal (nesse grupo está o Brasil), lugares onde a tortura aparece em casos isolados de abuso de poder e os eventos ocorridos na prisão iraquiana.[61]

Ressalte-se que, conforme expõe Chinelli e Viturino[62], ainda no século XXI, existem Estados que aceitam legalmente, sob determinadas circunstâncias, a utilização da tortura como instrumento para o interrogatório de "terroristas". Em geral, justificam a tortura como um meio, embora grotesco, necessário à preservação da segurança de seus cidadãos, em razão da situação de guerra em que se encontram.

Um aspecto relevante em relação à tortura no Brasil foi a aprovação da Lei da Anistia - Lei nº 6683/79, a qual concedeu anistia a todos que cometeram crimes políticos ou eleitorais e àqueles que sofreram restrições em seus direitos políticos em virtude dos Atos Institucionais (AI) e Complementares, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Mencionada lei isentou de penas aqueles que torturaram, mas excluiu do benefício àqueles que foram condenados por crime de terrorismo, atentado pessoal ou sequestro.

3.2 A Tortura no Brasil

3.2.1 Origem

No Brasil, os registros apontam que as ondas iniciais de violência e tortura se iniciaram com as ações dos colonizadores portugueses, que mesmo antes do território se tornar independente, já trazia traços de tortura sobre os negros que eram trazidos como mercadorias para servirem seus "donos".

---

[61]CHINELLI, Ana Paula; VITURINO, Robson. Dedo na ferida. **Superinteressante**. São Paulo, nº 208, dez. 2004, p. 57.
[62]Ibid., p. 59.

De acordo com Rodley, a tortura no Brasil, como meio de obtenção de prova através da confissão e como forma de castigo a prisioneiros, remonta aos primórdios da ocupação do país pelos portugueses no ano de 1500.[63]

O primeiro relatório do Comitê Contra a Tortura (CAT), elaborado em 2000, relata esses fatos:

> Os negros foram trazidos da África do século XVI ao XIX. A condição de escravos na qual viriam significava uma constante possibilidade de um tratamento violento da parte do senhor. À penúria das condições de vida e trabalho a que eram submetidos juntava-se a possibilidade de o senhor, ao seu arbítrio, impor os castigos que quisesse ao escravo. Privações, açoites, mutilações, palmatórias, humilhações diversas foram práticas comuns nas casas e fazendas dos senhores donos de escravos durante toda a vida da colônia.[64]

Mesmo no Brasil Império, com a elaboração da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, onde se aboliram os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis, se continuou a supliciar os escravos. Assim, o Código Criminal do império de 1830, esculpido sob o espírito liberal, dispunha no seu art. 60 que quando se tratasse de acusado escravo, e que incorresse em pena que não fosse a de morte ou galés, deveria receber a reprimenda de açoites e, após, ser entregue ao seu proprietário para que este inserisse um ferro em seu pescoço pelo tempo que o juiz determinasse.[65]

Com a proclamação da República Federativa do Brasil não ocorreram muitas mudanças quanto à garantia dos direitos humanos dos mais excluídos, pois a polícia, mais institucionalizada, continuou como instrumento de controle de revoltas.

Os movimentos contrários à elite governante e relacionados com as questões sociais e geográficas, como o de Canudos, recebiam tratamentos muito violentos e a tortura continuava com igual força nesse período, conforme explicita Renato Cancian em seu artigo “A República se impõe ao sertão a ferro e fogo”.66

Pelo exposto, é possível concluir que, o reconhecimento da tortura e a adoção de medidas para preveni-la e combatê-la estão vinculadas de forma direta com a história da colonização do Brasil.

---

[63]RODLEY, Nigel. A Tortura no Brasil.**Jus.** Brasília/DF, ago 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm>.

[64]BRASIL. Ministério da Justiça. **Primeiro Relatório ao Comitê Contra a Tortura CAT.** Brasília/DF. 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/relatorio_cdhcf_tortura_br_2005.pdf>.

[65]BIAZEVIC, Daniza Maria Haye. **A história da Tortura**. Jun 2006. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/8505/a-historia-da-tortura>.

[66]CANCIAN, Renato. A República se impõe ao sertão a ferro e fogo. **UOL.** 2009. Disponível em: http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/ult1689u47.jhtm.

Outro fator que também enfatizou a prática da tortura foi o fato de a Constituição de 1891 privar algumas classes como os mendigos, os analfabetos e os religiosos de exercerem os direitos políticos, gerando revoltas e sendo motivo de violência e tortura para a afirmação do poder estatal.

3.2.2 Do período da ditadura no Brasil

Segundo o dicionário Michaelis 67, Ditadura é "governo autoritário, impessoal ou colegiado, caracterizado pela tomada do poder político, com apoio das Forças Armadas, em desrespeito às leis em vigor".

No Brasil, o período ditatorial civil-militar durou de 1964 a 1985, sendo conhecido com uma das piores e mais terríveis épocas. Seu início se deu em 1º de abril de 1964, quando aconteceu o evento que ficou conhecido como golpe militar de 1964.

Nesse período, João Goulart era presidente do Brasil e foi deposto por um golpe de Estado, tendo o regime militar iniciado poucos dias depois. Os militares ocuparam as ruas no dia 31 de março de 1964. Depois da ocupação, o então presidente João Goulart decidiu se refugiar no Uruguai e no dia seguinte os militares tomaram o governo do país.

Por conseguinte, o Congresso Nacional foi dissolvido, assim como todos os partidos políticos, tendo o direito de permanecer apenas dois, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que era formada predominantemente por militares. Na economia, o governo revogou a Lei de Remessa de Lucros e a Lei de Estabilidade no Emprego, proibiu as greves e impôs severo controle dos salários.

Durante a ditadura foram criados vários atos, dentre eles o Ato Institucional nº 14 (AI-14) que permitia a pena de morte e a prisão perpétua para casos de revolução ou subversão de pessoas que eram contra o regime militar. Havia ainda controle de censura para todas as formas de expressão.

Nesse período foram cometidas inúmeras atrocidades contra os que se opunham ao regime. Estudantes, intelectuais e engajados políticos foram as principais vítimas. Também foram criados órgãos dentro do governo com o objetivo de manter a ordem e os interesses da direita, combatendo uma pretensa ameaça comunista, sendo o órgão mais conhecido o DOI-CODI.

---

[67]MICHAELIS, Henriette. **Dicionário online.** Disponível em:<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=RzVL>.

O Destacamento de Operações de Informações (DOI) e o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) centralizaram o combate aos grupos de esquerda que se opunham ao governo. Por meio de uma estratégia militar e táticas policiais, o destacamento uniu militares das Forças Armadas e integrantes das Polícias Civil, Militar e Federal, representando o local da maioria dos assassinatos e torturas dos opositores do sistema e de vários estudantes integrantes da União Nacional dos Estudantes (UNE) que promoviam marchas contra a ditadura.68

As torturas físicas e psicológicas faziam parte do cotidiano e eram utilizadas com o objetivo de controlar a população ou obter informações. Choques elétricos, pau-de-arara, afogamentos, palmatória, mutilação de membros, agressões físicas e torturas psicológicas, como ameaças e perseguições, eram usados para causar medo de maneira explícita, já que, frente a essas crueldades, os indivíduos se calavam ou delatavam seus parceiros.

Um dos exemplos de tortura nesse período pode ser extraído do depoimento da estudante Dulce Chaves Pandolfi, que na época tinha 24 anos e relatou em seu interrogatório na Justiça Militar um episódio de tortura ao qual foi submetida:

> Na polícia do Exército, a supte. foi submetida a espancamento inteiramente despida, bem como a choques elétricos e outros suplícios, com o “pau de arara”. Depois, conduzida à cela, onde foi assistida por médicos, a supte. foi, após algum tempo, novamente seviciada com requintes de crueldade numa demonstração de como deveria ser feita a tortura [...] que no dia 14 de outubro foi retirada da cela e levada onde estavam presentes mais 20 oficiais e fizeram demonstração de tortura com a depoente[...].69

Nesse contexto, Felipe Lazzari, em referência a Carlos Fico afirma que:

> o regime militar fez uso de expedientes autoritários e extremamente violentos durante a repressão empreendida contra seus opositores, incluindo o uso sistemático da tortura, violência que foi motivada por uma “doutrina paranoica” que impôs à sociedade brasileira a ideologia da “segurança nacional”, disseminando o medo e a insegurança no ambiente social e possibilitando assim a criação da figura do “inimigo subversivo”, situação que impediu a formação de uma consciência social sobre o que realmente ocorria no Brasil naquela época. A preocupação generalizada, não apenas em relação aos riscos de um confronto com um país vizinho, mas, principalmente, a relacionada à possibilidade de convivência com o “inimigo” no âmbito interno, possibilitou a criação de um cenário propício para o exercício da violência, principalmente para a prática da tortura.70

---

[68]IGNACIO, Julia. A tortura no Brasil. **Politize.** Fev. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tortura-no-brasil>.

[69]ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil:** Nunca Mais. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 32-33.

[70]SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **A tortura Continua!**: o regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 109.

Na era Vargas, que durou de 1930 a 1945, embora não fosse um período militar, tratou-se de um governo ditador, no qual também foi noticiado a ocorrência de várias torturas e assassinatos com motivação política.

Um dos presos e torturados durante essa época foi Graciliano Ramos, que em seu livro Memórias Póstumas, publicado postumamente, em setembro de 1953, relata os horrores sofridos por ele durante o período em que esteve preso.

3.2.3 Do crime de tortura

Apesar de já ser caracterizado como crime em vários pactos internacionais, no Brasil, a prática de tortura só passou a ser crime previsto em lei própria e tipificada, logo após o ocorrido na favela de Diadema.

Franco[71]ensina que o Brasil foi um dos últimos países do mundo ocidental a incluir, em sua tipologia oficial, o delito de tortura. Segundo o autor, arbitrariedades cometidas por policiais militares no interior da Favela Naval, em Diadema, São Paulo, em março de 1997, teriam servido de "poderosa alavanca para movimentação do Congresso Nacional", o que resultou na aprovação, apressada e sem maiores discussões, de um texto cujas deficiências seriam "notórias".

O crime de tortura, previsto na Lei nº 9.455/97, diferenciou-se da ideologia e do modelo seguido pela ONU e pela OEA de considerar tortura apenas quando há relação com agentes do Estado. Essa lei brasileira, diferentemente das Convenções supracitadas, definiu de forma mais completa a tortura e trouxe, com isso, a punição da tortura doméstica, conforme dispõe em seu art. 1º:

> Art. 1º Constitui crime de tortura:
> I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
> a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
> b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
> c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
> II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
> Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[71]FRANCO, Alberto Silva. Doutrinas essenciais**:** Direito Penal – V. 7. **Revista dos Tribunais**: São Paulo, 2010, pág 328-329.

> § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.[72]

A Lei 9.455/97 é a primeira norma nacional que traz definição do que constitui o crime de tortura, elencando em seu art. 1º que, "tortura é o sofrimento ou a dor provocada por maus-tratos físicos ou morais".[73]

Com a edição desta Lei de Regulamentação dos Crimes de Tortura, houve de fato a criminalização da prática da tortura, estipulando penas para quem praticá-la.

Conforme se observa a partir da leitura deste artigo, a tortura está condicionada a três verbos que exprimem a ação do agente: constranger, submeter e omitir. Segundo Eduardo Arantes Burihan, esses verbos podem ser entendidos da seguinte forma:

> O verbo "constranger", segundo o dicionário, significa obrigar pela força, compelir, levar contra a verdade. O constrangimento deve ser feito mediante violência ou grave ameaça. O sujeito passivo para este verbo pode ser qualquer pessoa. "Submeter" significa subjugar, sujeitar, reduzir à dependência. Neste verbo o sujeito passivo já não pode ser qualquer pessoa, conforme dispõe o art. 1º, II, o sujeito passivo necessita estar sob a guarda, poder ou autoridade do sujeito ativo. Já na hipótese do §1º do referido artigo é preciso que este alguém esteja preso ou sujeito à medida de segurança. Na última modalidade de tortura, está o verbo "omitir", significa preterir; esquecer; postergar; olvidar.[74]

A existência da tortura, principalmente nas instituições encarregadas da repressão penal, constitui-se em algo absolutamente inadmissível num Estado Democrático de Direito. Além de configurar uma verdadeira contradição interna do sistema, pois que órgãos encarregados do cumprimento das leis agem de forma ilícita ou omissa, quem deveria dar o exemplo é o primeiro a descumprir as regras. Tais práticas, com a aquiescência do Poder Judiciário, remontam aos tempos antigos, como informa Michel Foucault:

> A tortura judiciária, no século XVIII, funciona nessa estranha economia em que o ritual que produz a verdade caminha a par com o ritual que impõe a punição. O corpo interrogado no suplício constitui o ponto de aplicação do castigo e o lugar de extorsão da verdade. E do mesmo modo que a presunção é solidariamente um elemento de inquérito e um fragmento de culpa, o sofrimento regulado da tortura é, ao mesmo tempo, uma medida para punir e um ato de instrução.[75]

---

[72]BRASIL. Lei 9.455/97. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Brasília-DF. 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>.
[73]Ibid,. *online*.
[74]BURIHAN, Eduardo Arantes. **A tortura como crime próprio**. São Paulo: Editora Juarez, 2008, p.105.
[75]FOUCAULT, op. cit., p. 44.

O direito à integridade física está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 5º, o qual prevê que "ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. III, também garante que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante". E, ainda, o Código Penal, no seu art. 38, afirma que "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".

Percebe-se que o preso tem o direito de ter sua integridade física e psicológica respeitadas. Não é pelo fato de o indivíduo ir preso que perderá os seus direitos fundamentais. Isso é a alteridade, reconhecimento do outro, do diferente, como igualmente digno.[76]

Assim, a polícia ou qualquer autoridade não pode colocar em perigo a vida ou a saúde de uma pessoa que está sob sua guarda ou vigilância, nem abusar dos meios de correção ou disciplina. Ninguém tem esse direito.

Cesare Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das Penas* (1997), afirma que:

> Uma estranha consequência, que necessariamente deriva do uso da tortura, é que o inocente é posto em pior condição que o culpado; porque se ambos são submetidos ao tormento, o primeiro tem todas as combinações contrárias; porque ou confessa o delito, e é condenado, ou é declarado inocente, e sofreu pena indevida.[77]

Dessa afirmação, é possível compreender a gravidade de uma tortura na vida de um autuado. O qual, mediante tortura, muitas vezes se vê obrigado a confessar um crime que não cometeu, na ânsia de se livrar daquele sofrimento ao qual está sendo submetido.

É importante diferenciar ainda o crime de tortura do crime de maus-tratos e do crime de agressão.

Como visto acima, o crime de tortura está vinculado a três verbos que exprimem a ação do agente: constranger, submeter e omitir. Ele tem, na maioria das vezes, como motivação, obrigar o indivíduo a confessar algo.

Por sua vez, o crime de maus-tratos está previsto no art. 136 do Código Penal[78], *in litteris*

> Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou

[76]SALGADO, op. cit., p. 21-62.
[77]BECCARIA, op. cit., p. 65.
[78] BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

> vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
> Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.
> 1º – Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
> Pena – reclusão, de um a quatro anos.
> §2º – Se resulta a morte:
> Pena – reclusão, de quatro a doze anos.
> 3º – Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Assim, vê-se que o dolo presente no tipo penal de maus tratos é o de "expor a perigo". Ademais, no crime de maus-tratos, qualquer resultado além da mera exposição a perigo é considerado culposo. Logo, caso os maus-tratos resultem em lesão corporal grave ou homicídio, haverá aumento de pena por este resultado preterdoloso.

Quando se trata do crime de agressão, este é um ato em que um indivíduo prejudica ou lesa outro de sua própria espécie intencionalmente[79].Nos casos de agressão, o objetivo não é extrair confissão do autuado, mas judiar, maltratar o indivíduo, no sentido de machucá-lo. Há diversos tipos de agressões, tais como agressão física, psicológica, sexual, dentre outras.

3.3 Métodos de Tortura

A tortura sempre foi, desde a pré-história, um recurso muito utilizado para extrair confissões dos acusados de pequenos delitos, até crimes mais graves. Diversos métodos de tortura foram desenvolvidos ao longo dos anos. Os métodos de tortura mais agressivos eram reservados àqueles que provavelmente seriam condenados à morte.

Além de aparelhos mais sofisticados e de alto custo, utilizava-se também instrumentos simples como tesouras, sacos plásticos, alicates, garras metálicas que destroçavam seios e mutilavam órgãos genitais, chicotes, instrumentos de carpintaria adaptados, ou apenas, barras de ferro aquecidas. Há ainda, instrumentos usados para simples imobilização da vítima. No caso específico da Santa Inquisição, os acusados eram, geralmente, torturados até que admitissem ligações com Satã e práticas obscenas. Se um acusado denunciasse outras pessoas, poderia ter uma execução menos cruel.

No Brasil, especificamente na época da Ditadura Militar, os meios de torturas mais famosos e utilizados foram: pau-de-arara; choque elétrico; pimentinha; afogamento; cadeira do dragão; geladeira; palmatória; telefone; produtos químicos; agressões físicas e torturas psicológicas.

---

[79]LORENZ, Konrad. A agressão. SP, Editora: Martins Fontes, 1973, pag. 07.

Alguns desses métodos foram retratados no livro de Maurício Moreira Alves:

> Ginástica: consiste a obrigar o prisioneiro a fazer repetidas flexões de pernas enquanto sustenta, nas mãos estendidas, dois catálogos de telefones. Quando pára de fazer a ginástica o prisioneiro apanha.
>
> Algemas: é o algemamento do preso a uma mesa ou cadeira por muitas horas, às vezes por dias inteiros.
>
> Pau de arara: método que em França chamava-se passer à la broche, no qual o preso tem os pulsos e os tornozelos amarrados em posição semelhante a de um remador inclinado para a frente e é suspenso no ar por um pau que, passado sob as articulações de seus joelhos, é apoiado a duas cadeiras ou duas mesas.
>
> Banho chinês: onde a cabeça da vítima é enfiada em um balde de água suja ou em um tonel de óleo até quase o limite do afogamento.
>
> Telefone: consiste em aplicar-se um golpe sobre os ouvidos da vítima com ambas as mãos em posição côncava. Foi por este processo que o pernambucano Gildo Rios teve os tímpanos furados.
>
> Choques elétricos: são comumente aplicados quando o prisioneiro se acha pendurado no pau de arara. Passa-se uma ponta de fio pelo dedo polegar, outra pelo dedo grande do pé e liga-se este fio à corrente elétrica. Há ainda um sistema de eletrodos, que podem ser aplicados a qualquer parte do corpo. Tal como seus precursores nazistas, os torturadores brasileiros geralmente aplicam choques às partes genitais das vítimas, procurando não apenas uma parte do corpo de grande sensibilidade como tentando desmoralizar a vítima através de um atentado à sua virilidade. O estudante Lincoln Roque, da Faculdade Nacional de Filosofia, foi torturado, em maio de 1966, com um fio de luz comum cujas pontas tinham sido desencapadas. O fato ocorreu nas dependências da Chefatura de Polícia do Estado da Guanabara, que haviam sido "emprestadas" a agentes do Departamento Federal de Segurança Pública. Denunciado pelo jornalista Hermano Alves, nenhuma providência acarretou por parte do governo Negrão de Lima.
>
> Tenazes e outros instrumentos cortantes ou de maceração parece não ter sido muito difundido, pois só na Bahia e em Pernambuco tive notícia de flagelações deste tipo, com um caso em cada lugar. O arrancamento de unhas ou o esmigalhamento de partes do corpo deixam marcas duradouras, o que não era da conveniência de torturadores semiclandestinos, sempre prontos a negar suas práticas.[80]
>
> Churrasquinho: é uma variante do pau de arara. Consiste em acender um pouco de álcool por baixo do torturado ou em inserir-lhe no ânus um papel retorcido, que depois é aceso. O professor Assis Lemos, da Paraíba, foi uma das vítimas deste processo e sua tortura, realizada à beira da estrada entre Recife e João Pessoa, foi assistida pelo coronel Ibiapina.
>
> Sabão em pó: jogado nos olhos da vítima e seguido da projeção de um forte feixe de luz na cara da vítima. Foi muito empregado no CENIMAR, no Rio de Janeiro.
>
> Geladeira: tortura usada no quartel de subsistência do Exército em Cabanga, Recife, consistia em meter a vítima, vestida apenas de cuecas, dentro do frigorífico de carnes, onde a temperatura era de 20 a 30 graus abaixo de zero, conservando-o trancado por dois ou três minutos.

---

[80]ALVES, Maurício Moreira, **Tortura e torturados**, Rio de Janeiro, 1996. p. 26-27.

A tortura sempre foi muito utilizada em todo o mundo, objetivando obter “confissões” de suas vítimas, ainda que estas mentissem apenas para se livrar dos tormentos. O certo que estas práticas eram piores do que a própria pena que viesse a ser imposta pelos crimes supostamente praticados.

3.4 Políticas de Enfrentamento à Prática de Torturas no Brasil e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Estado Democrático de Direito

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito e veio expresso no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988[81]. Assim, o ser humano passou a ser o foco de todas as ações do Estado. O que, por consequência, limitou a sua atuação, já que o Estado passou a ter o dever de assegurar a vida com dignidade para todos os cidadãos.

Importante mencionar que, os tratados que versam sobre direitos humanos foram recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro, com força de Emenda Constitucional no dia 31 de dezembro de 2004, com a promulgação da Emenda de nº 45, intitulada de Reforma do Judiciário, que veio a acrescer no art. 5º da Constituição Federal, §3º, *in verbis*:

> Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.[82]

O Brasil está inserido no sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, inclusive no combate à tortura. Os seguintes diplomas internacionais consagram a proibição da prática de tortura e estão plenamente vigentes no país, quais sejam: a

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985).

Trata-se de instrumentos normativos que não definem o crime de tortura, mas estabelecem parâmetros e recomendações no sentido de que os países signatários produzam mecanismos e legislação que busquem a prevenção e a punição de tal prática.

Durante a realização da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos (2008), os participantes aprovaram e inscreveram no PNDH-3 a Diretriz 14, que prevê o “combate à

---

[81]BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.**op. cit., *online.*
[82]Ibid., *online.*

violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária", através de várias ações programáticas visando "a consolidação de política nacional de erradicação da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes".

No Brasil, no ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou o projeto Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Durante a audiência de custódia, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão da liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura, entre outras irregularidades.

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San Jose da Costa Rica.*

Antes de passar a ser exigida no Brasil, já havia previsão normativa para a audiência de custódia em diversos tratados internacionais de Direitos Humanos, acerca da necessidade de apresentação do preso à autoridade judiciária tão logo fosse efetivada sua prisão.

A própria Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu art. 7.5 já previa que "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais".

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu art. 9.3 dispõe que "qualquer pessoa presa ou encarcerada, em virtude de infração penal, deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções jurisdicionais".

3.5 A Ineficácia dos Mecanismos de Combate à Tortura

O Brasil, em que pese ter saído dos chamados "anos de chumbo", ainda é até hoje considerado um país de acentuada prática de tortura. Houve muita demora na previsão do crime de tortura, vindo a fazê-lo somente em 1997, quando houve o escândalo da tortura por policiais, ocorrida em Diadema - SP.

A lei contra a tortura, mesmo sendo tardia, foi feita às pressas, impondo penas altas à prática dos crimes. Entretanto, não são acompanhadas de outras medidas e políticas capazes de inibir a sua prática.

Para Silveira[83], um grande problema existente na lei de tortura é o que se refere à contradição envolvendo o sujeito ativo e passivo do crime. É que, na sua maioria, os tormentos serviam como instrumento de controle a serviço do poder estatal, sendo utilizados para extrair informações ou confissões de indivíduos suspeitos de terem praticado algum crime, sendo na maioria praticadas por agentes públicos.

Ocorre que, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes (1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) definiram a prática de tortura como crime próprio, que só pode ser cometido por agentes estatais.

Entretanto, no Brasil, a prática do crime de tortura foi considerada como crime comum. Ou seja, ela pode ser praticada por qualquer pessoa. O que no entendimento de SILVEIRA[84] "além de contribuir para a impunidade dos agentes de segurança pública, estaria eivada de inconstitucionalidade, uma vez que, a Lei nº 9.455/97 teria afrontado uma norma constitucional embasada em tratados internacionais de direitos humanos".

E, ainda, para Alberto Silva Franco:

> o conceito de tortura, como crime próprio, já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, em grau constitucional. É evidente que tal conceito não dispensa, por respeito ao princípio da reserva legal também de nível constitucional, da intermediação do legislador infraconstitucional para efeito de sua configuração típica. Mas esse legislador não poderá, sem lesionar norma de caráter constitucional, construir um tipo de tortura que não leve em conta o conceito já aprovado em convenções internacionais. Assim, lei ordinária que desfigure a tortura de forma a torná-la um delito comum e não próprio, está eivada de manifesta inconstitucionalidade.[85]

Em 1998, em um encontro nacional, o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) definiu, como uma das ações de seu planejamento estratégico, uma campanha nacional permanente contra a tortura e a impunidade.

Apesar das medidas adotadas pelo governo, no ano de 2001, com a vinda do relator especial contra tortura Nigel Rodley ao Brasil, que visitou diversas capitais, foi elaborado um

---

[83]SILVEIRA, op. cit., p. 204.
[84]Ibid., p. 205.
[85]FRANCO, Alberto da Silva. Tortura**:** Breves anotações sobre a Lei nº 9.495/97. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.19, p. 58.

relatório no qual mais de 300 casos de tortura no Brasil foram identificados. Ao apresentar esses dados à ONU, o Brasil teve que reconhecer oficialmente, perante toda a comunidade internacional que ainda havia prática de tortura em seu território. Ainda assim, o país tomou medidas tímidas para o enfrentamento do problema, dentre as quais, destaca-se a criação do Disque Tortura.[86]

Nesse mesmo período, o MNDH também propôs a criação de comitês políticos em níveis estadual e nacional, cuja função seria exercer pressão sobre as instituições públicas a fim de solucionar casos de tortura no âmbito do sistema de justiça e segurança. Estes comitês serviram como requisitos básicos para a construção de uma política pública nacional para enfrentamento e combate à tortura. Ainda em 2001 foi criada a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, cujo objetivo foi promover a reparação das torturas praticadas entre 1946 a 1988.

Em 2003 foi assinado um Protocolo de Ação contra a Tortura envolvendo o Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria Geral da República, a OAB, a Secretaria de Direitos Humanos da presidência da República e outros órgãos, com a finalidade de identificar os fatores que dificultavam o combate à tortura, formulando recomendações para o aprimoramento dos serviços dos órgãos do sistema de justiça e segurança.[87]

Formalmente, existe no Brasil um grande número de ações que visam coibir a prática de tortura. No entanto, tais ações não são efetivas, vez que o número de relatos de caso de tortura, apesar da expressividade, poucos são apurados e julgados pela justiça, sendo que a cifra oculta nestes casos ainda é muito grande.

Assim, constata-se que apesar da significativa evolução do sistema de proteção e combate à tortura e das diversas Convenções e Conselhos que buscam a garantia destes tudo isso ainda é insuficiente para a efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, principalmente no tocante à vitimização do ser humano vítima de tortura.

Isso se deve principalmente ao fato de que, apesar da criação de mecanismos para combater o crime de tortura, os excessos de filtragens, fases processuais e tolerância, para não mencionar a inércia das organizações nacionais e internacionais em cobrar uma atitude no sentido de mostrar resultados, levam a uma situação de descrédito na justiça por parte do torturado.

---

[86]Foi criado pelo MNDH – Movimento Nacional de Direitos Humanos no ano de 2000. Atualmente pode ser acionado pelo nº100. À época os resultados constataram a presença de centenas de casos de tortura no Brasil e tais resultados acabaram por provocar a necessidade da inclusão do Brasil no enfrentamento imediato aos casos de tortura.

[87]CARDIA, Nancy; SALLA, Fernando. **Um Panorama da Tortura no Brasil**. São Paulo: EdUSP, 2014, p. 326.

3.6 Tortura Negligenciada: A Continuidade da Tortura

Após o período ditatorial, como já afirmado, o Brasil passou por um processo de redemocratização. Contudo, a prática da tortura não foi abolida e encontra-se enraizada, especialmente nas instituições públicas.

O processo de abertura para a redemocratização foi conduzido por militares e, assim, não houve um procedimento que investigasse e apurasse as torturas denunciadas, vez que muitos torturadores, mesmo após o fim da ditadura, continuavam no poder, ocupando posições na hierarquia das suas corporações ou mesmo cargos políticos, fazendo com que a transição no Brasil não ocorresse como deveria.

Assim, não houve uma reforma das instituições de segurança pública, as quais mantiveram o modelo e padrão de atuação violento, conforme expõe Felipe Lazzari Silveira:

> A reforma das instituições de segurança pública se enquadra perfeitamente em tal explicação, pois ao não ser procedida, além da manutenção do modelo e do padrão de atuação violento, permitiu a permanência dos agentes perpetradores de violência nos quadros dessas instituições (muitos inclusive continuaram exercendo cargos políticos), o que viabilizou sobremaneira a naturalização da violência em suas estruturas, uma vez que os agentes remanescentes contaminaram os procedimentos e também os novos colegas, possibilitando a escalada de violência que pode ser constatada no caso da continuidade da tortura.88

Ademais, com a prática da tortura, os crimes acabam sendo “resolvidos” mais rapidamente, já que os torturados, objetivando se livrarem de tamanho sofrimento, acabam confessando que praticaram determinados delitos. Assim, a sociedade, na ânsia de ver combatido o crime e ver presos os delinquentes, acaba por tolerar a tortura, como meio de descobrir e punir os supostos transgressores, já que possui enraizada em sua essência cultural a prática da tortura como forma de prova processual, buscando sempre o resultado de confissão do crime.

3.7 A Tortura Vicia a Persecuçao Penal

A persecução penal no Brasil normalmente tem seu início deflagrado pelas instituições policiais, seja a polícia ostensiva como a militar ou a polícia civil como investigativa. A polícia militar, por ser a polícia que sempre está nas ruas, é a que mais efetua prisões em flagrante e combate o crime em campo diariamente. Por outro lado, a polícia civil mesmo sendo

---

[88]SILVEIRA, op. cit., p. 109.

investigativa, é a principal porta de entrada para o início do processo penal de apuração dos fatos a serem levados a julgamento.

Destaque-se que as polícias militares no Brasil foram criadas por um decreto-lei da Ditadura de 1969 e ainda trazem em si resquícios do militarismo ao não trabalhar com a inteligência, mas com a força.

O fato de a polícia ter a função precípua de ser o primeiro órgão estatal a ter contato com o suposto criminoso, abre uma oportunidade para cometer em nome da segurança da sociedade diversas atrocidades, inclusive a tortura. Pois, na maioria das vezes, a polícia não está devidamente equipada para desvendar crimes e acaba por utilizar-se de métodos mais práticos e mais comuns, como a tortura, para obter uma confissão e sanar o caso de forma mais rápida e eficaz aos olhos de quem investiga.

Felipe Lazzari Silveira, cita Azevedo e Lima, em sua obra A tortura criminal, continua:

> A realidade demonstra que, nas delegacias de polícia, o modo privilegiado de investigações consiste no uso banalizado de medidas ilegais como detenções arbitrárias, tortura e corrupção, formas de proceder que atravessaram a história sendo verificadas na República Velha, na Ditadura Civil-Militar, bem como após a redemocratização do país. A prática policial cotidiana tem sido no sentido de obrigar o suspeito a incriminar-se através da confissão, com a continuidade da tortura atrelada à atividade policial nas condições de método, situação que decorre da cultura organizacional da polícia e também das condições concretas da realização do trabalho policial.[89]

Assim, um suposto criminoso, tendo a sua investigação embasada na prática de tortura, pode acabar confessando o que nem sempre é a verdade, pois o indivíduo que sofre os horrores das agressões na carne e na alma pode ser vencido ao ponto de entregar a própria mãe ou até a si mesmo.

Trasladado para uma peça inquisitória, uma prova de confissão, em que nunca será revelada a forma que foi obtida, acaba por transferir ao patrono da ação penal uma verdade que nem sempre existe. E, é com base em tais provas que o Ministério Público acaba por oferecer sua denúncia e iniciada a persecução penal do próprio réu, que na verdade foi vítima de tortura, que quase sempre prefere ficar calado e não revelar para o juiz a verdade sobre os fatos. Ou, às vezes, revela a verdade, mas é comum não ser levada em conta a sua versão, porque é mais fácil acreditar na versão de uma autoridade. Um processo criminal assim constituído está irremediavelmente viciado e potencialmente culmina numa sentença injusta.

Felipe Lazzari Silveira, em citação a Luiz Antônio Francisco Souza, afirma que:

---

[89]Ibid, p. 165.

> É que o inquérito policial, peça que sempre aumentou a zona de livre-arbítrio das autoridades policiais para além dos imensos poderes administrativos que já possuíam, transformando em uma espécie de arma de suspeição sistemática em relação a alguns indivíduos, mesmo não tendo valor jurídico, acaba tendo valor condenatório, pois, desconsiderando a realidade policial, principalmente no que diz respeito às "provas" obtidas através de tortura e outros tipos de violações, muitos promotores e juízes procuram entender a lógica do caso em questão e decidem sobre sua procedência com base nas peças confeccionadas na fase policial, mesmo que, posteriormente, fundamentem suas decisões em dispositivos legais, o que indica que o autoritarismo e a violência não ficam restritos as delegacias, se estendendo também ao processo penal.[90]

A prova colhida injustamente, utilizando métodos impróprios, não só vicia o processo penal, como também, acaba por fomentar uma prática cada vez mais perigosa para a segurança jurídica e renega os direitos humanos.

Um caso interessante a ser citado é o caso "Daschner", no qual Magnus Gafgen raptou e matou Jakob Von Metzler, uma criança de 11 anos, filho de um conhecido banqueiro de Frankfurt, e exigiu um resgate à família. Entretanto, mesmo após o pagamento do resgate, o menino não foi devolvido à família, ocasião em que Magnus Gafgen foi ameaçado de tortura até confessar que havia matado Jakob e jogado seu corpo no fundo de um lago.

Posteriormente, Magnus Gafgen ganhou na justiça alemã uma indenização de 10 mil euros por ter sido ameaçado de tortura. O caso recebeu o nome Daschner vez que foi encontrado um bilhete do então vice-diretor da polícia de Frankfurt, Wolfgang Daschner, ordenando *"novo interrogatório, com a aplicação de dores (sem ferimentos), sob supervisão médica, após ameaça prévia"*[91]

O Tribunal alemão afirmou que a utilização da tortura reduz a pessoa inquirida à condição de mero objeto do combate ao crime, representando violação de sua pretensão de respeito e consideração constitucionalmente tutelada, além de destruir pressupostos fundamentais da existência individual e social do ser humano[92].

---

[90]Ibid., p.60-61.

[91] WEICHERT. Marcio. A um passo da tortura. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3IHv>. Acesso em 03 de out. 2019.

[92] SARLET. Ingo Wolfgang. Proibição da tortura ilustra função da dignidade como cláusula de barreira. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-21/direitos-fundamentais-veto-tortura-ilustra-funcao-dignidade-clausula-barreira#_ftn4>. Acesso em 03 de out. 2019.

4 ASPECTOS NORMATIVOS

4.1 Tratados e Pactos

De acordo com os ensinamentos de Husek[93], tratado é o acordo formal concluído entre os sujeitos de Direito Internacional Público, Estados, Organismos Internacionais e outras coletividades – destinado a produzir efeitos jurídicos na órbita internacional.

Assim, pode ser entendido como:

> Um ato jurídico complexo que envolve pelo menos duas vontades. Os Estados, sujeitos primários da ordem internacional, são, em geral, os que concluem tratados. Eventualmente, os tratados poderão ser concluídos pela Santa Sé (Cúpula da Igreja Católica), por um organismo, como o Fundo Monetário Internacional – FMI, ou como a OIT – Organização Internacional do Trabalho (eles próprios, produtos de tratados), ou por uma associação regional de Estados, como o Mercosul ou a União Europeia.[94]

O nome consagrado na doutrina para esse importante instituto é o Tratado, mas por diversas vezes é abordado como Convenção, Acordo, Pacto, Protocolo, Regulamento, Declaração, Carta, Concordata, Convênio, Compromisso, Estatuto, Ata, *Memorandum*, dentre outros.

Embora sejam tratados como sinônimos, destacam-se algumas distinções entre esses institutos, conforme artigo constante no site Governo do Brasil, vejamos:

> Tratado: termo usado para designar os acordos internacionais entre dois ou entre vários países – ou seja, bilaterais ou multilaterais. Recebem o nome de tratado os acordos aos quais se pretende atribuir importância política. Um exemplo são os tratados de extradição que o Brasil mantém com vários países (França, Ucrânia, República Dominicana entre outros), possibilitando a transferência de criminosos.
> Convenção: refere-se a atos multilaterais assinados em conferências internacionais e que versam sobre assuntos de interesse geral. É uma espécie de convênio entre dois ou mais países sobre os mais variados temas – questões comerciais, industriais, relativas a direitos humanos. Dentre as convenções vigentes no Brasil, destaca-se a Convenção de Haia de 1980, que versa sobre o sequestro internacional de crianças e adolescentes. Seu objetivo é evitar os efeitos prejudiciais provocados pelo deslocamento ilegal de menores de seu país de residência habitual.
> Acordo: expressão de uso livre e de alta incidência na prática internacional. Eles estabelecem a base institucional que orienta a cooperação entre dois ou mais países. Os acordos costumam ter número reduzido de participantes. Um exemplo é o acordo entre o governo do Brasil e da Dinamarca, em vigor desde março de 2011, para o enfrentamento da pobreza na área de transporte marítimo e intercâmbio cultural bilateral.

---

[93]HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 21.

[94]BARROS, Elaine Cristina Silva do Amaral. Tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15255>.

> Ajuste ou acordo complementar: estabelece os termos de execução de outro ato internacional. Também pode detalhar áreas específicas de um ato. Em 2011, o Brasil e Alemanha assinaram, por exemplo, um ajuste complementar a um acordo de cooperação técnica nas áreas de florestas tropicais e eficiência energética, em vigor desde 1996.
> Protocolo: designa acordos bilaterais ou multilaterais menos formais do que os tratados ou acordos complementares. Podem ainda ser documentos que interpretam tratados ou convenções anteriores ou ser utilizado para designar a ata final de uma conferência internacional. Na prática diplomática brasileira, o termo também é usado sob a forma "protocolo de intenções". O Protocolo de Quioto, do qual o Brasil é signatário, estabelece compromissos por parte dos países para a redução da emissão de gases de efeito estufa.
> Memorando de entendimento: atos redigidos de forma simplificada. Têm a finalidade de registrar princípios gerais que orientam as relações entre as partes em planos político, econômico, cultural ou em outros. Um exemplo: Brasil e Cingapura mantém um memorando de entendimento para cooperação em ciência e tecnologia que prevê, dentre outras coisas, implementar projetos e programas conjuntos em áreas como microbiologia e imunologia.
> Convênio: é usado em matérias sobre cooperação multilateral ou bilateral de natureza econômica, comercial, cultural, jurídica, científica e técnica. Um exemplo é o convênio entre os governos do Brasil e do Paraguai sobre saúde animal nas áreas de fronteira. Os dois países se comprometem em sincronizar suas ações (por exemplo, datas de vacinação) e atuar conjuntamente na definição de normas sanitárias, a fim de proteger a saúde dos animais da região.
> Acordo por troca de notas: adotado para assuntos de natureza administrativa, bem como para alterar ou interpretar cláusulas de atos já concluídos. Seu conteúdo está sujeito à aprovação do Congresso. O Brasil mantém um acordo dessa natureza com a Bolívia para a criação de Comitês de Integração Fronteiriça para promover a integração política, econômica, social, física e cultural.[95]

Por meio dos Tratados, os Estados buscam resolver seus problemas, objetivando controlar os fatos sociais e econômicos que movimentam o mundo. A forma escrita já era prevista na Convenção de Havana, de 1928, e nas Convenções de Viena, de 1969 e de 1986 (Convenções sobre Tratados). Estas últimas duas convenções são historicamente relevantes, principalmente a de 1969, que regulamenta toda matéria. É um Código dos tratados. Para saber como se faz um tratado, a consulta a essa convenção é inevitável.

As partes, em todo tratado, são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, isto é, Estados soberanos, organismos internacionais e outras coletividades aptas a pactuar em nível global.

A produção de efeitos é elemento essencial à caracterização dos tratados. O tratado, como um ato jurídico internacional advindo da combinação de vontades daqueles que têm personalidade jurídica internacional, deve produzir efeitos que justifiquem sua realização.

---

[95]BRASIL. Atos internacionais. **Governo do Brasil.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/05/atos-internacionais>.

Acerca da produção de efeitos dos Tratados, muito se discute se a simples declaração internacional feita por diversos países pode ser considerada um tratado. Existem opiniões a favor e contra. A doutrina majoritária entende que não.[96]

O tratado obriga. A obrigação pode ser cobrada normalmente pelas vias conhecidas da solução judiciária, por meio da Corte Internacional de Justiça e/ou Tribunais Regionais, ou pela arbitragem, que inclui a Corte Permanente de Arbitragem, ou por outros meios internacionalmente aceitos.

A Constituição brasileira permite que a União, como representante da República Federativa do Brasil, mantenha relações com Estados estrangeiros e participe de organismos internacionais. Entretanto, as Unidades da Federação (Estados e municípios) não podem celebrar atos internacionais.

A questão da posição dos tratados dentro do ordenamento jurídico brasileiro é interessante. Com o julgamento do Recurso Extraordinário 80.004 (de setembro de 1975 a junho de 1977), o Supremo Tribunal Federal entendia que um tratado, convencional ou referente a direitos humanos, ocupava a mesma posição de uma lei ordinária comum, podendo ser aplicado, em caso de antinomia, o brocardo *Lex posteriori derrogat priori*.

Para ter valor dentro do território brasileiro, o Congresso Nacional precisa aprovar todo ato internacional – após aprovação da Câmara dos Deputados e, depois, do Senado – por meio de decreto legislativo enviado pelo Executivo. Se for aprovado, pode ser ratificado pelo presidente da República por meio de decreto presidencial.

Com a Emenda Constitucional (EC) 45/2004, passou-se a adotar uma nova posição em relação aos tratados de direitos humanos. Segundo o comando inserto no art. 5º, §3º, da CF/88, os "tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".[97]

Os tratados de direitos humanos ratificados antes da EC 45/04 integram o chamado bloco de constitucionalidade. Já que, de acordo com os dizeres da própria Constituição Federal, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

---

[96]HUSEK, op. cit., p. 21; REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p.18.

[97]BRASIL, **Constituição Federal**. op. cit, *online*.

4.2 Constituição Federal

Lei fundamental e suprema do país, a Constituição da República Federativa do Brasil, foi promulgada em 5 de outubro de 1988. A Assembleia Constituinte, formada por deputados e senadores eleitos, escreveu e aprovou uma nova Constituição, que também pode ser chamada de Carta Constitucional.[98] É a carta magna a normativa superior das leis do Brasil. Todos estão submetidos a ela, independente de religião, cor, estado civil ou qualquer outro questionamento.

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como a "Constituição Cidadã", pois marcou a conquista da democracia para os cidadãos brasileiros, após anos sob um regime de ditadura militar.

Quanto à Supremacia da Constituição, José Afonso da Silva sustenta:

> Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os governos dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa e implicitamente, pelas normas positivas daquela norma fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal.[99]

Por ser a maior instância legislativa do país, a Constituição Federal só pode sofrer alterações após a aprovação das chamadas Emendas Constitucionais, que servem para alterar ou modificar o texto e interpretação de alguns aspectos presentes na Constituição. Para que um projeto de emenda constitucional (PEC) seja aprovado, este precisa passar por um longo processo de apreciação, desde o Congresso e Senado Nacional, até a escolha da sociedade, através de referendos, por exemplo.

A atual Constituição do país é a sétima, desde a sua independência em 1822. A partir de então, o Brasil teve a Constituição do Império (1824), a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), a Constituição Brasileira de 1934, a Constituição Brasileira de 1937, a Constituição Brasileira de 1946, a Constituição Brasileira de 1967 (proveniente do Golpe Militar de 1964) e a Constituição Federal de 1988 ("Constituição Cidadã").

Como forma de preservar o sentimento da população brasileira durante a Assembleia Constituinte, uma parte da Constituição Federal de 1988 foi classificada como cláusula pétrea[100],

---

[98]Ibid. ,*online.*

[99]SILVA, op. cit., p. 46.

[100]Apesar da possibilidade de ter emendas constitucionais, existe na Constituição as conhecidas Cláusulas Pétreas, que são aqueles direitos fundamentais que não podem ser alterados.

que não pode ser alterada de forma alguma. Ou seja, serão mantidos enquanto a Carta Magna estiver em vigor. No texto de 1988, as regras intocáveis estão no art. 60, § 4º: “o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e as garantias individuais”.

4.3 Normas Supralegais

A Constituição Federal de 1988 reservou ao Supremo Tribunal Federal a posição de órgão de cúpula do poder judiciário, cabendo-lhe a guarda da Constituição (art. 102, *caput*, da CF). É composto por 11 ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101, *caput* da CF), nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (parágrafo único, do art. 101 da CF).

Com a evolução do Direito, através do neoconstitucionalismo [101], os tribunais constitucionais passaram a exercer uma função revitalizadora aos direitos fundamentais à vida humana. Essa função deve ser efetivada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, surgiu grande discussão acerca da posição hierárquica dos tratados de direitos humanos pactuados pelo Brasil, em razão da previsão do § 2º, do art. 5º. A controvérsia concentrava-se, principalmente, nas teses de que os referidos tratados detinham natureza supranacional, de norma constitucional ou de lei ordinária.

Na busca por resolver o conflito, o constituinte derivado reformador, por meio da emenda Constitucional n.º 45 de 2004, inseriu o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988. Estabeleceu que, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos pactuados pelo Brasil, que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

O primeiro tratado de direitos humanos a receber o status de emenda constitucional foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.[102]

---

[101]O Neoconstitucionalismo trouxe uma nova interpretação normativa que deixou para trás a sua característica meramente retórica, passando a buscar um modelo normativo axiológico, ou seja, de valoração da Constituição frente às normas infraconstitucionais, não somente de grau, mas de valor em si. (AGRA, Walber de Moura. 2008. p. 31).

[102]BRASIL. Decreto-Lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>.

Entretanto, durante o julgamento do Recurso Extraordinário 349.703-1, que envolvia a prisão civil do devedor-fiduciante, firmou-se o entendimento que o caráter especial dos diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes confere natureza supralegal, estando abaixo da Constituição e acima da legislação interna. O que torna inaplicável toda a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela posterior ou anterior ao ato.

A doutrina, em decorrência desse julgado, passou a desenvolver entendimento de que os tratados e convenções internacionais podem ter status de norma constitucional, norma supralegal ou lei ordinária, dependendo da sua natureza e procedimento de aprovação.

Pode-se concluir que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalem a emendas constitucionais. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados pela regra anterior à reforma gozam de natureza supralegal. Os tratados e convenções internacionais de outra natureza terão força de lei ordinária (art. 47 da CF/88).

Em resumo, as normas supralegais são aquelas que se referem a Tratados e/ou Pactos que versem sobre direitos humanos, firmados pelo Brasil antes de Emenda Constitucional 45/04, que foram recepcionados no Brasil como status acima das Leis Ordinários e abaixo da Constituição Federal.

4.4 Leis

As normas imediatamente abaixo da Constituição (infraconstitucionais) e dos tratados internacionais sobre direitos humanos são: as leis (complementares, ordinárias e delegadas), as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções legislativas, os tratados internacionais e os decretos autônomos.

No arcabouço legislativo, em regra, as normas são as leis ordinárias. Seu processo legislativo é o comum (ordinário). Exige para sua aprovação, tão somente, o quórum de maioria simples ou relativa, conforme dispõe o art. 47, CF. Assim, pode dispor a lei ordinária sobre todas as matérias não reservadas à lei complementar, bem como aquelas que não tenham um campo material de competência das outras espécies normativas constantes do art. 59 da Constituição Federal.

As leis complementares, por sua vez, são normas elaboradas com o objetivo de complementar o texto Constitucional. A matéria a ser regulamentada por lei complementar encontra-se taxativamente descrita na Constituição Federal, enquanto o campo material da lei

ordinária é residual. O *quórum* de aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69, CF) e o de aprovação de uma lei ordinária é de maioria simples ou relativa (art. 47, CF).

4.5 Da Audiência de Custódia no Brasil

4.5.1 Origem normativa

Antes de passar a ser exigida no Brasil, já havia previsão normativa em diversos tratados internacionais de Direitos Humanos acerca da necessidade de apresentação do preso à autoridade judiciária tão logo fosse efetivada sua prisão.

A primeira menção à audiência de custódia surgiu em 1966 com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu art. 9.3 dispõe que "qualquer pessoa presa ou encarcerada, em virtude de infração penal, deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções jurisdicionais".[103]

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu art. 7.5 já previa que "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais".

Por sua vez, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), em seu art. 5.3, estabelece a necessidade da apresentação do preso à autoridade judicial, dizendo que "qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c, do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei a exercer funções judiciais".

Como se pode depreender, era preocupação da comunidade internacional, desde a década de sessenta do século passado, a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Reconhece tais direitos, inclusive, para a pessoa presa definitiva ou provisoriamente.

Entretanto, a sociedade Brasileira demorou a apresentar uma resposta prática com relação à audiência de custódia, passando-se décadas até que o assunto fosse trazido à tona. Interessante ressaltar que, conforme os precedentes RE 466.343/SP e HC 87.585/TO, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou no sentido de que a Convenção Americana de Direitos Humanos tem valor supralegal. Ou seja, está situada acima das leis ordinárias, mas

---

[103]BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**.Nova York, 19 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

abaixo da Constituição, não sendo necessária, nesse caso, a promulgação de leis ordinárias para que ela possa ser aplicada.

Com base no exposto, em 22 de janeiro de 2015, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conjuntamente com o corregedor geral da Corregedoria Geral da Justiça, assinou o Provimento Conjunto nº 03/2015 que previa e regulamentava os primeiros passos para a efetivação das audiências de custódia no Estado de São Paulo. Em 06 de fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou oficialmente o Projeto Audiência de Custódia, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Iniciaram-se, em nível experimental, as primeiras audiências de custódia no país.

Em 09 de abril de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) assinaram três acordos com o objetivo de incentivar a difusão do projeto Audiências de Custódia no Brasil. Já em 15 de dezembro do mesmo ano, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução 213, trazendo, de maneira pormenorizada, as diretrizes e previsões acerca da audiência de custódia para sua aplicação no território nacional.

Embora não seja imprescindível a positivação dos direitos previstos nos referidos acordos internacionais, a ausência de legislação nacional acerca da obrigatoriedade e necessidade da audiência de custódia incomoda e traz insegurança jurídica. Tanto que, em 14 de julho de 2016, o Senado aprovou em primeiro turno o PLS nº 554/2011, a seguinte ementa: “altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante”.

Em que pese alguns entendimentos de que a audiência de custódia se iniciou no Brasil por força de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, tal providência apontada no âmbito da Política Pública, ao entendimento de que estava por algum motivo afrontando o governo ou interesses seus de administrador, tem que se levar em consideração de que política pública mesmo que feita pelo Poder Judiciário deve nesse caso prevalecer sob o entendimento de que é uma das defesas da dignidade da pessoa humana e/ou dos interesses individuais dos cidadãos, qual seja, da integridade física e até mesmo o direito à vida.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, à vista do quadro difícil do sistema prisional, reconheceu como obrigatória a realização da audiência de custódia no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a ser estendida ao Poder Judiciário de todo o país (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, DJe-031, Divulg 18-02-2016 Publi 19-02-2016).

Recentemente, o Projeto de Lei referente às audiências de custódia no Brasil foi apensado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, que reforma o Código de Processo Penal, ambos em tramitação na Câmara dos Deputados. Ao ser enviado para apreciação dos deputados, após aprovação do Senado Federal, o então Projeto de Lei nº 6620 constou em seu texto que o prazo para a apresentação do preso perante o juiz competente poderia ser estendido para, no máximo, 72 horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial e que, excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderia ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado.

Contudo, na avaliação da equipe técnica do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), o prazo de 24 horas era o que mais se compatibiliza com os objetivos da audiência de custódia para evitar a manutenção de prisões ilegais e desnecessárias e a tortura no momento da prisão, tendo o Pleno do Conselho Nacional de Justiça aprovado por unanimidade a Nota Técnica 0004468-46.2014.2.00.0000, relatada pelo conselheiro Márcio Schiefler. No documento ficou determinado que a eficácia das audiências de custódia poderia ser comprometida se o prazo para apresentação do preso para a autoridade judicial fosse ampliado para 72 horas, mantendo assim o prazo inicial de 24 horas.

Atualmente, o projeto se encontra na Câmara dos Deputados, aguardando apreciação do plenário.[104]

4.5.2 Conceito e procedimento

A palavra custódia vem do latim *custodia* e significa “que guarda; que protege; anjo custódio”.[105] Assim, o termo custódia está relacionado ao ato de proteger, cuidar, guarda, zelar. Logo, ao realizar o ato da audiência de custódia, o magistrado está exercendo a função de proteger, resguardar a integridade física do preso, de modo a verificar se este não sofreu torturas e, caso tenha sofrido, adotar os meios pertinentes para que os responsáveis respondam por seus atos.

---

[104]BRASIL. Projeto de Lei nº 6620/2016. **Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017>.

[105]HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário.**Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/custodia>.

A audiência de custódia é um ato judicial, realizado perante o juiz de direito e o promotor, no qual o autuado em flagrante, no prazo máximo de 24 horas após a sua prisão, é apresentado ao juiz em um ato solene, no qual o magistrado verifica se o preso sofreu algum tipo de tortura durante a sua prisão, além de condições pessoais do próprio flagrado.

Em consonância com a legislação internacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deixa clara a interpretação que adota, apresentando dois elementos essenciais deste ato, quais sejam: I- A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza e II- A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais.

Sabe-se que as agressões aos presos são comuns no Brasil. Assim, um dos principais objetivos das audiências de custódia, que garantem a apresentação das pessoas detidas pela polícia a um juiz em até 24 horas, é justamente garantir a integridade física do autuado, combatendo a tortura.

Conforme discorre Caio Paiva[106], uma das principais finalidades da audiência de custódia é "a prevenção da tortura policial, assegurando, pois, a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade".

É inegável, ainda, que a audiência de custódia é um ato onde o julgador, além de verificar as condições físicas e mentais do preso, tem também a oportunidade presencial de avaliar a necessidade de manter o flagrado preso, relaxar sua prisão ou até mesmo aplicar-lhe medidas cautelares adequadas. Ou seja, a audiência em até vinte e quatro horas após a prisão do flagrado pode evitar sim uma prisão cautelar injusta e um encarceramento desnecessário. Nesse sentido, Eugênio Pacelli e Domingos Barroso da Costa, acenam no sentido de que:

> Consignamos que o direito penal deve ser mínimo. E deve sê-lo porque qualquer intervenção estatal na liberdade do cidadão – sede natural de interferência do direito e do processo penal -, ao menos em um contexto Estado (Democrático) de direito, só se justifica diante de situações graves, que representem risco ou dano a direito fundamental.
> Afora essas hipóteses – de proteção a direitos fundamentais -, a intervenção penal corre sério risco de se converter em mal maior que aquele decorrente da conduta a que visa prevenir e reprimir, no que o Estado terminaria por tomar o lugar do criminoso.
> Daí se pode concluir que o próprio direito penal há de ser subsidiário, o último recurso (*última ratio*) a ser empregado diante das condutas graves e da constatação da ineficácia das normas de outra natureza (civil, administrativa, tributária, etc) em assegurar a devida tutela aos bens jurídicos por elas (condutas) violados ou ameaçados de violação.[107]

---

[106]PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 2ª edição. Florianópolis: Empório do Direito. 2017. p. 45/46.

[107]PACELLI, Eugênio; COSTA. Domingos Barroso da. **Prisão preventiva e liberdade provisória**: a reforma da lei 12.403/11. São Paulo: Atlas, 2013. p. 39.

Assim, a audiência de custódia pode ser vista como uma forma de política pública, através da qual o Estado democrático de Direito objetiva garantir alguns dos direitos fundamentais dos presos, como o de não ser torturado.

Na audiência de custódia deverão ser analisadas, fundamentalmente, duas questões. A legalidade da prisão, ou seja, se foram respeitados todos os procedimentos legais, a dignidade do preso e se houve excesso por parte da polícia. E a necessidade de manutenção da prisão decretada, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva, se for o caso.

A audiência de custódia tem natureza garantista e visa, principalmente, assegurar a validade e a eficácia dos atos produzidos. Possui uma natureza fiscalizatória da atividade policial, objetivando ser um meio de controlar os excessos policiais e carcerários, cumprindo os preceitos norteadores dos Direitos Humanos.

Seus procedimentos estão detalhadamente descritos na Resolução 213 do CNJ e é composto por algumas etapas, segundo as quais o preso terá o auto de prisão lavrado em delegacia. E caso constitua defensor, este deverá ser notificado da prisão.

Posteriormente, os autos deverão ser encaminhados ao cartório criminal, juntamente com o preso, que será encaminhado ao juízo. No cartório, os autos serão recebidos e autuados, devendo ser juntada a pesquisa de antecedentes do réu e a nomeação de defensor dativo. Se for o caso, notificar o Ministério Público, assegurando ao preso o direito de conversar reservadamente e livremente com seu defensor antes da audiência de custódia.

Iniciada a audiência com a presença do réu, de seu defensor, do representante do Ministério Público e do Juiz, será gravada e constará em ata relato dos atos praticados e a decisão completa do juiz. O Juiz realizará então a qualificação do réu e questionará sobre a maneira com que se deu a prisão, inclusive sobre a ocorrência de eventuais agressões ou torturas e, logo após, será aberto às partes o direito de perguntas diretas.

É importante ressaltar que neste momento não é avaliado o mérito. E toda e qualquer pergunta que tenha em vista a produção de prova de mérito deverá ser indeferida. Encerradas as perguntas, será aberta a palavra ao Ministério Público e à defesa, respectivamente, para que se manifestem sobre a manutenção da prisão. Por fim, o juiz decidirá sobre todas as questões apresentadas, inclusive, sobre a prisão. O cumprimento das determinações deverá ser imediato.

Observa-se que, trata-se de um procedimento rápido e de natureza simples, mas com profundo respeito ao contraditório, à ampla defesa, ao momento processual e à imparcialidade do juiz, uma vez que não visa a produção de provas e toda e qualquer questão referente ao mérito deverá ser suprimida.

4.5.3 Principais desdobramentos trazidos pela audiência de custódia e a proteção de princípios

A audiência de custódia veio aproximar a pessoa do juiz do preso que, na maioria esmagadora dos casos, trata-se de pessoa com baixa renda, pouca instrução educacional formal e, em muitos casos, sem estrutura familiar.

Ao colocá-los frente a frente, a audiência de custódia busca humanizar a prisão. Aquela pessoa não é apenas mais um processo ou mais uma decisão. O nome do acusado ganha um rosto, este rosto ganha uma voz, um cheiro, um contexto real e palpável. O juiz passa a ter contato imediato com o preso, podendo averiguar com seus próprios olhos questões que se perdem no papel, como o roxo dos olhos, as escoriações, as contusões, as pancadas que o réu possa ter recebido em sua prisão, além de visíveis estados de embriaguez, transtorno mental ou outra desordem física e emocional. Poderá averiguar questões como porte físico, compleição, condições físicas, gravidez, doenças. Enfim, uma série de circunstâncias que se perderiam na formalidade fria do auto de prisão em flagrante.

Diante do contexto e de toda situação apresentada ao juiz, o julgador possui mais elementos para decidir acerca da necessidade da decretação de uma prisão ou maior viabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como as contidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Além da busca pela proteção aos direitos humanos, pela fiscalização da atividade policial e pela repreensão à tortura, o instituto da audiência de custódia visa propor uma nova mentalidade para a sociedade jurídica.

Nesse particular, sendo a audiência de custódia um instituto introduzido no direito nacional por tratado internacional, ela deve se enquadrar nos princípios norteadores do direito brasileiro e, em especial, do direito processual penal, haja vista tratar-se de norma exclusivamente processual.

Como já explanado, a audiência de custódia consiste na apresentação do preso a um juízo competente, em até 24 horas, com o direito de ser assistido por defensor público ou advogado e na presença do Ministério Público.

Nesse contexto, é visível a proteção de um conjunto de princípios. Ao se falar em apresentação do réu ao juízo competente, estabelece-se o cumprimento ao princípio do Juiz Natural (previsto no art. 5º, LIII da Constituição Federal), que prevê que toda pessoa tem o direito de ser julgada somente por órgão do Poder Judiciário, “dotado de todas as garantias

institucionais e pessoais previstas no Texto Constitucional”[108]

Em seguida, o autuado tem direito a uma defesa técnica, seja de advogado ou defensor público, respeitando assim o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. O Princípio do Contraditório está diretamente vinculado ao sistema de bilateralidade ou de antagonismo, que permeia todo o processo penal. Previsto pelo art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, de acordo com Capez[109], este princípio compreende o direito do preso ser cientificado sobre qualquer fato processual ocorrido e a oportunidade de se manifestar sobre ele antes de qualquer decisão jurisdicional.

Na audiência de custódia, o preso deverá ser apresentado ao juízo também na presença de um Promotor de Justiça. Respeitando-se o princípio do Promotor Natural, previsto no art. 5º, inc. LIII da Constituição. Princípio este que, segundo Nestor Távora[110], veda a designação arbitrária de promotor para patrocinar caso específico, pela Chefia da Instituição. Ou seja, o promotor natural há de ser aquele previamente estatuído em lei.

Nessa audiência, o acusado ainda será questionado acerca da ocorrência ou não de maus tratos ou tortura. E será analisada a necessidade de manutenção ou não da prisão do acusado, sendo primeiro ouvido o Ministério Público, depois a defesa e, por fim, será proferida decisão fundamentada pelo juiz, na qual, utilizará sempre que possível e que a situação recomendar, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

---

[108]CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 70.
[109]Ibid, pag. 60.
[110]TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 8ª ed. Salvador: JusPodivm. 2013, p. 66.

5 ASPECTOS DA AMOSTRAGEM EMPÍRICA

Nesta pesquisa, adotou-se o método quanti-qualitativo e o estudo de caso. A partir da realização de uma pesquisa censitária, com o objetivo de verificar a aplicação da audiência de custódia e a garantia da dignidade humana do preso, no que refere a apresentação ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e a vedação da agressão ou tortura durante a prisão.

5.1 Ambiente da Audiência de Custódia na Comarca de Goiânia no Período da Pesquisa

Inicialmente, é importante fazer uma incursão histórica e contextual no que tange à chamada audiência de custódia na comarca de Goiânia. Na Capital de Goiás, entre 08 de agosto de 2015 e 17 de maio de 2018 (Portaria 331/2018 – Dir. Foro do TJ-GO), as audiências de custódia realizavam-se exclusivamente no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sito na Rua 72, quadra 15-C,

Jardim Goiás, no segundo andar, sala 217, na 7ª Vara Criminal, Juiz 2, sob a presidência do juiz Oscar de Oliveira Sá Neto, ao tempo titular da referida vara.

Antes do início do projeto, os presos permaneciam na DECAP – Delegacia Estadual de Capturas, aguardando decisão sobre a situação prisional, sendo as instalações impróprias para abrigar os custodiados, principalmente pela ausência de estrutura física e de celas para abrigar as mulheres presas.

Em virtude da demora na apreciação do flagrante, bem como pela superlotação do local, muitos dos presos eram inseridos no sistema prisional comum, sendo trasladados da DECAP para o presídio local, denominada de Penitenciária Cel. Odenir Guimarães, sem que ao menos houvesse decreto de prisão preventiva, muitos inclusive com fiança arbitrada pela autoridade policial.

Fotografia 1 – Entrada principal

Fonte: Própria (2019).

Fotografia 2 – Pequenos “pavilhões”

Fonte: Própria (2019).

Fotografia 3 – Frente da área de serviço

Fonte: Própria (2019).

Com a implementação do projeto Audiência de Custódia, corroborado pelo Termo de Cooperação firmado entre o Poder Judiciário e a Secretaria de Segurança Pública, todos os presos do sexo masculino passaram a ser colocados em uma nova DECAP, em uma carceragem construída de forma anexa à Central Regional de Flagrantes. As detidas do sexo feminino eram mantidas no 14ª Distrito de Polícia de Goiânia, sem inclusão no sistema prisional comum, onde permaneciam por período inferior à 24h aguardando apresentação ao juiz em audiência de custódia, até que 2 (duas) viaturas exclusivas para o projeto (audiência de custódia) os trasladava ao fórum criminal.

A nova carceragem trouxe avanços em termos de estrutura, dando ainda mais dignidade aos custodiados, que passaram a contar com celas novas, mais arejadas, com mais espaço físico e principalmente em local estratégico para reduzir a distância geográfica entre a unidade e o fórum criminal, objetivando cumprir o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso, nos termos da Resolução 213 do CNJ e art. 7º, item4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Fotografia 4 - Nova Delegacia Estadual de Capturas - DECAP

Fonte: Própria (2019).

Fotografia 5 - Central de Flagrantes

Fonte: Própria (2019).

Fotografia 6 - Corredor principal

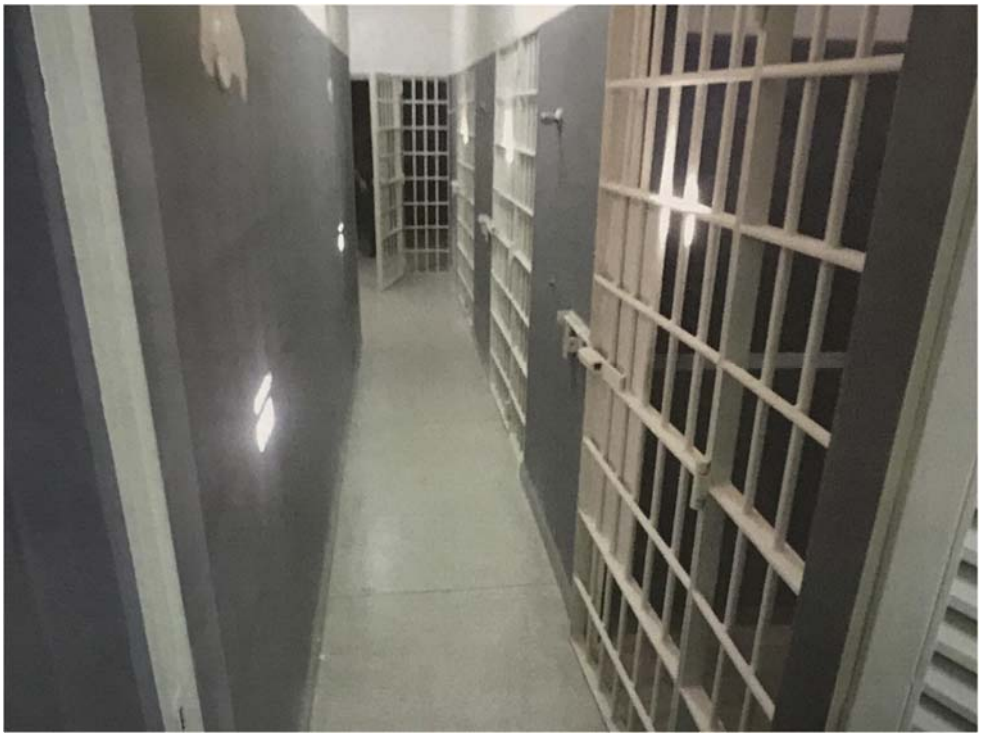

Fonte: Própria (2019).

Fotografia 7 – Cela para aguardar audiência de custódia

Fonte: Própria (2019).

Fotografia 8 - Interior de uma das celas da nova DECAP

Fonte: Própria (2019).

O fórum ainda é aparelhado com 4 (quatro) celas, uma para acolher os presos do sexo masculino que aguardam as audiências de instrução e julgamento, a segunda para os presos do mesmo sexo que aguardam as audiências de custódia, a terceira para presos de alta periculosidade ou sem bom convívio no cárcere, normalmente indiciados/denunciados por crimes sexuais ou incursos na “Lei Maria da Penha” e uma última destinada para as presas de sexo feminino ou transexuais.

Uma vez lavrado o auto de prisão em flagrante, a autoridade policial, via de regra, até 9h, remetia cópias dos autos de prisão em flagrantes para a autoridade judiciária, ao Ministério Público e para a Defensoria Pública, nos casos em que os custodiados não sabiam declinar o nome dos seus advogados ou não tinha condições para constituí-lo, sendo então triado pela Central de Inquéritos e depois autuado no Protocolo do Foro Criminal de Goiânia-GO.

Ato contínuo, os autos eram remetidos à escrivania da extinta 7ª Vara Criminal, juiz II, onde se emitia folha penal e juntavam-se os documentos complementares trazidos por terceiros interessados ou pela Defesa, sendo então remetidos no processo concluso ao juiz.

Às 10h, encerrava-se a pauta de audiência de custódia, sendo todos os flagrados requeridos na unidade prisional para que até 11:00 horas já estivessem no fórum aguardando a realização da audiência. As audiências de custódia então iniciavam às 13h30min, para se evitar o descumprimento do prazo de apresentação do preso ao juiz em vinte e quatro horas. Admitia-se, excepcionalmente, a elaboração de pauta complementar.

Todos os presos permaneciam sob custódia de uma equipe composta por 8 (oito) ou 10 (dez) agentes prisionais, supervisionada por uma guarnição integrada por 4 (quatro) policiais militares a disposição do Tribunal de Justiça de Goiás, sendo sempre assegurada a presença de uma agente e de uma policial do sexo feminino para os procedimentos usuais com as detidas.

Próximo ao horário das audiências de custódia, no período retro mencionado, os presos eram escoltados, ainda algemados, até um elevador reservado que os deixavam cerca de 15 (quinze) metros distantes da sala de audiências.

Fotografia 9 – Equipe da polícia militar fazendo a segurança do prédio

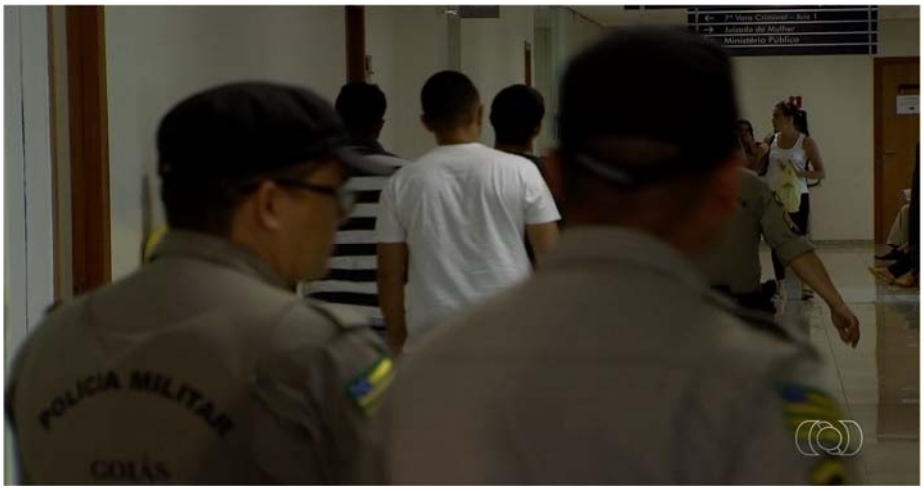

Fonte: ***https://g1.globo.com/goias/noticia/juiz-determina-que-pms-suspeitos-de-matar-***adolescente-continuem-presos.ghtml

Por questões de segurança, normalmente era escoltado um número reduzido de custodiados por vez. No máximo 4 (quatro), o que servia de medida para prevenção de tentativas de fuga, resgates ou outros incidentes.

O menor número de presos também servia para dar mais privacidade e conforto aos flagranteados, que na esmagadora maioria das vezes eram separados por: grau de periculosidade; pelo tipo de crime; idade; condições físicas e grávidas.

Nos casos de prioridade legal, presos enfermos, ou quaisquer outros tipos de necessidades especiais, os conduzidos eram identificados e tinham o horário de sua audiência antecipado visando diminuir tempo sem definição de sua situação prisional.

A sala de audiências possuía 3 (três) ambientes separados, duas antessalas laterais com 6 m² cada, ambas para acomodação dos custodiados até o momento da apresentação ao juiz, sendo que a da esquerda normalmente era utilizada para que os flagrados pudessem ter assegurado o direito de entrevista reservada, isso antes da audiência e somente na presença do advogado constituído ou do defensor público.

Fotografia 10 – Salas laterais - Indicação da entrada dos presos - (foto tirada de dentro para fora)

Fonte: Própria (2019).

As duas salas permaneciam sob vigilância do chefe de equipe, que realizava a vigilância dos presos, ficando na frente da porta principal, coordenando os outros três ou quatro agentes prisionais e monitorando a entrada e saída de cada preso, além de registrar em um livro de controle o teor proferido em cada decisão.

Esse controle também permitia a identificação dos presos que teriam a audiência antecipada por algum motivo especial ou que posteriormente seriam libertados após decisão concessiva de liberdade com ou sem medida cautelar diversa da prisão.

Um pouco mais adiante a sala de audiências, com 50 m², 16 (dezesseis) cadeiras para visitantes, estudantes ou qualquer outro ouvinte, uma cadeira para o custodiado, em uma das extremidades de uma mesa de 2 m, onde na outra ponta se sentava o juiz condutor do feito. Ao lado direito do magistrado, havia3 (três) cadeiras reservadas para o Ministério Público, já do lado esquerdo, com o mesmo número de assentos, as vagas destinadas aos advogados e defensores públicos.

Ao lado do juiz, sentava-se um de seus assistentes, que o auxiliava na digitação dos termos de audiências, nas decisões, conferência, juntada de documentos e no registro das manifestações das partes.

Havia2 (dois) computadores disponíveis, um do assistente e outro do juiz, os dois aparelhos equipados com tela dupla, o que facilitava para que o promotor e o defensor acompanhassem o que estava sendo registrado, sendo que ao final de cada audiência o termo de audiência era impresso e uma cópia disponibilizada para cada uma das partes.

Fotografia 11- Antiga sala de audiência de custodia(7ª VC, Juiz II)

Fonte: Própria (2019).

Fotografia 12 - Audiência do custodiado José Carlos de Oliveira Júnior (19.02.2018)

Fonte: Própria (2019).

Não se realizavam audiências de custódia sem a presença do Ministério Público e da Defesa. Na falta da Defensoria Pública nomeava-se um advogado *ad hoc*, já na falta de um representante ministerial, convidava-se um dos promotores de justiça com instalação no fórum criminal da comarca de Goiânia.

Em todas as audiências, verificava-se inicialmente o cumprimento das formalidades legais no tocante a lavratura do auto de prisão em fragrantes, tais como juntada de nota de culpa, laudo de exame médico realizado pelo Instituto de Identificação, ou, em sua falta, por qualquer outro profissional habilitado, dentre outras.

Em seguida, o custodiado era questionado acerca de eventuais abusos por parte das autoridades, bem como examinado (visualmente) pelo juiz se sua integridade física estava preservada ou não. Havendo dúvidas, o detido era encaminhado novamente ao Instituto de Identificação para ser submetido a um novo exame de corpo de delito, com quesitos formulados pelas partes ou com objetivos definidos pelo próprio presidente da audiência.

Da constatação de abusividade ou agressões psicológicas ou físicas, remetia-se cópia dos autos para a Superintendência Judiciária do Ministério Público do Estado de Goiás, onde era designado um promotor para apurar as alegações de tortura, por qualquer natureza.

Fotografia 13 - Autuado do caso 15 (costas)

Fonte: Própria (2019).

Fotografia 14 - Autuado do caso 15 (pulsos)

Fonte: Própria (2019).

Em seguida, sem apreciação do mérito, sem formular perguntas com fins instrutórios e sem registro das perguntas e respostas, com exceção da pergunta acerca de eventuais torturas, o juiz analisava as circunstâncias da prisão em flagrante e decidia acerca da situação processual do apresentado.

Nos casos de concessão de liberdade provisória com fiança, examinavam-se sempre as condições econômicas do detido, inclusive com buscas nos sistemas judiciais disponíveis, com isso era evitado que a situação de hipossuficiência econômica do custodiado o privasse do gozo da liberdade, sendo o valor fixado nos limites financeiros do preso, sem prejuízo de sua subsistência.

Nos casos de concessão de liberdade provisória com outras medidas cautelares, o preso era conduzido até o subsolo do fórum, para a feitura de um cadastro e alimentação dos sistemas, inclusive os que são até hoje utilizados pelos órgãos de Segurança Pública de Goiás, dando a eles ciência da decisão judicial, o que representou mais efetividade na fiscalização e cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Em Goiânia, os custodiados que eram agraciados com a liberdade, recebiam uma cópia do termo de audiência de custódia, além de uma orientação do juiz e da Defesa sobre o teor proferido e de suas obrigações para com a justiça, sendo posto em liberdade no hall de entrada do fórum, logo após cadastro na CAP – Central de Alternativas a Prisão, que era responsável pela alimentação dos sistemas, instalação das tornozeleiras eletrônicas e fiscalização das condições impostas.

Nos casos mais graves, quando inadmitida a concessão de liberdade, o preso provisório era novamente escoltado para a carceragem do foro, onde permanecia até que o último custodiado fosse apresentando ao juízo de garantias, sendo posteriormente encaminhado para a Central Regional de Triagens da Penitenciária Odenir Guimarães para a sua efetiva inclusão no sistema prisional.

5.2 Apresentação dos Dados da Pesquisa

Inicialmente, para melhor verificar a situação, fora feito um levantamento de todos os flagrantes protocolados na capital goiana entre os dias 07/08/2013 e 08/08/2017. Ou seja, e esses milhares de flagrantes, renderam milhares de infrações criminais e ações penais, uma vez que um só flagrante pode conter mais de uma incidência penal. Então, a pesquisa primeiro buscou apurar, em um referido período, a explicitação dos crimes de tortura na comarca de Goiânia, levando-se em consideração quantas reclamações existiram e quantas ações foram ajuizadas com convergência na lei 9.455/1997.

O número total de ações compreendidas no lapso temporal entre 07/08/2013 a 07/08/2015 é de 18.677 (dezoito mil, seiscentos e setenta e sete). Do montante, apenas 02 (duas) possuem como fundamento jurídico a Lei de Torturas (Lei nº. 9.455/97). Foram encontradas 300 (trezentas) inconsistências ou erros materiais quanto ao respaldo legal.

A totalidade de ações compreendidas no lapso temporal entre 08/08/2015 a 08/08/2017 é de 30.580 (trinta mil e quinhentos e oitenta). Do montante, apenas 14 (quatorze) possuem como fundamento jurídico a Lei de Torturas (Lei nº 9.455/97). Foram encontradas 629 (seiscentos e vinte e nove) inconsistências ou erros materiais quanto ao respaldo legal.

Outro objetivo foi o de averiguar se foram investigados e apurados pelas autoridades competentes os casos em que houve alegação de tortura nas audiências de custódia.

A presente pesquisa partiu, inicialmente, de um levantamento quantitativo de audiências de apresentação de pessoas presas em flagrante delito realizadas na capital goiana (audiências de custódia). Elas representam 78,14% (setenta e oito vírgula quatorze por cento) das audiências de custódia de todo o estado de Goiás. Buscou-se verificar se existiu uma maior explicitação das reclamações e efetividade na apuração dos casos de prática de tortura, a partir do momento em que se exigiu a realização das chamadas audiências de custódia em todo o território brasileiro, no estado de Goiás e na comarca de Goiânia, que possui uma expressiva representatividade em comparação ao resto do Estado.

A pesquisa busca apresentar as estatísticas dos casos de reclamações da prática de torturas, a partir de um recorte temporal de dois anos antes e dois anos após a implantação da audiência de custódia na comarca de Goiânia.

Não foi possível acessar todos os termos de audiências anteriores aos dois anos da implantação da audiência de custódia, pois os flagrantes eram distribuídos a todos os juízes da comarca de Goiânia. Ao contrário do que ocorreu com a implantação da audiência de custódia quando todos os flagrantes inicialmente passaram a ser encaminhados ao juiz 2 da sétima vara criminal da capital, apenas para realizar a audiência de apresentação de pessoa presa em flagrante delito e posteriormente o processo era remetido a um dos juízes da capital.

Uma vez realizada a audiência de apresentação do preso, o processo era encaminhado à distribuição para qualquer vara criminal da capital por sorteio no sistema informatizado. Então, com a concentração das audiências a um só juízo foi mais fácil e seguro averiguar todos os termos de audiências após 08/08/2015, já que supostamente todos os dados necessários à pesquisa constavam dos termos de audiências.

Para buscar os casos de reclamações de tortura anteriores à 08/08/2015, e compará-los com o sistema atual, foi necessário um levantamento através de relatórios junto à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao Ministério Púbico e à Secretaria de Segurança Pública. A partir do levantamento, chegou-se a uma quantidade de 02 (duas) reclamações de tortura, no período que compreende 07/08/2013 a 07/08/2015, que chegaram a ser denunciados. Já no período entre 08/08/2015 e 08/08/2017, foi possível perceber que existiu um aumento no número de pessoas que relataram agressões físicas e práticas de tortura.

Após o levantamento desses dois períodos, foi encontrado no primeiro apenas dois relatos de tortura na justiça goiana e que, após apuração, nenhuma notícia se tem de condenação dos agressores. E, cabe ainda destacar que neste caso não foi possível averiguar o quantitativo

de maus-tratos, pois o sistema de relatórios da corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não consegue delimitar tais casos em nível de sistema, pois os cadastros são esparsos e estão hospedados em programas e plataformas diferentes, o que dificulta qualquer pesquisa referente aos tipos de infrações referente a agressões físicas diversas de tortura.

No segundo período, que apresentou um total de 6.463 audiências de custódias, verificou-se 993 supostas agressões físicas. Depois de analisar todos os termos de audiências onde havia notícias de agressões físicas, foi feito um outro recorte, quando então a pesquisa ateve-se apenas aos casos em que existiu reclamação de tortura, seja física ou psicológica. Chegou-se inicialmente um quantitativo de 14 casos. Entretanto, após o início da pesquisa, com um maior aprofundamento e cruzamento de dados, foi possível descobrir mais um caso de reclamação de tortura. Perfazendo-se, ainda, por fim, o quantitativo de 15 casos.

O juiz sempre perguntava se o caso era de maus-tratos ou tortura[111]. Cabe aqui esclarecer que, não quer dizer que não tenha existido tortura nos outros casos, mas a pesquisa limitou-se somente aos casos em que existiu informação de tortura, não contemplando os casos de supostos maus-tratos.

Então, passou-se a estudar os 15 casos individualmente, analisando o termo de apresentação do preso em juízo e acompanhando cada ato do processo para verificar quais providências foram tomadas, em relação à informação de tortura contra as supostas vítimas, pelo chamado sistema de justiça que compreende Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

Foram entabulados todos os casos e passou-se ao acompanhamento do chamado estudo de casos. Cada um deles foi estudado com os seus devidos nomes e qualificações. Posteriormente, para não expor nenhuma das supostas vítimas de tortura, foram retirados os

---

111 De acordo com Mário Cordeiro, o crime de maus-tratos pode ser definido como: “Os maus-tratos atingem, assim, de forma quase sempre indelével, o bem-estar físico e o psicológico, mas também as relações interpessoais, a vivência da sexualidade, a responsabilidade, a confiança e a gestão do poder. (CORDEIRO, Mário. Maus tratos a crianças e adolescentes. Chegou o momento de dizer basta! Revista Port Clin Geral – p.151-160, 2003, p.152). Por usa vez, o termo Tortura, de acordo com o que dispõe o art. 1ª da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) pode ser definido como: “Artigo 1º. Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam conseqüência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”. **(**EDITORIAL. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Câmara dos Deputados**. *Online*).

nomes de todos os casos passando constar apenas as iniciais dos nomes que vão do Caso 1 ao Caso 15.

Existe também a informação de qual providência tomada pelo magistrado após, em audiência de custódia, ter conhecimento da suposta prática de tortura. Existe, ainda, a qual órgão foi encaminhado o pedido de providências da justiça. E dentre outras informações entabuladas, constam as folhas dos relatórios médicos demonstrando as lesões. Além dos casos em que, mesmo com a informação de prática de tortura, o exame não foi realizado.

Também foram analisadas quais perguntas deveriam ter sido formuladas na chamada audiência de custódia e que, entretanto, não foram feitas. Neste caso, entendeu-se necessário esse tipo de abordagem, para verificar as falhas ou "blindagens" do chamado sistema de justiça, que compreende desde a Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

5.3 Estudo de Casos

Passa-se agora à apresentação dos casos concretos analisados, onde existiu reclamação da prática de tortura durante a prisão em flagrante do autuado.

5.3.1Caso 1

NÚMERO DO PROCESSO: 427359-66.2015.8.09.0175 – 201504273596
AUTOS: 003040/2015 em 07/12/2015
ACUSADO: WBS
AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 7.209/ 84, art. 155 – furto qualificado/concurso de duas pessoas.
JUÍZO: 7ª vara criminal
LOCAL DO PROCESSO: 7ª Vara Criminal.
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: Ricardo Prata
FASE: 03/12/2018 11:56:47 Aguardando providência da escrivania.
DESCRIÇÃO DA FASE: Réu preso. Possui mandado de prisão 151256128 emitido 9/12/2015.

No caso 01, aberta a audiência de apresentação de pessoa presa em flagrante delito, chamada audiência de custódia, o autuado foi informado de que não era obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa.

Em seguida, o autuado respondeu todas as perguntas de qualificação e sobre qual incidência penal estava sendo acusado. Neste caso, informou que foi preso sob a acusação de ter cometido furto.

Posteriormente, foi indagado se sofreu agressões físicas no ato da sua prisão, respondeu que sim: “levou uma coronhada no rosto e cortou os dedos com uma faca de um policial da P2 e os populares deram pauladas nele”. Percebe-se que a pergunta é direta e única. Não foi registrada nenhuma pergunta feita pelo representante do Ministério Público e nem do Defensor Público.

Percebe-se ainda que não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e se teria dado-lhe o direito de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

No mesmo ato, o Defensor Público pediu o relaxamento da prisão do autuado devido à tortura sofrida e ainda, caso não fosse esse o entendimento do juiz, que fosse então colocado em liberdade mediante cautelares diversas da prisão.

No termo de apresentação de pessoa presa em flagrante delito consta que o membro do Ministério Público se manifestou, mas tal manifestação não consta do referido termo. E o juiz, mesmo não constando a manifestação do promotor de justiça no termo, diz que é com base na manifestação do Ministério Público que pediu que fosse a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, por serem inadequadas e ineficientes para o caso as medidas cautelares diversas de prisão, e que por isso acata e converte a prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado.

O juiz determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do autuado e oficiou o delegado de polícia condutor das investigações do teor da decisão. Também, determinou que fosse expedida cópia da decisão ao Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público, para apuração dos supostos atos de abusos praticados durante a prisão do autuado conforme por ele relatado.

Durante a análise do processo, percebe-se que não consta mais o termo de audiência de custódia nos autos principais, mas sim nos autos em apenso de mesmo número. Nos autos consta ofício do juiz da sétima vara criminal de Goiânia (fl.58), encaminhando cópia da decisão do termo da audiência de custódia à Coordenadoria do Grupo especial de Controle Externo da

Atividade Policial (GCEAP), Ministério Público. E consta, ainda, o recebimento do referido ofício pelo Ministério Público na data de 16/12/2015.

Foi possível observar que o juiz da ação penal proferiu posteriormente uma decisão que relaxou a prisão em flagrante (fl. 108) no dia 29/02/2016 e determinou a expedição de alvará de soltura em favor do preso.

Na sequência, passou-se a buscar junto ao Ministério Público outras informações sobre a notícia de suposta tortura encaminhada pelo juiz ao Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial e quais providências foram tomadas pelo referido órgão. Para tanto foi expedido ofício (documento 01 pertencente ao anexo) ao responsável pelo referido Grupo.

O Ministério Público, em resposta ao expediente emitido pelo pesquisador, informou que adotou providências no sentido de localizar o ofício encaminhado pelo Poder Judiciário ao Ministério Público, com cópia dos Termos de Audiência de Custódia. E assim, tendo sido obtidos os seguintes dados: No Caso 01, tendo como processo 427359-66.2015.8.09.0175 - 201504273596, 7a Vara Criminal, Protocolo no Ministério Público -201600006411.

Informa o Ministério Público que, no presente caso foram tomadas as providências no sentido de que o expediente foi recebido do Poder Judiciário e autuado como notícia de crime pelo Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial. Em seguida, foram determinadas diligências para apuração dos fatos narrados tais como a oitiva da vítima e dos militares envolvidos. Depois, em virtude da carência de lastro probatório, foi determinado o arquivamento do procedimento.

5.3.2 Caso 2

NÚMERO DO PROCESSO: 376246-73.2015.8.09.0175 – 201503762461.
AUTOS: 0001475/2015 em 20/11/2015
ACUSADO: FDOR
AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 7.209/ 84, art. 180 – Receptação
JUÍZO: 11ª vara criminal
LOCAL DO PROCESSO: Arquivo Judicial
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: João Divino Moreira Silvério Sousa
FASE: 03/05/2016 07:42:00 Arquivado definitivamente
DESCRIÇÃO DA FASE: Arquivado

SENTENÇA: 07/03/2016
BAIXADO: 02/05/2016

No caso 02, o autuado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de receptação no dia 15 de outubro de 2015, sendo realizada a audiência de custódia no dia 19 de outubro de 2015.

Iniciado o ato da audiência, foi informado ao autuado que ele não era obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa. Posteriormente, o réu respondeu às perguntas de qualificação.

Indagado se sofreu agressão física, respondeu que sim, informando que foi torturado psicologicamente e fisicamente. Visto que, os policiais que efetuaram sua prisão colocaram uma sacola em sua cabeça e puxaram sua bolsa de colostomia.

Percebe-se que, não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

Após a apresentação do autuado, seu defensor requereu a concessão de liberdade provisória mediante monitoramento. Consta no termo que foi dada a palavra ao Ministério Público. Contudo, não consta qual foi a manifestação ministerial.

Ao final, o Juiz presidente do feito proferiu decisão concedendo liberdade provisória ao réu, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: “1 - Não se ausentar da região metropolitana de Goiânia sem autorização judicial por mais de 15 (quinze) dias; 2 - Comparecer a todos os atos do processo; 3 – Não se mudar de endereço sem comunicar ao Juiz”, por entender que não havia necessidade de mantê-lo preso provisoriamente em virtude deste fato, todavia, o mesmo permaneceu preso por possuir um mandado de prisão em aberto oriundo de Patu - RN”.

Foi determinada a remessa de cópia do termo de audiência ao Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público para apuração dos supostos atos de abuso praticados durante a prisão do indiciado. Tal ofício foi expedido em 29/10/2015 e recebido pelo Ministério Público em 03/11/2015, conforme informação contida à fl. 122 dos autos.

No Relatório Médico elaborado foi informado que não haviam lesões recentes na superfície corporal do indiciado.

O Ministério Público informou que o expediente foi recebido e autuado como notícia de crime pelo GCEAP, sendo protocolado sob o nº 201500441819. Foram determinadas diligências para apuração dos fatos narrados, como oitiva da vítima e dos militares envolvidos e, ao final, foi determinado o arquivamento dos autos em virtude da carência de lastro probatório.

O réu foi condenado a uma pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial aberto (fls. 197/207) em sentença prolatada no dia 07/03/2016, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fl. 232-verso.

5.3.3 Caso 3

NÚMERO DO PROCESSO: 84875-41.2017.8.09.0175 – 20170848750.
AUTOS:
ACUSADO: FFS
AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 10.826/-3, art. 14 – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido
JUÍZO: 12ª vara criminal
LOCAL DO PROCESSO: Arquivo Judicial
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: João Divino Moreira Silvério Sousa
FASE: 15/08/2017 15:22:33 Arquivado definitivamente
DESCRIÇÃO DA FASE: Possui mandado de prisão 170342741 emitido 30/03/2017 e cumprido em 30/03/2017.
SENTENÇA: 06/06/2017.
BAIXADO: 15/08/2017.

No caso 03, o autuado foi preso em flagrante por ter supostamente cometido o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Foi realizada audiência de apresentação (audiência de custódia) no dia 29 de março de 2017.

Iniciada a audiência, foi informado ao autuado que ele não era obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa e que a

audiência tinha como objetivo verificar se ele deveria permanecer preso ou se teria direito a alguma medida diversa da prisão. Posteriormente, o réu respondeu às perguntas de qualificação.

Indagado se sofreu agressão física, respondeu que sim, relatando que “policiais P2, pauladas, sacola na cabeça, afogamento com pano, desmaiou 3 vezes, cortou o cabelo com alicate”. Informou, também, que não faz uso de drogas.

Percebe-se que não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

Após a apresentação, foi dada à palavra ao Ministério Público que pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública. A defesa do réu requereu o relaxamento da prisão ante a tortura sofrida ou a concessão de liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares.

Consta a informação de que o autuado cumpre pena em decorrência de condenação pelo crime de roubo majorado, estando foragido do albergue, pois alega estar sofrendo ameaças de morte.

Ao final da audiência, foi proferida decisão homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em prisão preventiva. Por ter o Juiz entendido estarem presentes todos os requisitos necessários à prisão preventiva, objetivando garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa.

Foi determinada a remessa de cópia do termo de audiência ao Delegado de Polícia condutor das investigações e à Superintendência Judiciária do Ministério Público para apuração dos supostos atos de abusos praticados durante a prisão do iniciado. O ofício foi recebido pelo Ministério Público em 03/04/2017.

Elaborado Relatório Médico foi informado que o réu apresentava as seguintes lesões: “escoriações difusas em tórax posterior, braços direito e esquerdo, antebraço direito e esquerdo, deltoide esquerdo, mamária direita, cervical à esquerda, flancos direito e esquerdo e frontal, equimose e edema em frontal”, que foram realizadas por meio de ação contundente.

O Ministério Público informou que o expediente foi recebido e autuado pela Superintendência Judiciária do MPGO sob o nº 201700155351 e, posteriormente, distribuído à 77ª Promotoria de Justiça. Os autos foram digitalizados e remetidos pelo Projudi ao 4º Juizado

Especial Criminal sobre o número 5129295.30.2017.8.09.0051. Posteriormente, a promotoria de justiça pugnou pelo arquivamento dos autos em virtude da carência de lastro probatório.

O réu foi condenando a uma pena de 02 (dois) anos em regime semiaberto, conforme sentença proferida às fls. 139/147, que transitou em julgado (fl. 169-verso).

5.3.4 Caso 4

NÚMERO DO PROCESSO: 414357-92.2016.8.09.0175 – 2010604143570
AUTOS: 002407/2016 em 19/12/2016
ACUSADO: AR
AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 7.209/ 84, art. 147 – AMEAÇA.
JUÍZO: 1º Juizado da Mulher
LOCAL DO PROCESSO: 1º Juizado da Mulher.
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: Altair Guerra da Costa
FASE: 03/12/2018 13:39:11 Aguardando decurso de prazo.
DESCRIÇÃO DA FASE: Réu preso. Possui mandado de prisão 161348219 emitido 14/12/2016.

No caso 4, o autuado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de ameaça e injúria com incidência na Lei Maria da Penha e pelo crime de resistência (art. 329 do Código Penal), no dia 11 de dezembro de 2016.

No dia 13 de dezembro de 2016 foi realizada sua audiência de custódia, onde lhe foi informado que não era obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa e ainda, que a audiência tinha como objetivo verificar se ele deveria permanecer preso ou se teria direito a alguma medida diversa da prisão. Posteriormente, o réu respondeu às perguntas de qualificação.

Indagado se sofreu agressão física, respondeu que sim, relatando que “policiais militares (cabo e sargento do 37º batalhão), cabo deu um soco no peito, o sargento quis aplicar ‘um mata leão’”. Informou, também, que não faz uso de drogas.

Percebe-se que não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe

foi dado o direito de permanecer em silêncio e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

Dada à palavra ao Ministério Público, foi requerida a expedição de ofício à Superintendência Judiciária do Ministério Público para apuração dos fatos narrados e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da garantia da ordem pública e para resguardar a vida das vítimas.

A defesa, por sua vez, pugnou pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, como monitoramento eletrônico e botão de pânico para a vítima.

Após a apresentação do autuado e manifestação do Ministério Público e defesa, o Juiz proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva. No mesmo ato, determinou a expedição de ofício à Superintendência Judiciária do Ministério Público para apuração dos supostos atos de abusos praticados durante a prisão do iniciado. O Ofício foi recebido pelo Ministério Público em 15/12/016.

O Laudo Médico elaborado na data da prisão informou a existência de pequenas escoriações irregulares na base do nariz e em região zigomática direita.

Às fls. 123/125 dos autos consta decisão revogando a prisão preventiva do réu, mediante sua internação compulsória em unidade hospitalar psiquiátrica em 01/02/2017, estando a declaração de internação acostada à fl. 166.

Após, foi elaborado Relatório Médico pela Junta Médica do Tribunal de Justiça de Goiás, que concluiu que o acusado não possui nenhum problema psiquiátrico e que era capaz de entendimento no momento do crime.

Sentença condenatória proferida às fls. 351/367 dos autos.

Solicitadas informações junto ao Ministério Público acerca das providências tomadas, foi informado que o expediente foi recebido na 63ª Promotoria de Justiça, protocolado sob o nº201700007320. Foi determinada a remessa dos autos à Superintendência Judiciária, para distribuição dentre as promotorias com atribuição no controle externo, sendo distribuídos à 80ª Promotoria de Justiça.

Em seguida o processo de reclamação de tortura foi convertido em suposta ação de maus-tratos para tanto foi redistribuída a 73ª Promotoria com assento junto ao 3º juizado especial criminal da comarca de Goiânia, onde foi processado sob o número de protocolo número 0144878.59.2017.8.09.0175 que, após a oitiva das partes e testemunhas, a referida promotoria entendeu por bem pedir a extinção do processo por ausência de lastro probatório

bastante que ensejasse a condenação dos acusados e a juíza acabou por determinar o arquivamento tendo como vítima de maus-tratos.

5.3.5. Caso 5

NÚMERO DO PROCESSO: 4004-58.2016.8.09.0175 – 20160040041
AUTOS: 0000106/2016 em 29/01/2024
ACUSADO: AFS
AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 10.826/2006, art. 16 – Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.
JUÍZO: 9ª vara criminal
LOCAL DO PROCESSO: 9ª Vara Criminal.
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: Adegmar José Ferreira
FASE: 03/12/2018 11:56:47 Aguardando devolução de carta precatória.
DESCRIÇÃO DA FASE: Possui mandado de prisão 160028842 emitido 13/01/2016.

No caso 05, temos a prisão em flagrante do autuado pela suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação.

A audiência de custódia foi realizada no dia 11 de janeiro de 2016, onde foi informado o autuado que não era obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa. O réu respondeu às perguntas de qualificação.

Indagado se sofreu agressão física, respondeu que sim, relatando que “os policiais militares o agrediram em sua casa para confessar o crime de roubo de cargas, causando-lhe deslocamento em sua clavícula, foram os mesmos policiais que o levaram para a Delegacia. Que recebeu atendimento médico e está recebendo medicação”.

Percebe-se que não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

O Ministério Público manifestou pela decretação da prisão preventiva do réu e a expedição de ofício para o órgão especial do Ministério Público para apurar as supostas ocorrências de torturas.

Dada à palavra à defesa, esta pugnou pela concessão de liberdade provisória.

Ao final da audiência, foi proferida decisão onde a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva, diante da alta periculosidade do indiciado, que possui extenso histórico criminal e diante da gravidade dos crimes imputados. Foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público para apuração dos fatos relatados pelo indiciado.

O Relatório Médico apontou a existência de vários ferimentos no corpo do réu.

O réu empreendeu fuga do sistema prisional em 28/01/2016 e só foi recapturado em 28/03/2018.

Foi expedido ofício ao Ministério Público conforme determinado em audiência, o qual foi recebido em 15/01/2016. Solicitadas informações a respeito das diligências empreendidas, foi informado que o expediente foi recebido e autuado como notícia de crime pelo GCEAP, protocolado sob o nº 201600021085. Foram determinadas diligências para apuração dos fatos narrados, como a oitiva da vítima e dos militares envolvidos. Contudo, a oitiva da vítima foi frustrada pois esta evadiu-se do Centro de Triagem. Ao final do procedimento, foi determinado o arquivamento dos autos em virtude da carência de lastro probatório.

5.3.6 Caso 6

NÚMERO DO PROCESSO: 3809-73.2016.8.09.0175 – 201600038098
AUTOS: 0000000000 em
ACUSADO: MPO
AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 7.209/ 84, art. 155 – furto qualificado/destruição ou rompimento de obstáculo.
JUÍZO: 12ª vara criminal
LOCAL DO PROCESSO: Arquivo Judicial.
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: João Divino Moreira Silvério Sousa
FASE: 07/02/2018 11:10:20 Arquivado definitivamente
DESCRIÇÃO DA FASE: Possui mandado de prisão 160027904 emitido 13/01/2016.

No caso 06, o autuado foi preso em flagrante pela prática de furto qualificado pela destruição/rompimento de obstáculo e falsa identidade.

Foi realizada audiência de custódia no dia 11 de janeiro de 2016. No início do ato da audiência, foi informado ao autuado que não era obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa. Em seguida, o réu respondeu às perguntas de qualificação.

Indagado se sofreu agressão física, respondeu que sim, aduzindo que foi torturado e que os policiais deram-lhe socos no estômago, que foi levado ao IML onde fez exame médico, que não estava passando bem, quando come vomita e que é portador de HIV.

Percebe-se que não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

Após a apresentação do autuado, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e o encaminhamento do réu para tratamento médico e a expedição de ofício ao Órgão Externo do Ministério Público para apurar as supostas práticas de tortura. A defesa requereu o relaxamento da prisão em flagrante, aduzindo que o indiciado não foi perseguido, além de possuir condições de ser colocado em liberdade com a aplicação de medidas cautelares.

O Juiz titular do feito proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender estarem presentes os requisitos necessários e determinou a remessa de cópia dos autos ao Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público, para apurar os atos de tortura noticiados.

Foi expedido o ofício determinado. O Ministério Público informou que o expediente foi recebido e autuado como notícia de crime pelo GCEAP, protocolado sob o nº 201600021420, sendo que, foi determinado o arquivamento dos autos em virtude da carência de lastro probatório.

O relatório médico elaborado informou a ausência de lesões corporais no autuado e não foi determinada a realização de novo exame, mesmo após o relato de tortura.

Foi proferida sentença condenado o réu a uma pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses em regime semiaberto (fls. 122/129). Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás redimensionou a pena para 02 (dois) anos e 03 (três) meses.

5.3.7 Caso 7

NÚMERO DO PROCESSO: 267393-96.2017.8.09.0175 – 201702673930
AUTOS: 0001807/2018 em 26/10/2018
ACUSADO: IBAF
AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 11.334/2016, art. 33 – Tráfico de entorpecente.
JUÍZO: 1ª vara criminal
LOCAL DO PROCESSO: 1ª Vara Criminal.
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: Denival Francisco da Silva
DESCRIÇÃO DA FASE: 27/11/2018 11:11:35 Aguardando audiência designada.

No presente caso, o autuado foi preso em flagrante pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Realizada audiência de custódia no dia 22 de novembro de 2017, foi informado ao autuado que não era obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa e, ainda, que a audiência tinha como objetivo verificar se ele deveria permanecer preso ou se teria direito a alguma medida diversa da prisão. Em seguida, o réu respondeu às perguntas de qualificação.

Indagado se sofreu agressão física, respondeu que sim, relatando que um dos policiais que realizaram sua prisão desferiu socos no seu rosto, causando-lhe desvio no nariz e sangramento, além de tortura psicológica. Informou, ainda, que faz uso de droga, “maconha”.

Percebe-se que não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

O Ministério Público requereu a apuração das supostas ilegalidades relatadas pelo indiciado e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Por sua vez, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória ao réu.

Após a manifestação das partes, o Juiz proferiu decisão concedendo ao réu liberdade provisória mediante o cumprimento de medida cautelar de monitoração eletrônica. Determinou a remessa de cópia do termo de audiência ao Delegado de Polícia condutor das investigações e à Superintendência Judiciária do Ministério Público para apuração dos supostos atos de abusos noticiados.

Consta nos autos Relatório Médico e exame de raio-X da cabeça que apresenta fratura óssea do nariz. O policial que conduziu o autuado, também apresenta exame de corpo de delito com lesões no corpo.

Verifica-se que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2019 e o feito ainda não foi sentenciado.

Foi expedido ofício ao Ministério Público conforme determinado na audiência de custódia. Foi informado que o expediente foi recebido e autuado pela Superintendência Judiciária do MPGO e distribuído à 25ª Promotoria de Justiça, sob o nº 201700503383. A promotoria de justiça oficiou a Corregedoria Geral da Polícia Militar, requisitando informações para instrução dos autos. Os autos foram juntados ao Procedimento Administrativo no 27/2017, instaurado naquela promotoria com o objetivo de acompanhar a apuração de denúncias recebidas com notícias de maus tratos, o qual foi arquivado no dia 18/12/2018.

Vale aqui destacar, a importante informação trazida pelo Promotor de Justiça da 25ª promotoria da comarca de Goiânia acerca do ofício recebido dando notícias das torturas supostamente sofridas pelo autuado:

> Em atenção ao requerimento de V. Excelência, informou que após o recebimento dos autos nesta Promotoria de Justiça, foi encaminhado o Ofício Req. n° 93/17 ao Corregedor da Policia Militar do Estado de Goiás, Cel. QOPM Marcelo Amado da Silva, requisitando apuração do fato de que o policial W.S.S. teria agredido o Sr. I.B.A.F.
> Através do Oficio n° 013/2018 o Ten. Cel. PM Denilson de Araújo Brito do Comando de Correições e Disciplina da Polícia Militar, informou que foi instaurado o procedimento administrativo autuado no Sistema Eletrônico de Informações sob o n° 201700002011469, para apuração do caso.
> Com a instauração do procedimento correcional, os autos foram juntados no Procedimento Administrativo n° 20/2017, instaurado para acompanhar as denúncias de maus-tratos noticiadas nas audiências de custódia, o qual foi arquivado no dia 18/12/2018.
> Cumpre ressaltar que diante das várias denúncias de maus-tratos noticiadas nas audiências de custódia e sem a devida comprovação por meio do exame de Corpo de Delito, esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n° 26/2018 para apurar a situação de que os presos ao serem levados para os exames na Polícia

> Técnico-Científica pelos próprios policiais que efetuaram a prisão, ficam constrangidos a relatarem suas lesões ao médico legista, por medo de represálias. Essa prática da Policia Civil, de exigir que a mesma viatura que atendeu a ocorrência policial leve os presos para serem submetidos a exames, está contribuindo para a continuidade das ofensas aos direitos humanos e prejudicando a busca da verdade real, sendo uma das preocupações desta promotoria.
> Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito para externar meus sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente,
> Equipe da 25ª Promotoria de Justiça.

Isso demonstra a fragilidade do contexto no qual está inserido o chamado sistema de justiça. Não adianta o Ministério Público tomar a providência de denunciar e o Poder Judiciário julgar, achando que está isento. Quando, na verdade, as provas já estão viciadas em seu nascedouro, quando o policial que efetua a prisão é o mesmo que leva o autuado para submeter-se ao exame de corpo de delito.

Ou seja, não adianta um complexo emaranhado de teses de acusação e de defesa, se a ação e a omissão são muito mais sérias, mesmo que a causa seja simples. Se alguém falha no sistema de justiça, a justiça não será entregue sem vícios. Ou melhor, a justiça não será justa.

5.3.8 Caso 8

NÚMERO DO PROCESSO: 438835-04.2015.8.09.0175 – 201504388350
AUTOS: 0000077/2016 em 13/01/2016
ACUSADO: RDS
AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 7.209/ 84, art. 213 – Crime contra a liberdade sexual
JUÍZO: 11ª vara criminal
LOCAL DO PROCESSO: 11ª Vara Criminal.
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: João Divino Moreira Silvério Sousa.
FASE: 27/11/2018 11:41:48 Aguardando prisão.
DESCRIÇÃO DA FASE: Possui mandado de prisão 181206546 emitido 26/11/2018. Aguardando cumprimento.

No caso 08, o autuado foi preso em flagrante pela prática do crime de estupro.

A audiência de custódia foi realizada em 09 de dezembro de 2015. Iniciado o ato, foi informado ao autuado que não era obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas

e que o silêncio não prejudicaria sua defesa. Em seguida, o réu respondeu às perguntas de qualificação.

Indagado se sofreu agressão física, respondeu que sim, relatando que foi torturado pelos policiais militares que bateram com pau, choque, afogamento com toalha.

Percebe-se que não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

O Ministério Público requereu a apuração das supostas ilegalidades relatadas pelo indiciado e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Dada a palavra à defesa, foi requerida a concessão de liberdade provisória ao réu mediante monitoramento.

Foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e proteção da vítima. Foi determinada a extração de cópia dos autos e remessa ao Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público para apuração dos supostos abusos praticados durante a prisão do indiciado.

Foi elaborado Laudo Médico informando que o autuado apresentava escoriações na face anterior do joelho esquerdo, escoriações no cotovelo direito e escoriação na face anterior do ombro direito, os quais foram produzidos por meio contundente.

Em que pese o laudo médico apresentado, as informações colhidas na audiência e a determinação do Juiz, em momento algum foi remetida cópia ao Ministério Público noticiando as torturas. Neste caso, a escrivania não cumpriu a determinação do juiz de remeter ofício com cópia da decisão proferida na audiência de custódia.

Consta nos autos, às fls. 228/263, sentença condenatória em desfavor do réu, condenando-o a uma pena de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses, de reclusão, 02 (dois) anos, de detenção, e 30 (trinta) dias-multa em regime fechado. Foi interposto recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento reduzindo a pena para 09 (nove) anos, de reclusão, no regime fechado e 08 (oito) meses de detenção, sendo mantido o regime prisional fechado (fls. 328/361).

O Ministério Público interpôs recurso especial, o qual foi admitido pela Presidência do Tribunal de Justiça e dado provimento redimensionando a pena imposta, mas mantendo o regime fechado.

5.3.9 Caso 9

NÚMERO DO PROCESSO: 50047-19.2017.8.09.0175 – 201700500478
AUTOS: 001150/2018 em 08/10/2018
ACUSADO: RGM
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 7.209/ 84, art. 157 – Roubo qualificado/concurso de duas pessoas.
JUÍZO: 6ª vara criminal
LOCAL DO PROCESSO: 6ª Vara Criminal.
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: Placidina Pires
FASE: 20/12/2018 08:49:13 Aguardando providência da escrivania.
DESCRIÇÃO DA FASE: Réu preso. Possui mandado de prisão 170205378 emitido 24/02/2017 e cumprido em 24/02/2017.

No caso 09, o réu foi preso pela prática de roubo qualificado pelo concurso de pessoas.

A audiência de apresentação/custódia foi realizada no dia 23 de fevereiro de 2017. No início da audiência, foi informado ao autuado que não era obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa e que a audiência tinha como objetivo verificar se ele deveria permanecer preso ou se teria direito a alguma medida diversa da prisão. Em seguida, o réu respondeu às perguntas de qualificação.

Indagado se sofreu agressão física, respondeu que sim, relatando que “policiais militares, enforcamento que provocou desmaios e duas joelhadas nas costelas”. Informou que não faz uso de drogas.

Percebe-se que não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

Após a apresentação do preso, tanto o Ministério Público quanto a defesa pugnaram pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

Consta no termo de audiência que no auto de prisão em flagrante não foi encartado o exame de corpo de delito do indiciado.

Ao final da audiência, o Juiz em desacordo com o parecer ministerial e o pedido formulado pela defesa converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. E determinou a remessa de cópia do termo de audiência ao Delegado de Polícia condutor das investigações e à Superintendência Judiciária do Ministério Público para apuração dos supostos atos de abusos praticados durante a prisão do indiciado.

No relatório médico, elaborado em 23/02/2017, foi informado que o autuado não apresentava lesões corporais recentes.

O ofício expedido ao Ministério Público foi recebido em 02/03/2017, sendo informado que o expediente foi recebido e autuado pela Superintendência Judiciária do MPGO, protocolado sob o nº 201700094152 e, posteriormente, distribuído a 79ª Promotoria de Justiça. Recebido o expediente, a promotoria de justiça encaminhou os autos à Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado, solicitando a instauração de investigação preliminar.

Consta à fl. 62 o ofício expedido pelo Juízo à Casa de Prisão Provisória solicitando que fosse feito novo exame médico no réu, sendo a solicitação reiterada à fl. 64. Todavia, em momento algum foi juntado aos autos o novo exame médico realizado.

Às fls. 106/108 consta a sentença condenatória, a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme acórdão de fls.160/166.

Apesar de já ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação, que foi certificado à fl. 175, ainda não existe guia de execução penal expedida nos autos do processo.

5.3.10 Caso 10

NÚMERO DO PROCESSO: 5341-82.2016.8.09.0175 – 201600053410
AUTOS: 000000/0000 em 00/00/0000
ACUSADO: SSB
NATUREZA: AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 7.209/ 84, art. 157 – roubo qualificado/emprego de arma.
JUÍZO: 2ª vara criminal
LOCAL DO PROCESSO: Arquivo Judicial.
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: Rogério Carvalho Pinheiro
FASE: 02/03/2018 17:12:51 Arquivo definitivo.

DESCRIÇÃO DA FASE: Possui mandado de prisão 160027430 emitido 13/01/2016 e cumprido em 13/01/2016.

No caso 10, o autuado foi preso em flagrante no dia 09 de janeiro de 2016 pela suposta prática do delito de roubo qualificado pelo emprego de arma.

A prisão em flagrante inicialmente foi comunicada ao Juiz plantonista que a converteu em prisão preventiva sem realizar audiência de custódia.

Posteriormente, foi realizada audiência de custódia no dia 12 de janeiro de 2016, onde foi informado ao autuado que não era obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa. Em seguida, o réu respondeu às perguntas de qualificação.

Indagado se sofreu agressão física, respondeu que sim, relatando "que estava com sua namorada quando foi surpreendido pela polícia, que o levou para o mato e deu vários choques em seu pescoço e sua mão, afogando-o em uma represa, não sabendo declinar onde, tudo para incriminá-lo por causa de uma arma".

Percebe-se que não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

Após a apresentação do preso, o Ministério Público pugnou pela manutenção do decreto que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e a apuração das supostas práticas de tortura.

A defesa, por sua vez, requereu o relaxamento da prisão em flagrante, aduzindo que havia incongruências nas descrições físicas apontadas no inquérito.

Ao final da audiência, o Juiz indeferiu o pedido formulado pela defesa e manteve a prisão preventiva decretada. Determinou a remessa de cópia do termo de audiência ao Delegado de Polícia condutor das investigações e ao Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público para apuração dos supostos atos de abusos praticados durante a prisão do indiciado.

Importante mencionar o fato de que o termo de audiência de custódia não estava encartado nos autos principais, mas sim em um apenso.

O Relatório Médico elaborado no dia da prisão informou que o autuado não apresentava lesões traumáticas recentes ao exame externo.

Foi expedido ofício ao Ministério Público, o qual foi recebido em 15/01/2016. Solicitadas informações a respeito das providências tomadas, o Ministério Público informou que o expediente foi recebido e autuado como notícia de crime pelo GCEAP, recebeu o protocolo nº 201600021177. Ao final do procedimento, foi determinado o arquivamento dos autos em virtude da carência de lastro probatório.

Após a instrução processual, veio a sentença contida às fls. 109/125 que condenou o autuado a 08 (oito) anos de reclusão em regime inicial semiaberto. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás redimensionou a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo o regime semiaberto.

5.3.11 Caso 11

NÚMERO DO PROCESSO: 344914-88.2015.8.09.0175 – 201503449143
AUTOS: 0001456/2018 em 26/10/2018
ACUSADO: DML
NATUREZA: AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 7.209/ 84, art. 180 – caput – Receptação.
JUÍZO: 2ª vara criminal
LOCAL DO PROCESSO: 2ª Vara Criminal.
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: Rogério Carvalho Pinheiro
FASE: 05/12/2018 09:10:18 Arquivado definitivamente.
DESCRIÇÃO DA FASE: Réu preso. Possui mandado de prisão 160163795 emitido 17/02/2016.

No caso 11, o réu foi preso pela prática de suposto crime de receptação dolosa.

A audiência de apresentação/custódia foi realizada no dia 28 de setembro de 2015. No início da audiência, foi informado ao autuado que não era obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa e ainda, que a audiência tinha como objetivo verificar se ele deveria permanecer preso ou se teria direito a alguma medida diversa da prisão. Em seguida, o réu respondeu às perguntas de qualificação.

Indagado se sofreu agressão física, respondeu que sim, relatando que “levou um murro que quebrou o seu dente e deram um tiro no seu cachorro”.

Percebe-se que não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

Neste caso, a defensoria pública manifestou preliminarmente requerendo que fosse oficiado o superior imediato do policial militar agressor para tomar as medidas em relação ao narrado pelo custodiado na audiência. Requereu, também, que fosse encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público, para o órgão com atribuição de controle externo da atividade policial. E por fim, requereu a concessão da liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico.

Após, o Ministério Público pugnou pela concessão de liberdade provisória com medidas de monitoramento eletrônico.

Não consta no termo de audiência que no auto de prisão em flagrante fora encartado o exame de corpo de delito do indiciado.

Ao final da audiência, o Juiz, acatando o pedido e do Ministério Público e da defesa, acabou por conceder ao flagrado a liberdade provisória mediante a condição de monitoramento eletrônico por tornozeleira. Ainda determinou a remessa de cópia do termo de audiência por ofício à corregedoria da Policia Militar e ao Ministério Público responsável pelo controle externo da polícia militar para apurar as alegações de tortura praticadas pelo cabo SHA.

Não consta neste caso que o Ministério Público foi informado das agressões e quais providências foram tomadas.

5.3.12 Caso 12

NÚMERO DO PROCESSO: 27264-67.2016.8.09.0175 – 201600272643
AUTOS: 0001023/2018 em 26/01/2018
ACUSADOS: DCF
NATUREZA: AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 11.343/06, art. 33 – Tráfico de drogas.
JUÍZO: 1ª vara criminal
LOCAL DO PROCESSO: 1ª Vara Criminal.

COMARCA: Goiânia-GO.

JUIZ: Denival Francisco da Silva

FASE: 22/05/2018 14:26:00 – Recebido pelo Tribunal de Justiça

DESCRIÇÃO DA FASE: Réu preso. Possui mandado de prisão 160097584 emitido 29/01/2016.

No caso 12, foi efetuada a prisão em flagrante de dois autuados pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

A audiência de custódia foi realizada no dia 27 de janeiro de 2016. Aberta a audiência, foi informado aos autuados que não eram obrigados a responderem às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa. Em seguida, os réus responderam às perguntas de qualificação.

Consta no termo de audiência a notícia de tortura, informando que "policiais militares do GRAER, choque, tortura, afogamento", todavia não foi especificado qual autuado relatou a prática de torturas. O autuado Douglas informou que faz uso de drogas (maconha).

Percebe-se que, não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

Após a apresentação dos presos, foi dada à palavra ao Ministério Público que requereu a expedição de ofício ao GCEAP para apuração dos fatos noticiados pelos indiciados e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A defesa requereu o relaxamento da prisão em flagrante, alegando que não foi oportunizado o acesso do advogado ao flagrante.

Em decisão proferida no final da audiência, o Juiz converteu a prisão em flagrante dos autuados em prisão preventiva, fundamentada pela gravidade do crime e o elevadíssimo grau de reprovabilidade nas condutas. Determinou a remessa de cópia dos autos ao Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público para apuração dos supostos atos de abusos relatados.

O Relatório Médico elaborado no dia da prisão informou que os autuados não apresentavam lesões traumáticas recentes ao exame externo.

Posteriormente, em decisão proferida no dia 08 de agosto de 2016, a prisão preventiva dos autuados foi revogada, sendo expedido alvará de soltura em seu favor.
O ofício encaminhado ao Ministério Público foi recebido em 02/02/2016, sendo informado que o expediente foi recebido e autuado como notícia de crime pelo GCEAP, protocolado sob o nº 201600046584. Foi determinado o arquivamento dos autos em virtude da carência de lastro probatório.

Finalizada a instrução processual, foi prolatada sentença, às fls. 509/629, absolvendo os réus das imputações feitas. Atualmente, o feito encontra-se no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aguardando julgamento do recurso de apelação interposto.

5.3.13 Caso 13

NÚMERO DO PROCESSO: 27264-67.2016.8.09.0175 – 201600272643
AUTOS: 0001023/2018 em 26/101/2018
ACUSADO: JPB
NATUREZA: AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 11.343/06, art. 33 – Tráfico de drogas.
JUÍZO: 1ª vara criminal
LOCAL DO PROCESSO: 1ª Vara Criminal.
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: Denival Francisco da Silva
FASE: 22/05/2018 14:26:00 – Recebido pelo Tribunal de Justiça
DESCRIÇÃO DA FASE: Réu preso. Possui mandado de prisão 160097584 emitido 29/01/2016.

No caso 13, foi efetuada a prisão em flagrante de dois autuados pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Cabe aqui, ainda, informar que no mesmo processo o outro acusado, que também reclamou notícias de supostas torturas sofridas, está retratado no caso 12.

A audiência de custódia foi realizada no dia 27 de janeiro de 2016. Aberta a audiência, foi informado aos autuados que não eram obrigados a responderem às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa. Em seguida, os réus responderam às perguntas de qualificação.

Consta no termo de audiência a notícia de tortura, informando que “policiais militares do GRAER, choque, tortura, afogamento”. Todavia, não foi especificado qual autuado relatou

a prática de torturas. O autuado Douglas informou que faz uso de drogas (maconha), enquanto que o autuado JPB nada disse.

Percebe-se que, não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

Após a apresentação dos presos, foi dada à palavra ao Ministério Público, que requereu a expedição de ofício ao GCEAP para apuração dos fatos noticiados pelos indiciados e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A defesa requereu o relaxamento da prisão em flagrante, alegando que não foi oportunizado o acesso do advogado ao flagrante.

Em decisão proferida no final da audiência, o Juiz converteu a prisão em flagrante dos autuados em prisão preventiva, fundamentada pela gravidade do crime e o elevadíssimo grau de reprovabilidade nas condutas. Determinou a remessa de cópia dos autos ao Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público para apuração dos supostos atos de abusos relatados.

O Relatório Médico elaborado no dia da prisão informou que os autuados não apresentavam lesões traumáticas recentes ao exame externo.

Posteriormente, em decisão proferida no dia 08 de agosto de 2016, a prisão preventiva dos autuados foi revogada, sendo expedido alvará de soltura em seu favor.

O ofício encaminhado ao Ministério Público foi recebido em 02/02/2016, sendo informado que o expediente foi recebido e autuado como notícia de crime pelo GCEAP, protocolado sob o nº 201600046584. Foi determinado o arquivamento dos autos em virtude da carência de lastro probatório.

Finalizada a instrução processual, foi prolatada sentença às fls. 509/629, absolvendo os réus das imputações feitas. Atualmente, o feito encontra-se no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

5.3.14 Caso 14

NÚMERO DO PROCESSO: 15413-55.2017.8.09.0175 – 201701584136

AUTOS: 0000840/2017 em 13/06/2017

ACUSADO: JVMQ

NATUREZA: AÇÃO PENAL

INFRAÇÃO: Lei 11.343/2006, art. 33 – Tráfico de drogas.

JUÍZO: 11ª vara criminal

LOCAL DO PROCESSO: Serventia Tribunal de Justiça.

COMARCA: Goiânia-GO.

JUIZ: João Divino Moreira Silvério Sousa

FASE: 03/08/2018 14:20:23 – Recebido pelo Tribunal de Justiça.

DESCRIÇÃO DA FASE: Réu preso. Possui mandado de prisão 170635010 emitido 12/06/2017 e cumprido em 12/06/2017.

No caso 14, foram presos três autuados em flagrante pela prática dos crimes de tráfico de droga e associação para o tráfico.

A audiência de custódia foi realizada no dia 09 de junho de 2017, sendo que no início do ato foi informado aos autuados que não eram obrigados a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa. Em seguida, os réus responderam às perguntas de qualificação.

Indagados se sofreram agressão física no momento da prisão, apenas o autuado JVMQ informou que sofreu tortura psicológica por parte dos policiais, não sendo perguntado em que consistiu tal tortura e nem como foi realizada. Os demais autuados informaram não terem sofrido agressões.

Todos os autuados informaram que não fazem uso de drogas e as duas mulheres ICCC e BVA afirmaram não estarem grávidas.

Percebe-se que não foi sequer perguntado se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e de entrar em contado com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido psicologicamente o autuado JVMQ.

A autuada ICCC informou possuir um filho de 03 (três) meses e a autuada BVA afirmou ter um filho de 01 (um) ano e 03 (três) meses.

Após a apresentação dos presos, o Ministério Público requereu a expedição de ofício à Superintendência Judiciária do Ministério Público para apuração dos fatos suposta tortura narrados pelo autuado JVMQ. Ressaltou a regularidade do auto de prisão em flagrante e pugnou pela conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas.

A defesa da autuada BVA requereu a concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares, argumentando seus predicados pessoais e seu vínculo com o distrito da culpa. Já as defesas dos autuados JVMQ e ICCC pugnaram pela concessão de liberdade provisória simples subsidiariamente com medidas cautelares, ao argumento que o presente fato poderá se mostrar ser um caso de tráfico privilegiado e pelos predicados pessoais dos iniciados, em especial ao filho de pequeno de ICCC.

Ao final da audiência, o Juiz condutor do feito proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante de todos os autuados em prisões preventivas, fundamentando estarem presentes os requisitos necessários à prisão preventiva. Determinou a extração de cópia do termo de audiência ao Delegado de Polícia responsável pelas investigações e à Superintendência Judiciária do Ministério Público para apuração dos supostos atos de abusos praticados durante a prisão do indiciado JVMQ.

O Relatório Médico elaborado no dia da prisão informou que os autuados não apresentavam lesões traumáticas recentes ao exame externo.

O ofício expedido ao Ministério Público foi recebido em 14/06/2017. Solicitadas informações a respeito das providências tomadas, foi informado que o expediente foi recebido e autuado pela Superintendência Judiciária do MPGO e distribuído a 74ª Promotoria de Justiça, recebeu o protocolo nº 201700257894. Os autos foram digitalizados e remetidos pelo Projudi ao 2o Juizado Especial Criminal sobre o número 5192285.57.2017.8.09.0051. E a promotoria de justiça pugnou pelo arquivamento dos autos em virtude da carência de lastro probatório.

Em decisão proferida no dia 28/06/2017, as prisões preventivas das acusadas ICCC e BVA foram revogadas, sendo expedido alvará de soltura em favor destas.

Às fls. 435/457 foi prolatada sentença condenatória em face dos réus BVA e JVMQ. Atualmente, o feito encontra-se no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em fase de recurso.

5.3.15 Caso 15

NÚMERO DO PROCESSO: 11796-29.2017.9.09.0175 – 201700117968 desmembrado do processo 370874-12.2016.8.09.0175 – 201603708744

AUTOS: 0000336/2017 em 18/01/2017

ACUSADO:
AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO: Lei 7.209/84, art. 180 – receptação.
JUÍZO: 7ª Vara Criminal
LOCAL DO PROCESSO: Delegacia Furtos e Roubos de Veículos de Goiânia.
COMARCA: Goiânia-GO.
JUIZ: Alessandro Manso e Silva
FASE: 26/04/2018 08:34:16 Remetido a Delegacia de Origem.
DESCRIÇÃO DA FASE: Possui mandado de prisão 161196297 emitido: 1/11/2016 e cumprido em 1/11/2016.

No caso 15, aberta a audiência de apresentação de pessoa presa em flagrante delito, chamada audiência de custódia, o autuado foi informado de que não era obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas e que o silêncio não prejudicaria sua defesa.

Em seguida, o autuado respondeu todas as perguntas de qualificação e sobre qual incidência penal estava sendo acusado. Neste caso, informou que foi preso com a acusação de ter cometido receptação.

Posteriormente, foi indagado se sofreu agressões físicas no ato da sua prisão, respondeu que sim: que policiais militares o submeteu: “a afogamento, choque e paulada”. Percebe-se que, a pergunta é direta e única. Não foi registrada nenhuma pergunta feita pelo representante do Ministério Público e nem do Defensor Público.

Vale lembrar que o autuado foi preso às 23 horas e 35 minutos no dia 28/10/2016 e só foi levado a presença do juiz no dia 31/10/2016, ou seja, 63 (sessenta e três) horas depois de sua prisão.

Percebe-se ainda que não foi sequer perguntado pelo juiz se o autuado informou na delegacia que teria sido torturado, se na delegacia o autuado prestou suas informações ao delegado ou escrivão, se os policiais que o prenderam permaneceram presentes durante o seu interrogatório, se o policial que o acompanhou ao exame de corpo de delito foi o mesmo que o prendeu, se na delegacia lhe foi dado o direito de permanecer calado e se teria dado-lhe o direito de entrar em contato com sua família e dizer que estava preso. Ninguém perguntou o nome ou as características físicas do policial que teria agredido fisicamente o autuado.

No mesmo ato, a defesa de CSV pediu a concessão da liberdade provisória com medidas cautelares diversas de prisão, notadamente a monitoração eletrônica. No caso do Cristiano da Silva Vaz o Ministério Público manifestou pela manutenção de sua prisão preventiva e em

relação aos outros dois autuados pugnou pela concessão da liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas de prisão.

E o juiz, manteve a prisão do acusado CSV e concedeu a liberdade provisória aos demais autuados.

O juiz determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do autuado e oficiou o delegado de polícia condutor das investigações do teor da decisão.

Durante a análise do processo, percebe-se que não consta comunicação do juiz que realizou audiência de custódia à Coordenadoria do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP), Ministério Público da possível prática de tortura.

Não consta nenhum documento dando notícias de que foi oficiado à autoridade sobre a suposta tortura. Mesmo assim, foi empreendida diligência junto ao Ministério Público de Goiás que informou que não recebeu nenhuma comunicação do Poder Judiciário, portanto não foi tomada nenhuma providência em relação ao caso. Foi ainda efetuada diligência junto a Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos de Goiânia para onde foi encaminhado o processo oriundo da 7º Vara Criminal para averiguar a existência de possível documento dando notícias de alguma providência tomada em relação a suposta agressão e nada consta do processo.

5.4 Comparação Antes e Depois da Implantação da Audiência de Custódia

Aqui é importante fazer uma análise comparativa dos dois momentos objeto desta pesquisa que se pode dizer antes da implantação da audiência de custódia e após implantação da audiência de custódia. Percebe-se que por mais deficitário que seja atualmente o combate a prática de tortura, começa a existir a partir de 08/08/2015 uma possibilidade de o autuado ir à frente de um juiz em um prazo razoável de 24 horas. Com a referida possibilidade, acaba por permitir maiores reclamações e inibir mesmo que minimamente a prática de tortura. Ficou claro na pesquisa que existiu uma explicitação maior das reclamações. Ou seja, existe mais pessoas reclamando, mesmo porque o preso é levado a presença do juiz ainda no “calor” dos fatos. Quando, ainda, não existia audiência de custódia o preso somente era levado a presença do juiz muito tempo depois da sua prisão, às vezes mais de meses ou anos depois de preso. Por muitas vezes via o juiz no dia de sua audiência de instrução e julgamento.

Anteriormente à audiência de custódia quando o preso era levado a presença do juiz já não existia nenhum vestígio de agressão física. Os abusos por parte de policiais provavelmente eram ainda maiores do que ocorre após a implantação da audiência de custódia. Não era possível o juiz averiguar agressões evidentes como é possível hoje. Se atualmente existem laudos

médicos que não condizem com a realidade, imagina antes, quando tanto a polícia quanto o médico sabiam que o preso não seria levado a presença do juiz tão cedo. Antigamente os casos de tortura só chegavam ao conhecimento do juiz quando a família do preso tinha coragem de noticiar as agressões ao magistrado ou ao Ministério Público.

Mesmo que atualmente verifica-se uma possível blindagem do chamado sistemas de justiça em favor das pessoas que praticam tortura, percebe-se que paulatinamente existe um movimento de pessoas mais esclarecidas na compreensão de que a tortura de uma pessoa representa uma agressão a toda a sociedade.

Por mais que ainda exista resistência quanto a apuração dos fatos da prática de tortura, percebe-se que a audiência de custódia é uma das ferramentas para o enfrentamento a essa, terrível, prática de fazer mal ao corpo e ao psicológico de um indivíduo.

Uma coisa é certa, e deve ser refletido pelas autoridades e pela própria sociedade: se com a providência de ter que levar o preso a presença de um juiz logo após a prisão do flagrado e mesmo assim continua a prática de tortura, significa que a situação deve ser mudada. E principalmente o fato de que o direito à dignidade da pessoa humana está sendo terrivelmente violado. E o que é pior, com o conhecimento e consentimento das autoridades do chamado sistema de justiça.

5.5 Análise dos Dados Extraídos dos Casos

Inicialmente, diante de todas as informações colhidas e dos processos analisados, foi possível verificar que existiu, mesmo que mínima, uma maior efetividade em relação ao enfrentamento da prática de tortura, a partir da implantação da audiência de custódia. Observou-se principalmente uma maior explicitação de notícias dos casos de tortura levados às autoridades. Ainda que essas autoridades não estejam preparadas para apurar os crimes de torturas cometidos contra os presos em flagrantes, como fica demonstrado pelos dados empíricos que seguem.

Gráfico 1 – Atendeu o prazo de 24?

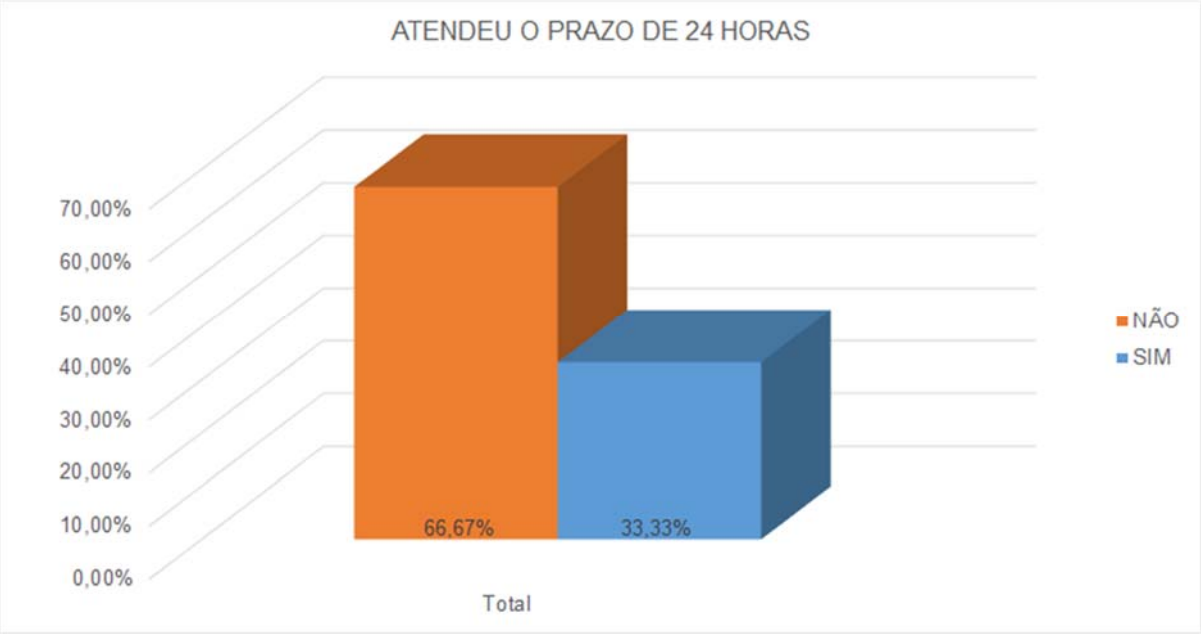

Fonte: Própria (2019).

Do total dos casos, em 05 dos casos o preso foi apresentado ao Juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão, sendo eles os casos 06, 09, 12, 13 e 14. Esse dado revela uma falta de compromisso com a legalidade. Percebe-se que, o chamado sistema de justiça não está preparado para cumprir a própria lei. Como já dito anteriormente, a audiência de custódia, em que pese não esteja ainda consagrada como lei no ordenamento jurídico brasileiro, é sim norma, a partir do momento em que o Brasil é signatário de tratados internacionais em que acata regras internacionais. E aqui se revela que, os tribunais e o Poder Executivo não estão preocupados em buscar soluções para fazer cumprir a regra em que o preso deve ser levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas da sua prisão. Já que, um dos principais objetivos da audiência de apresentação dos presos em flagrante ao juiz, pois o fato do preso ser levado à presença de um juiz logo após sua prisão é uma das possíveis formas de evitar agressões físicas ou psicológicas em desfavor dos autuados.

Gráfico 2 – Manifestação do MP sobre relatos de tortura

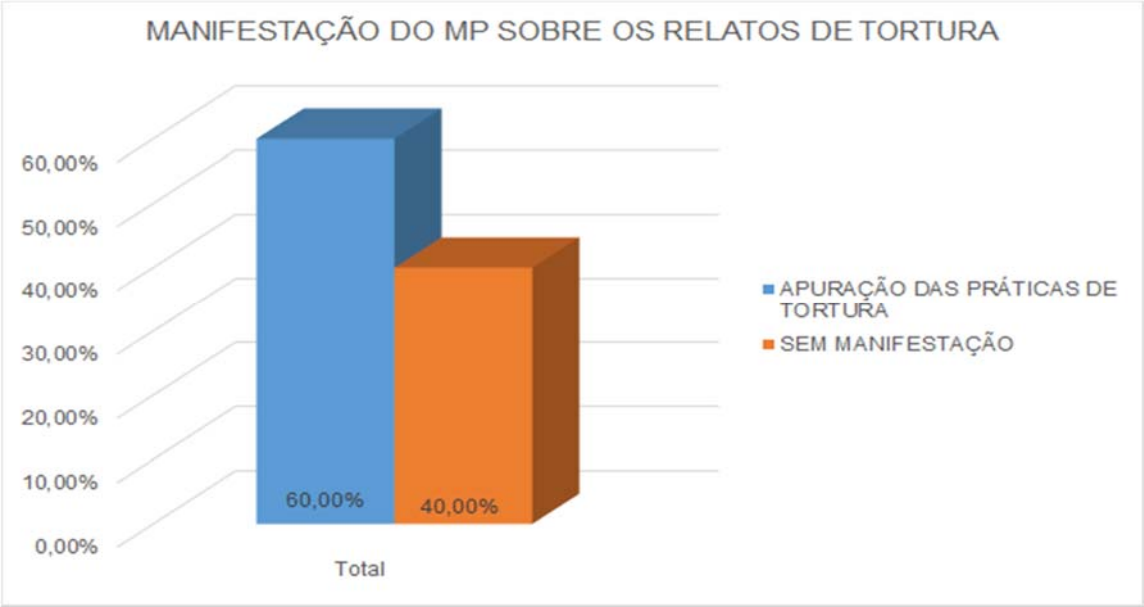

Fonte: Própria (2019).

Gráfico 2.1 – Manifestação do MP durante a audiência de custódia

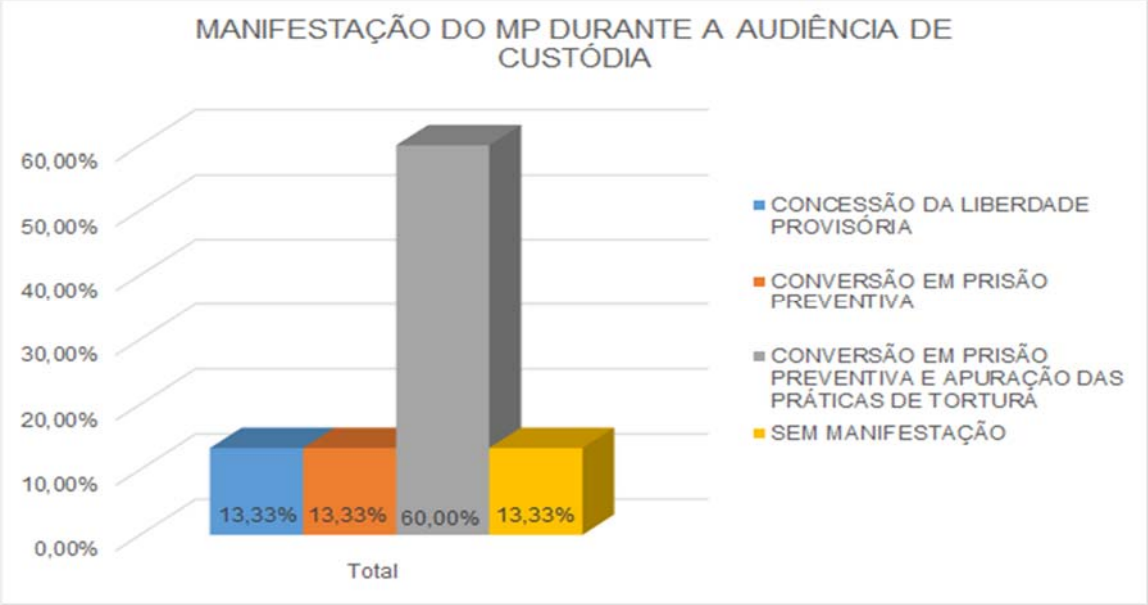

Fonte: Própria (2019).

Nos casos 01 e 02, em que pese a presença do Ministério Público na audiência, não constou no termo a manifestação.

Nos casos 04, 05, 07, 08, 12, 13 e 14 o Ministério Público requereu a conversão da

prisão em flagrante em prisão preventiva e que fossem apuradas as práticas de tortura noticiadas na audiência.

No caso 03 o Ministério Público requereu somente a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, não se manifestando a respeito dos relatos de agressão sofridos no momento da prisão.

No caso 06 além de requerer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e apuração da tortura noticiada, pugnou pelo encaminhando do autuado para tratamento médico, visto que este informou na audiência que não estava passando bem e era portador de HIV.

No caso 09 e 11 o Ministério Público manifestou pela concessão de liberdade provisória ao autuado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No caso 10 a prisão preventiva do autuado já havia sido decretada anteriormente à realização da audiência em sede de plantão, no ato da audiência o Ministério Público requereu a manutenção do decreto prisional e também, a apuração da prática de tortura noticiada pelo autuado.

No caso 15 a prisão preventiva do autuado também já havia sido decretada anteriormente à realização da audiência em sede de plantão e no ato da audiência o Ministério Público requereu a manutenção do decreto prisional, mas nada manifestou acerca das supostas torturas.

Percebe-se que, o representante do Ministério Público, em audiência, limita-se a manifestar sobre a manutenção ou não do autuado em prisão cautelar, indicando que outra promotoria de correção de atividade externa do Ministério Público seria o responsável pelo esclarecimento de suposta prática de crime de tortura contra presos autuados em flagrante. Por diversas vezes, deixou de se manifestar e relegou ao próprio juiz o encaminhamento de cópia do termo de audiência ao grupo especializado para as investigações e apurações devidas.

Gráfico 3 – Manifestação da defesa

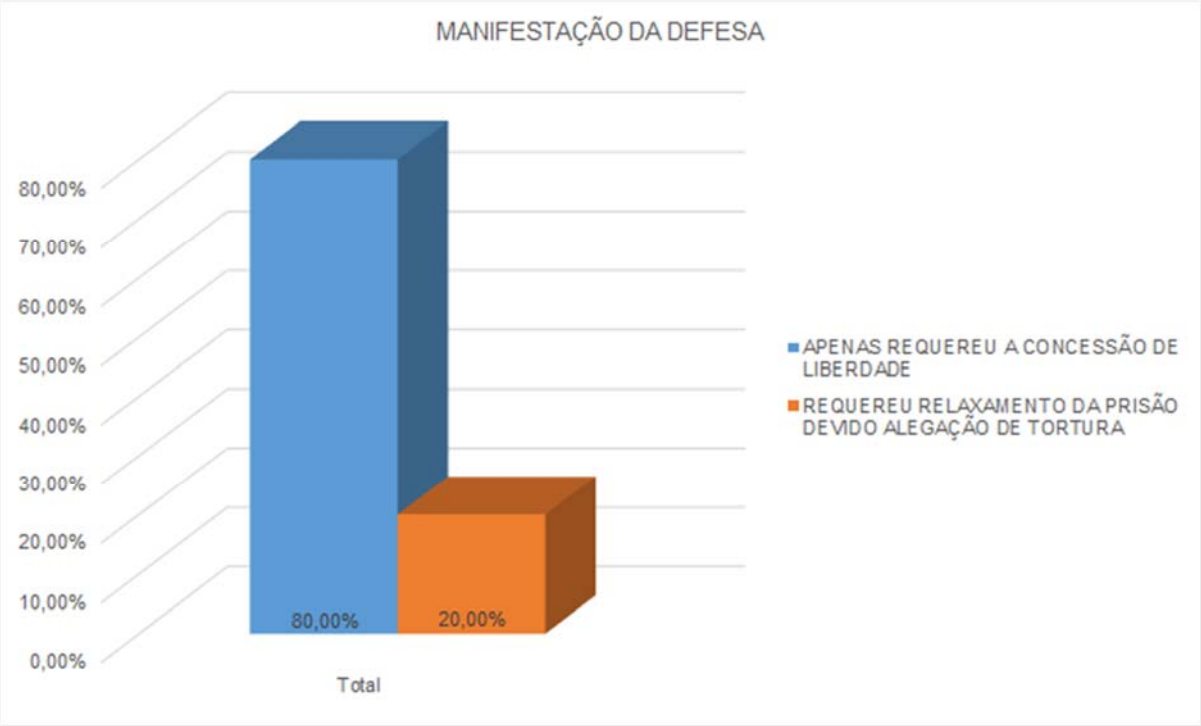

Fonte: Própria (2019).

Nos casos 01, 03 e 11 a defesa requereu o relaxamento da prisão em flagrante diante da tortura sofrida ou a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.

No caso 02 a defesa requereu a concessão de liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico.

No caso 04 a defesa pugnou pela concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou monitoramento eletrônico e botão de pânico para a vítima, visto que se trava de crime de violência doméstica.

Nos casos 05 e 07 a defesa apenas requereu a concessão de liberdade provisória.

No caso 06 a defesa do autuado alegou que ele não foi perseguido pela equipe policial e requereu o relaxamento da prisão em flagrante e, alternativamente, a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.

Nos casos 08 e 15 a defesa requereu o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico.

No caso 09 a defesa requereu a concessão de liberdade provisória ao autuado mediante cumprimento de medidas cautelares.

No caso 10 a defesa alegou incongruências das descrições físicas apontadas no inquérito e assim requereu o relaxamento da prisão em flagrante.

Nos casos 12 e 13 foi requerido o relaxamento da prisão em flagrante, sob a alegação de que não foi oportunizado acesso do advogado ao flagrante.

No caso 14 foi realizada a apresentação de três autuados. A defesa de um deles requereu a concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares. A defesa dos outros dois pugnou pela liberdade provisória simples, subsidiariamente com medidas cautelares.

Percebe-se neste caso que, o Defensor Público não busca a apuração dos fatos de tortura. O que demonstra uma fragilidade do sistema de defesa do flagrado e supostamente torturado. Pois se o próprio defensor, seja ele público ou privado, não manifesta a respeito da reclamação do indivíduo de que foi agredido fisicamente ou psicologicamente, quem deveria fazê-lo? Essa, com certeza, é a pergunta que o próprio flagrado deve-se fazer. O defensor que fica esperando o Ministério Público ou o Juiz tomar as providências em defesa da integridade física e psicológica do seu cliente é omisso, deixando de cumprir com sua função e mister de defensor.

Gráfico 4 – Juiz comunicou outra autoridade sobre as torturas reclamadas?

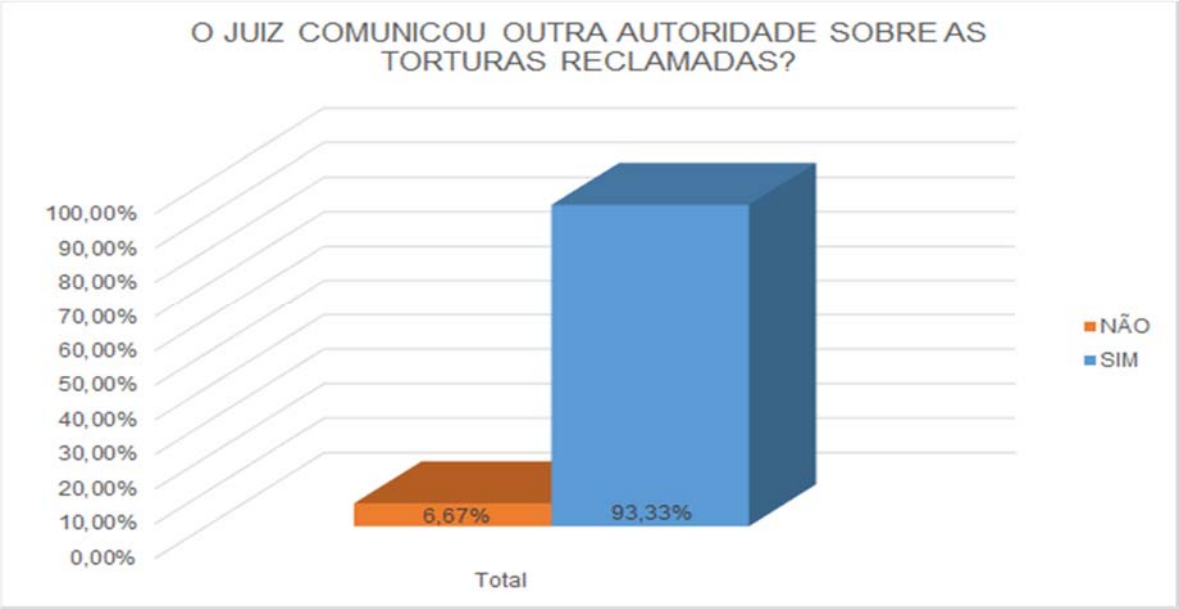

Fonte: Própria (2019).

Em todos os casos, com exceção do caso 15, o Juiz condutor do feito determinou remessa de cópia dos autos ao órgão especial do Ministério Público para apuração das práticas de tortura noticiadas na audiência.

No caso 15 não consta no processo nenhum ofício expedido, determinando a apuração das torturas sofridas. E neste caso existe imagem forte do flagrado com sinais de hematomas nas costas. Vale ressaltar, ainda, que neste caso o laudo de exame de corpo de delito não

constava sinais de agressões físicas visíveis. E, também, não existe notícia no processo de que o juiz que presidiu a audiência de custódia tenha determinado que o autuado tem se submetido a novo exame de copo de delito.

Gráfico 5 – O custodiado era reincidente?

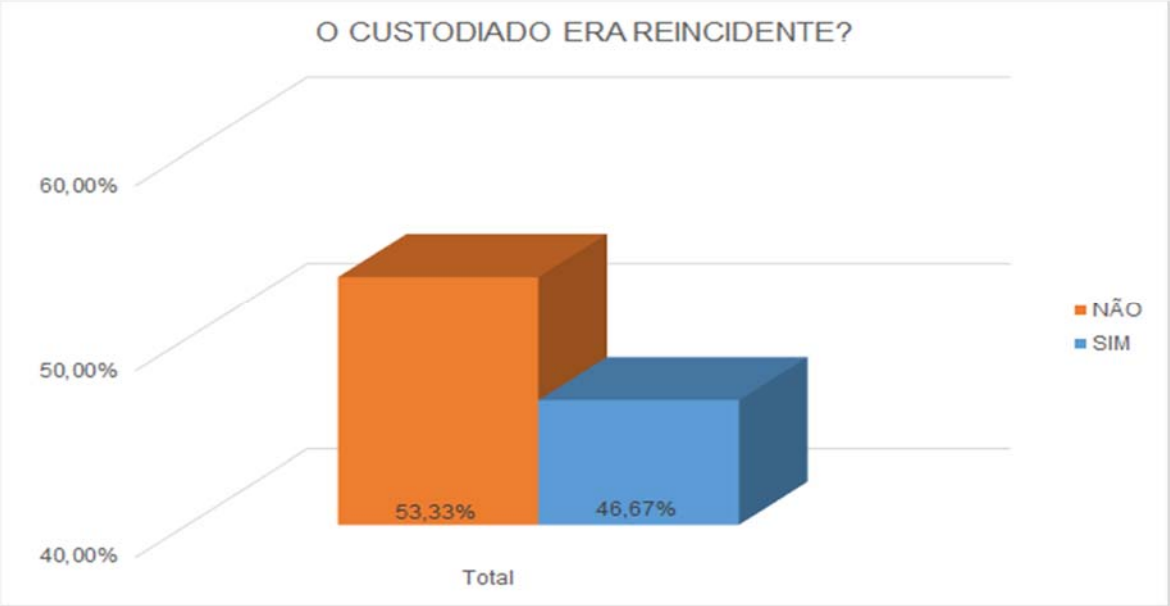

Fonte: Própria (2019).

Sete presos eram reincidentes no momento da prisão. Quais sejam, os dos casos 01, 03, 04, 05, 06, 08 e 15.

Os presos dos casos 02 e 11 e o outro autuado do caso 14, respondem a outros processos criminais. No entanto, no momento da prisão não possuíam sentença condenatória proferida em seu desfavor.

O preso no caso 09 respondeu a processos pela prática de atos infracionais, ainda na adolescência, portanto, sem ensejar a reincidência criminal.

Percebe-se que, um dos fundamentos das decisões do juiz para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva foi utilizado a condição de reincidência. Ou seja, a reincidência acaba sendo um dos fundamentos para excepcionar o direito de liberdade do autuado.

Gráfico 6 – Foi realizado novo exame de corpo de delito?

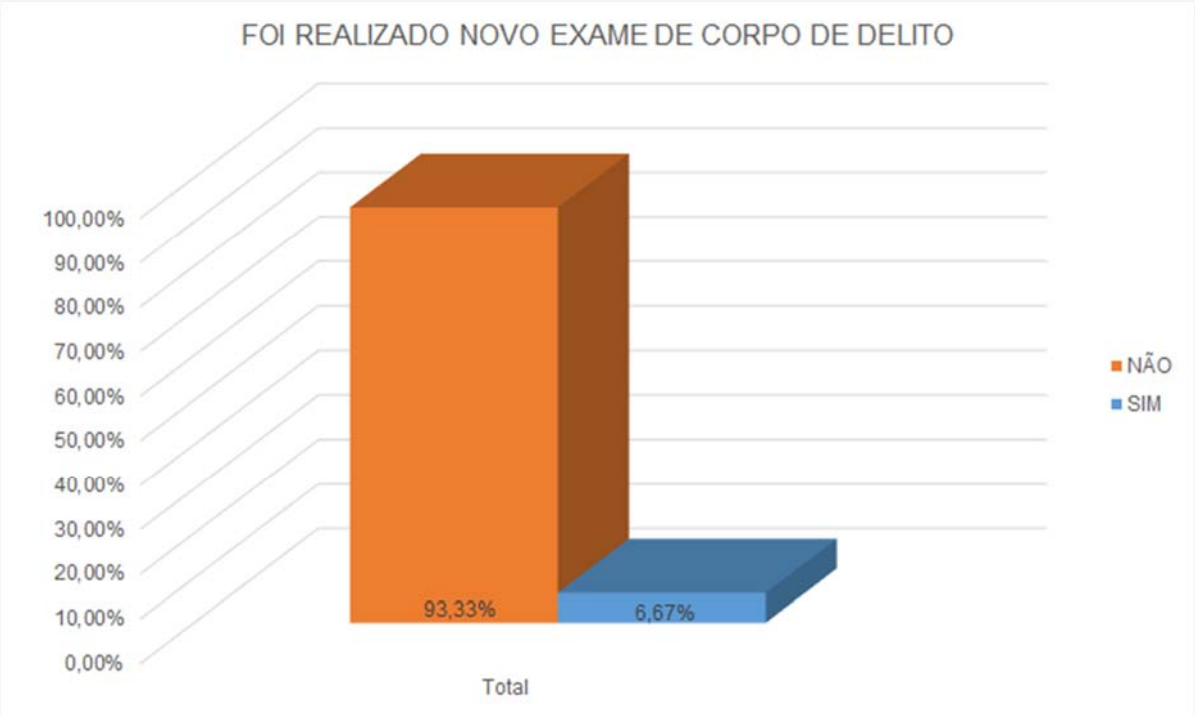

Fonte: Própria (2019).

Somente no caso 09 foi determinada a realização de novo exame de corpo de delito. Todavia, o novo exame em nenhum momento foi juntado aos autos. Esse dado é muito importante para essa pesquisa, pois em todos os casos aqui estudados todas as pessoas alegaram que foram agredidas fisicamente, e pelo menos, um alegou agressão psicológica. Nesse cenário, é preocupante constatar que, de 15 casos, apenas um foi determinado um novo exame de corpo de delito, após a realização da audiência de custódia. Ou seja, após as autoridades do “sistema de justiça” terem o conhecimento de agressão ao autuado não tomaram, no mínimo, a providência de um novo exame em todos os casos. Mesmo que o autuado esteja mentindo, o mínimo que o julgado teria que questionar ao autuado é se ele deseja submeter-se a outro exame.

Gráfico 7 – O custodiado apresentava sinal de agressão na audiência?

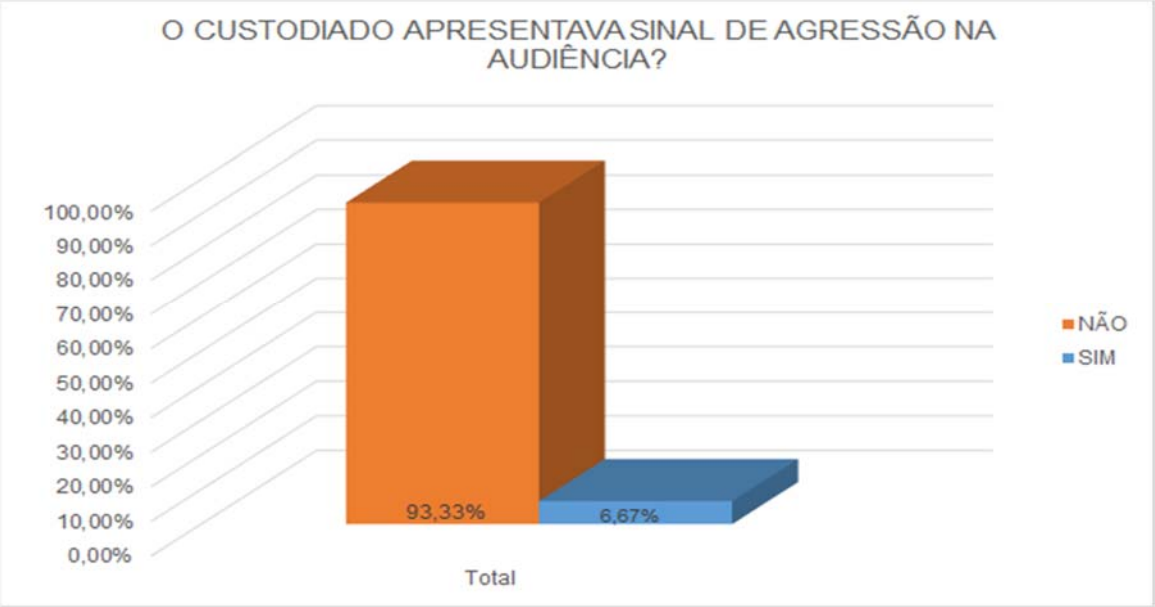

Fonte: Própria (2019).

Apenas no caso 15 houve notícias de que o preso apresentava sinais de agressões. Destaque-se que, em nenhum caso constou no termo da audiência se existiam sinais de agressão. Este, também, é um dado interessante, pois se verificou em algumas situações em que o preso só foi levado à presença do juiz quase 72 (setenta e duas) horas depois da sua prisão, o que pode ensejar não existir sinais evidentes, a não ser que sejam traumas profundos. E, em um dos casos, foi noticiada tortura psicológica. Também, em que pese a diligência do magistrado, pode acontecer de existir e ser visualizado ferimentos e não constar do termo da audiência os sinais de agressão, o que acaba por falsear a realidade das audiências de custódia. Cabe aqui fazer uma consideração dos casos em que o flagrado não sofre agressões físicas, mas sim as psicológicas, quando não fica nenhum sinal aparente no corpo, ficando a bruta sequela da alma.

Gráfico 8 – O exame de corpo e delito constava lesões?

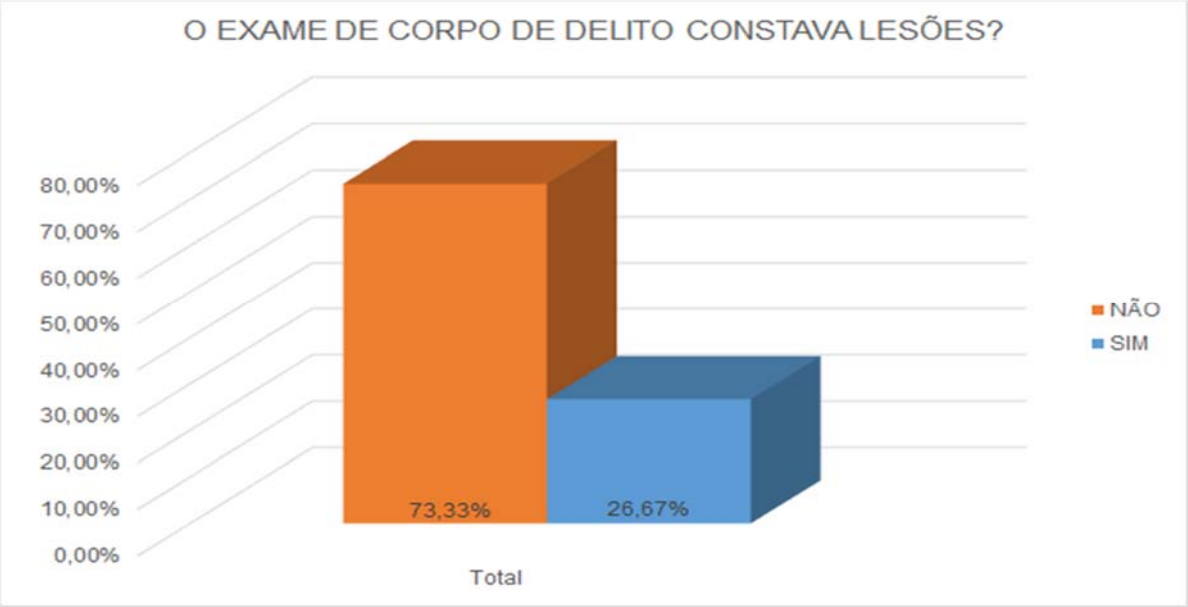

Fonte: Própria (2019).

Apenas em 04 casos os relatórios médicos indicavam a existência de lesões corporais, sendo eles os casos 03, 04, 05 e 07.

O caso 15 é escandaloso, onde o exame de corpo de delito não constava nenhuma agressão física e o flagrado constava sinais de hematomas em suas costas. Ou seja, os relatórios médicos não estão retratando a veracidade da realidade relatada pelo examinado. O que é pior nisso tudo, é que, até agora, nenhuma providência mais assertiva foi tomada. Ao que tudo indica, é possível supor que os médicos também podem ser coniventes com as agressões cometidas por policiais aos autuados.

Gráfico 9 – Foi questionado se o policial que o prendeu foi o mesmo que o levou para realizar o exame médico?

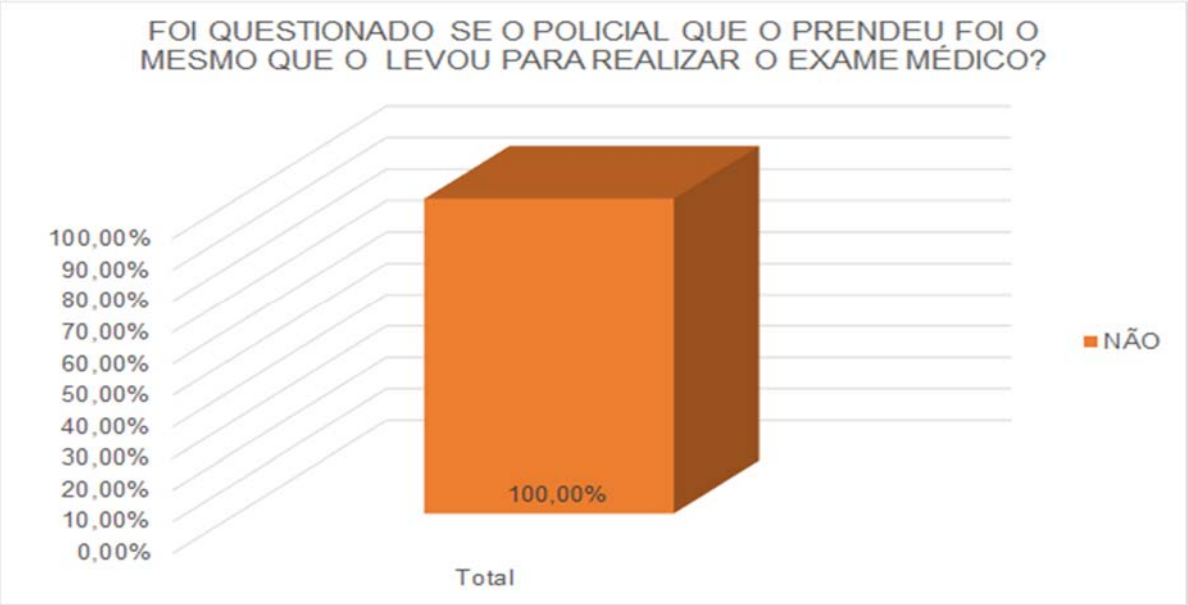

Fonte: Própria (2019).

Em nenhum dos casos foi perguntado pelo juiz ao autuado se quem o conduziu ao exame de corpo de delito fora o mesmo policial que teria o prendido. Este dado é preocupante, pois Ministério Público do Estado de Goiás está movendo ação civil pública para que a Secretaria de Segurança Pública tome providências no sentido de que o mesmo policial que efetuou a prisão do autuado não conduza o preso para realizar o exame de corpo de delito. A situação é ainda pior, considerando que sequer é perguntado durante as audiências. Ou seja, essa questão é inviabilizada, demonstrando que não há preocupação com os possíveis acontecimentos envolvendo o preso submetido ao exame. Merece destaque este questionamento, pois a maior parte das prisões em flagrante em nosso país é executada por policiais que são os mesmos que, além de conduzirem os presos aos exames de corpo de delito, são os mesmos que testemunham a persecução penal, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial.

Gráfico 10 – Foi informado em juízo o direito de permanecer calado?

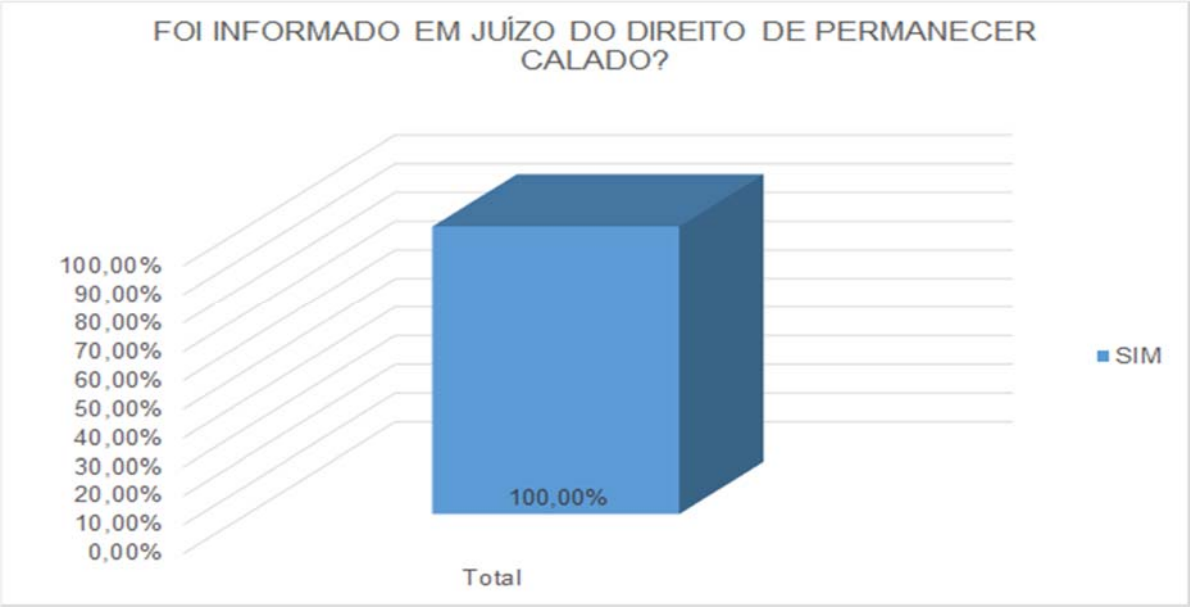

Fonte: Própria (2019).

Em todos os casos foi informado aos presos que poderiam permanecer calados e que o silêncio não prejudicaria sua defesa.

Gráfico 11 – Casos com tipificação que se repetem

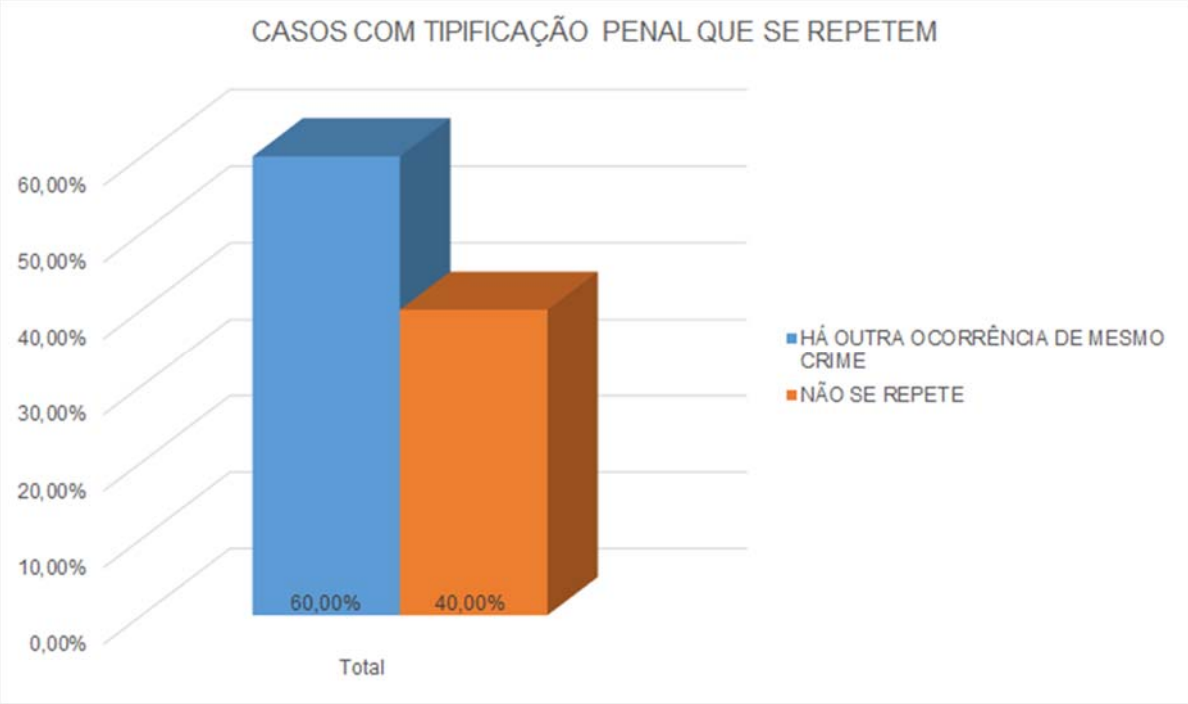

Fonte: Própria (2019).

Nos casos em que foram relatadas as torturas, 02 (dois) dos autuados foram presos em flagrante pela prática de furto (casos 01 e 06), 04 (quatro) foram presos por tráfico de drogas (casos 07, 12, 13 e 14) e 03 (três) presos por roubo (casos 09, 10 e 11). Os demais não foram crimes repetidos. Percebe-se que, os casos de supostas reclamações de tortura se repetem mais nos casos de crimes contra o patrimônio e do tráfico de drogas. Geralmente, são torturados para contarem onde estão os bens subtraídos e/ou nos casos de tráfico de entorpecente para revelar o nome de um outro traficante.

Gráfico 12 – O custodiado permaneceu preso após a audiência de custódia?

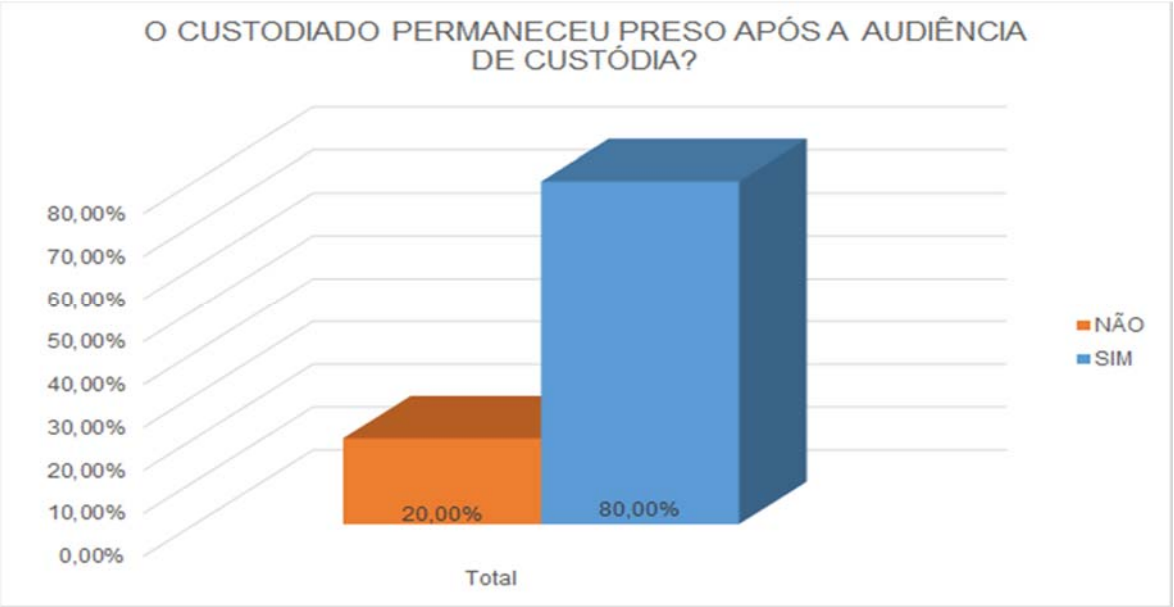

Fonte: Própria (2019).

Entre os casos estudados, 12 (doze) tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e permaneceram presos após a audiência de custódia, sendo eles os casos 01, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14 e 15.

Gráfico 13 – Frequência dos tipos de agressões relatadas nos casos

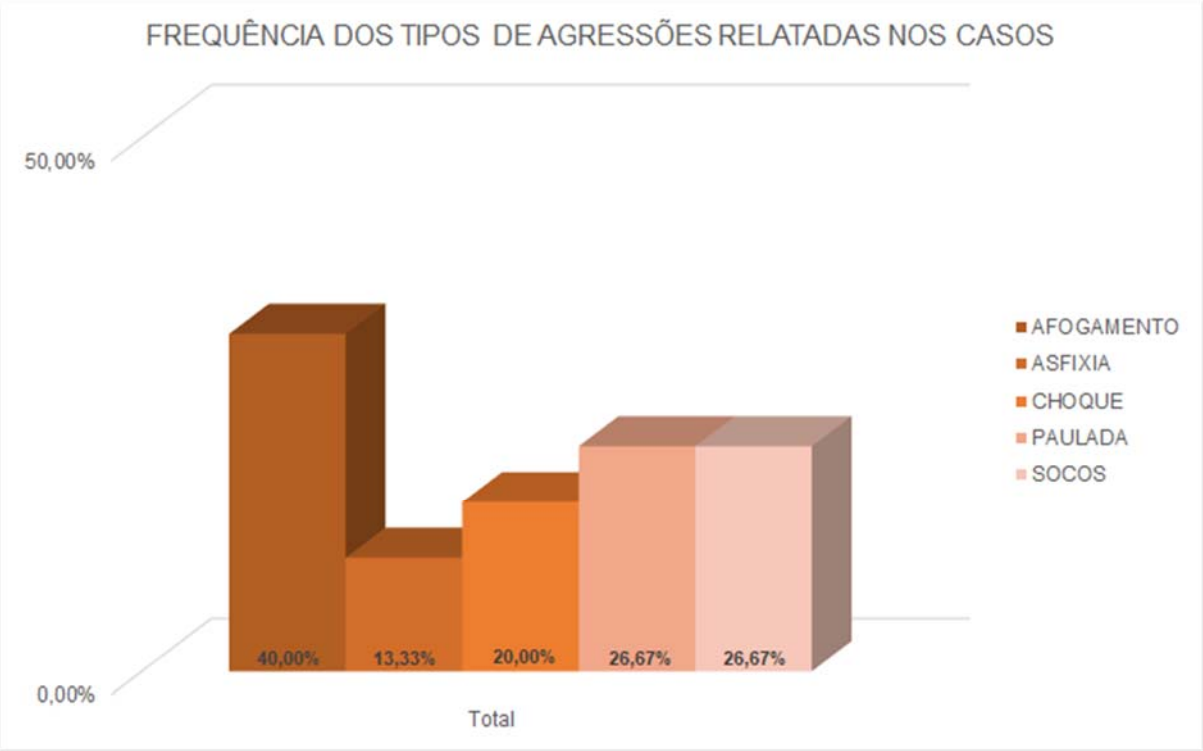

Fonte: Própria (2019).

Analisando os casos, é possível observar que, o afogamento é bastante praticado pelos policiais, uma vez que foi relatado em cinco dos casos (casos 03, 08, 10, 12, 13 e 15). Outra prática de tortura comum é a “paulada”, que foi relatada em três casos (01, 03, 08 e 15), bem como os socos (04, 06, 07 e 11). A tortura por meio de choque foi utilizada em três casos (08, 12 e 15), da mesma forma que a “sacola na cabeça” (02 e 03). Percebe-se que em pelo menos 66,66% dos tipos de agressões físicas: paulada; afogamento, choques e sacos na cabeça, remontam a alguns dos tipos de tortura mais praticadas no período de ditadura no Brasil.

Gráfico 14 – Foi questionado se fez o relato de tortura na delegacia?

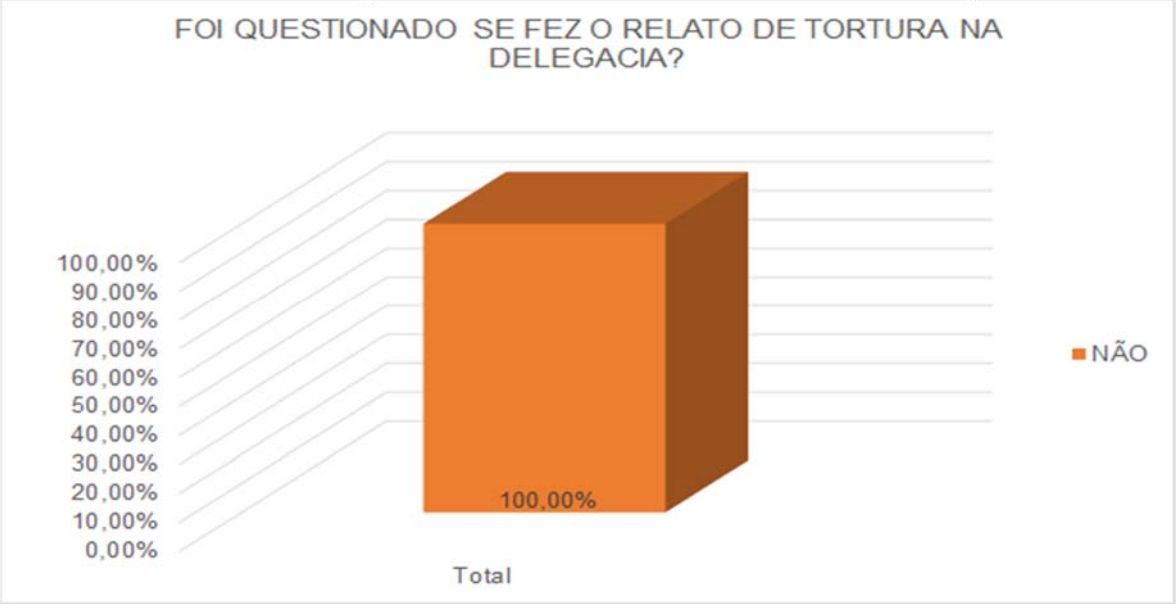

Fonte: Própria (2019).

Observa-se na pesquisa que, em nenhum momento foi perguntado pela autoridade judiciária, Ministério Público e Defensor se os autuados fizeram reclamação à autoridade policial no sentido de que haviam sido torturados pelos policiais que o prenderam. A pergunta tem sua importância considerando que o magistrado deve saber em qual ambiente o autuado foi ouvido, se na presença de quem o tenha de garantir sua dignidade. O dado é importante para averiguar se a autoridade policial tem notícias de como a policia atua.

Gráfico 15 – Foi questionado se na delegacia foi dito sobre o direito de permanecer calado?

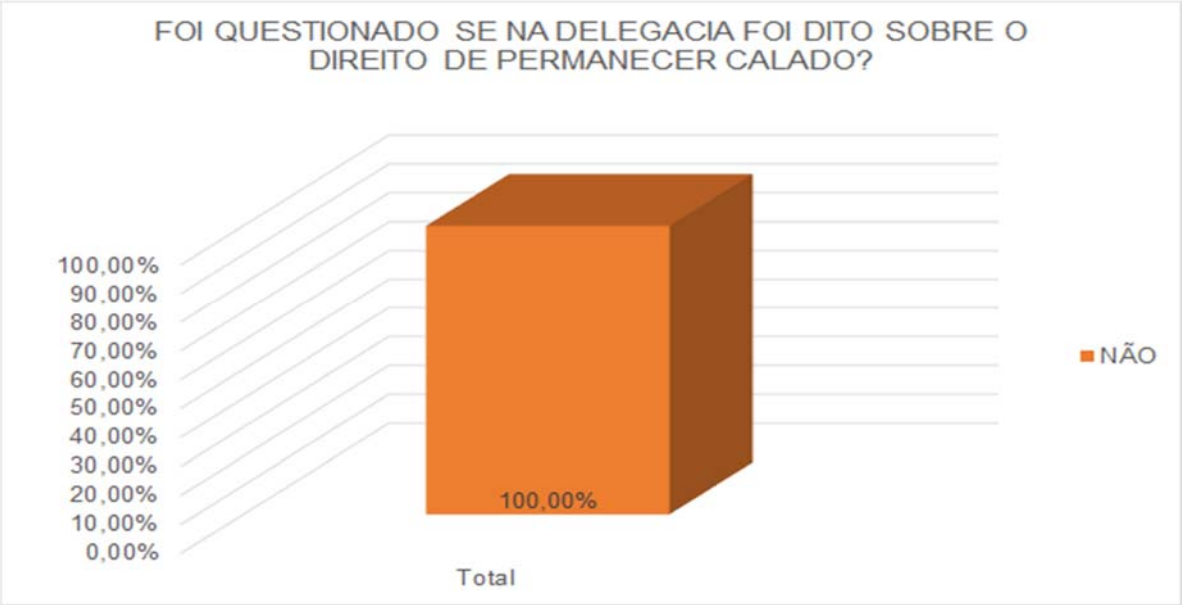

Fonte: Própria (2019).

Em nenhum dos casos. Esse é um direito básico do flagrado, pois o juiz tem que saber se na delegacia foi dado ao flagrado o direito de não dar a sua versão dos fatos, podendo revelá-la apenas em juízo, mas sequer foi perguntado isso ao acusado.

Gráfico 16 – Foi questionado se foi ouvido na delegacia por delegado ou escrivão?

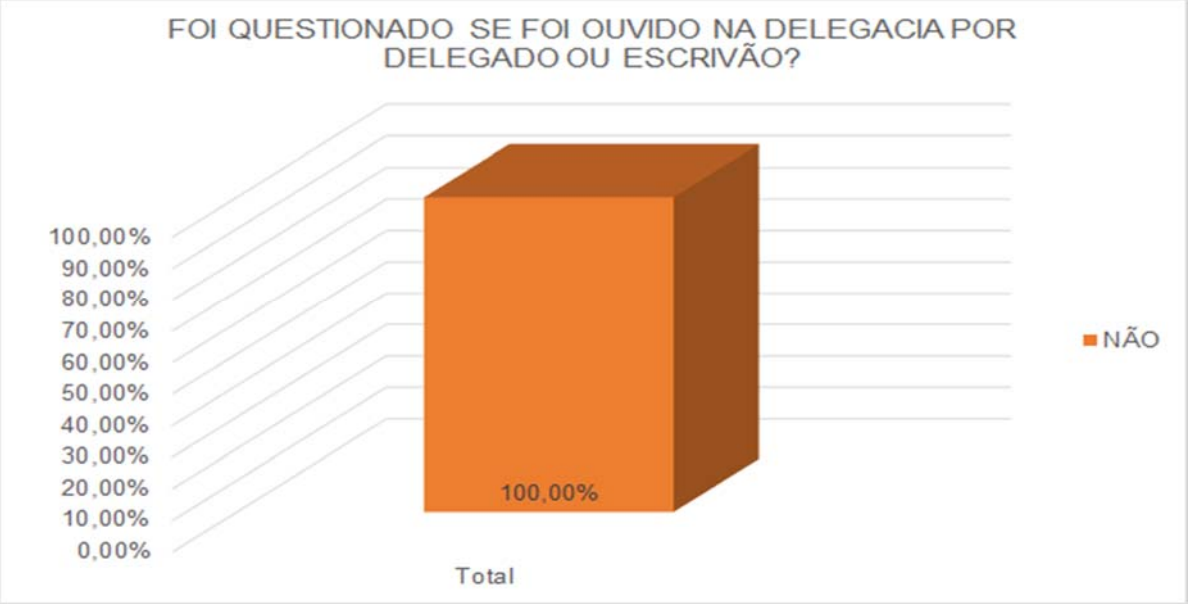

Fonte: Própria (2019).

Em nenhum dos casos foi questionado pelo juiz se o autuado foi ouvido na delegacia pelo Delegado ou escrivão. Este dado é importante para saber, inicialmente, se o auto de prisão em flagrante foi devidamente lavrado por autoridade competente. E, principalmente, para saber se ao autuado foram garantidos os direitos fundamentais como preso.

Gráfico 17 – Foi questionado se o autuado foi ouvido na delegacia na presença do defensor?

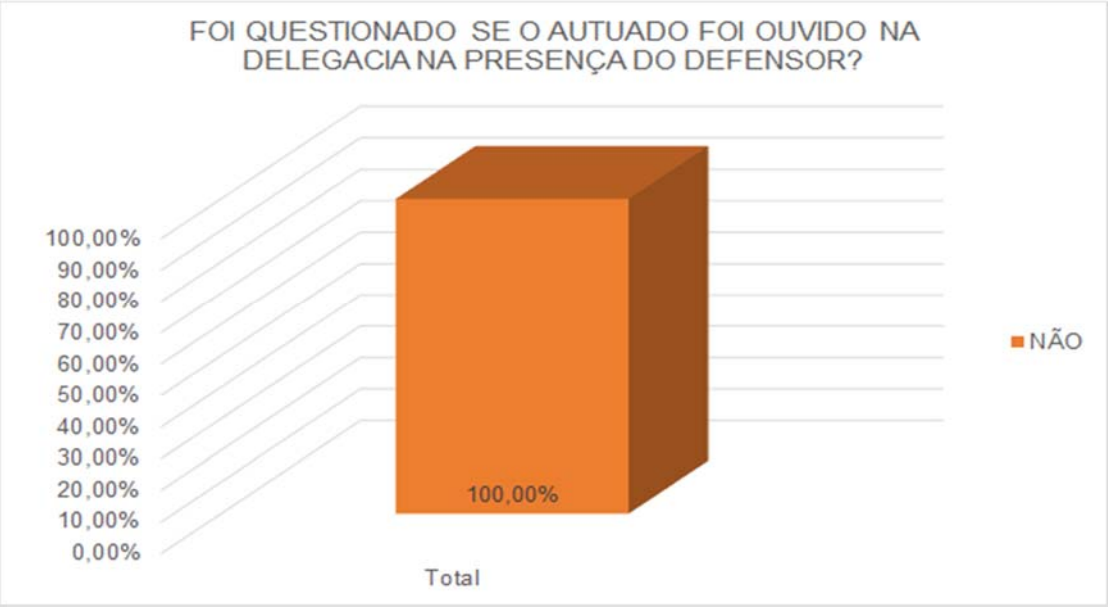

Fonte: Própria (2019).

Em nenhum dos casos foi questionado pelo juiz se o autuado foi ouvido na delegacia na presença de um advogado ou defensor. A lei não exige tal providência, mas é mais umas das condições do juiz poder avaliar melhor as reclamações e os casos de suposta tortura.

Gráfico 18 – O juiz questionou o nome e as características físicas do agressor?

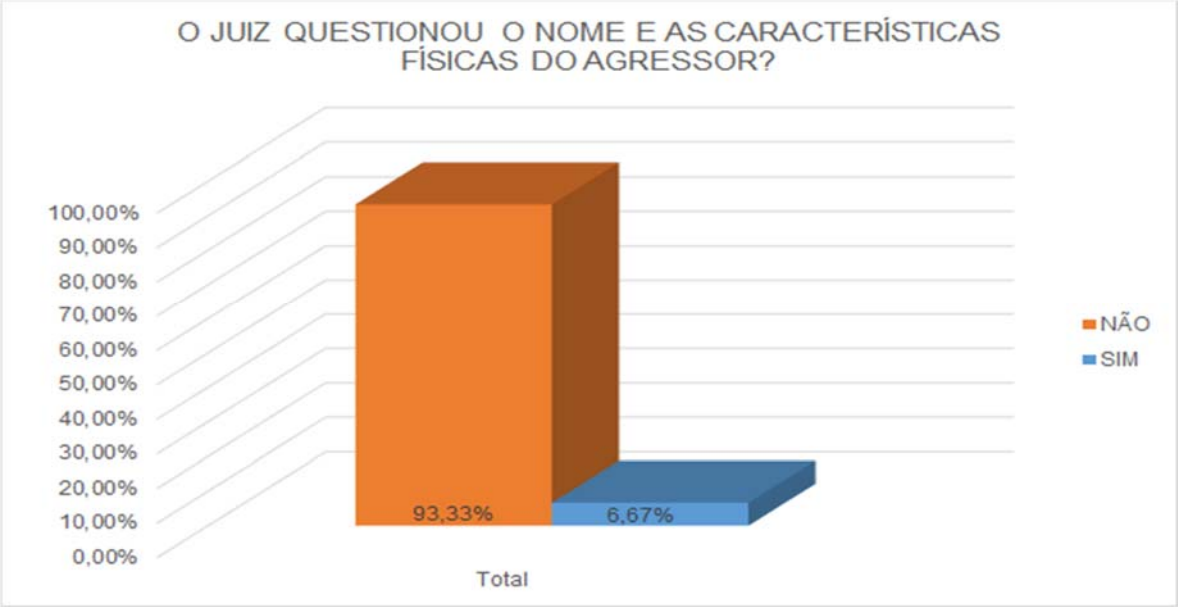

Fonte: Própria (2019).

Somente o preso do caso 11 informou o nome do policial que lhe agrediu. Nos demais casos não foi sequer perguntado o nome do agressor e suas características, e se foi não consta do termo de audiência. Este dado é mais um daqueles dados preocupantes, pois demonstra que, os integrantes do chamado sistema de justiça parecem não estarem preocupados em buscar a verdade daqueles que possam ser os supostos agressores dos autuados. Se não é possível saber o nome, pelo menos deveriam perguntar as características físicas dos agressores e outros sinais característicos tais como: cor da pele, timbre de voz e vestimentas.

Gráfico 19 – O Ministério Público manifestou pelo relaxamento da prisão?

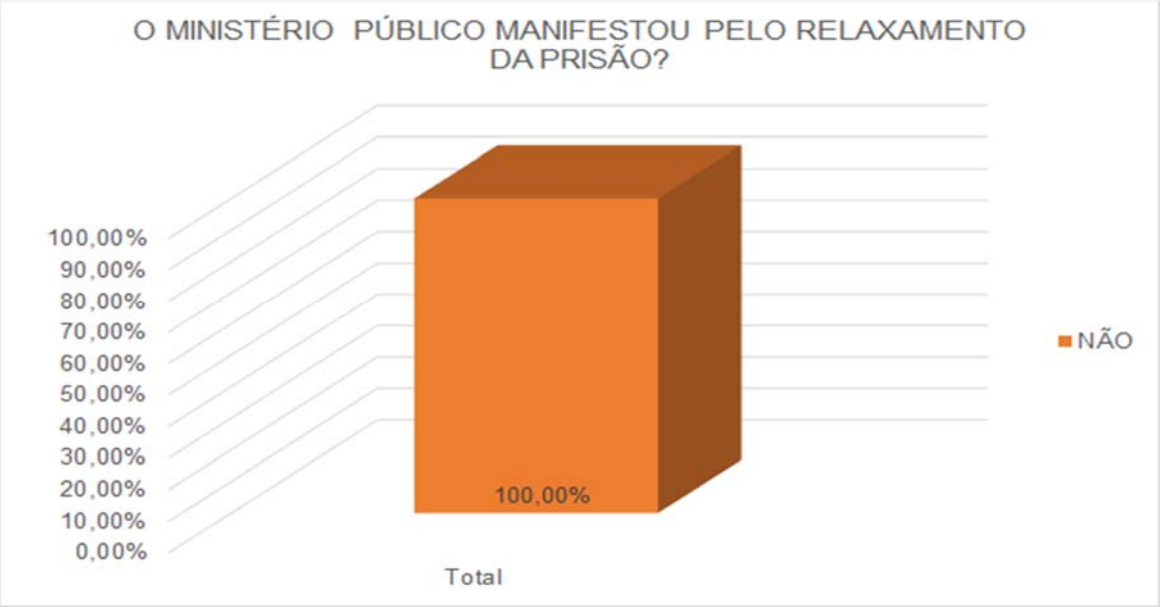

Fonte: Própria (2019).

O Ministério Público não manifestou pelo relaxamento da prisão em nenhum dos casos. Apenas nos casos 09 e 11 manifestaram pela concessão de liberdade provisória, mediante medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público é historicamente vinculado à pretensão da prática punitiva, deixando de respeitar o princípio da intervenção mínima.

Gráfico 20 – Teve o flagrante homologado e convertido em prisão preventiva?

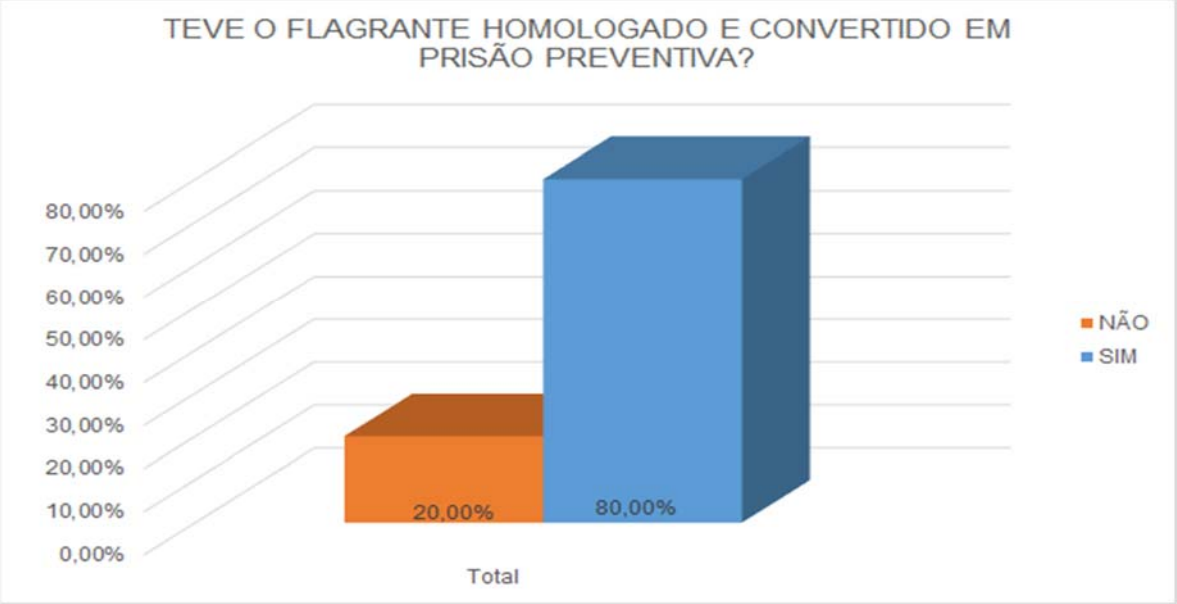

Fonte: Própria (2019).

Em 12 (doze) casos, sendo eles os casos 01, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14 e 15. O fato de o flagrante ser homologado significa, em tese, que o procedimento ocorreu dentro da sua legalidade e atendeu os seus requisitos. Quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ocorre quando presente os requisitos previstos em lei para a conversão. Este dado demonstra que, a reclamação de suposta tortura do autuado não implica de maneira alguma no benefício de liberdade.

Gráfico 21 – Foram aplicadas medidas cautelares e o réu foi colocado em liberdade?

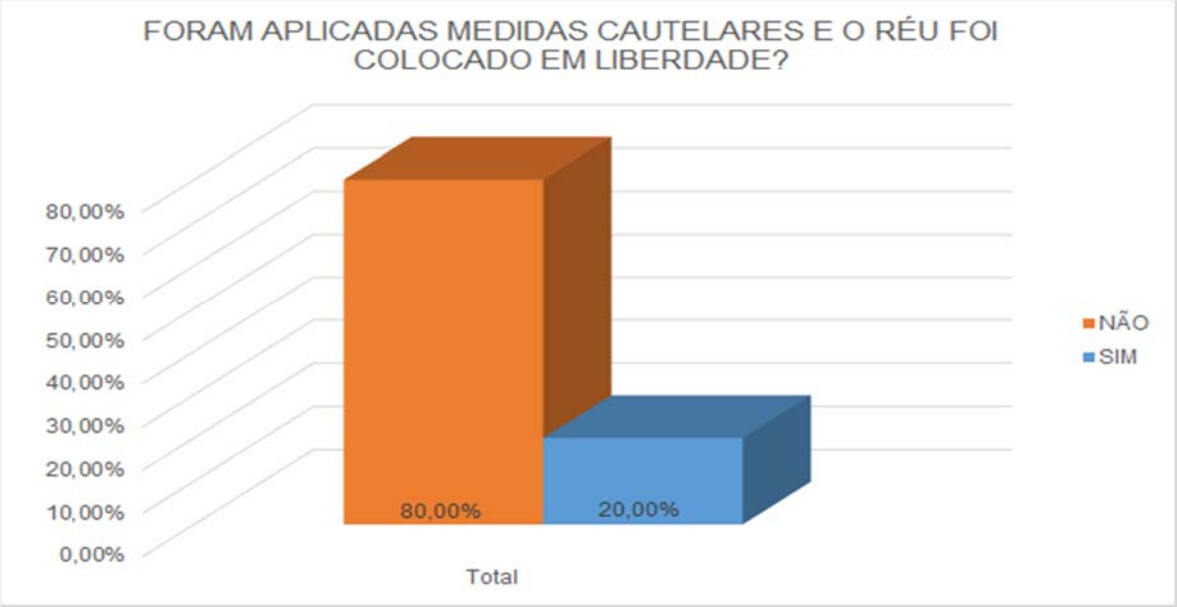

Fonte: Própria (2019).

Apenas em três casos os réus foram colocados em liberdade provisória com medidas cautelares, sendo eles os casos 02, 07 e 11.

Gráfico 22 – Juiz comunicou outra autoridade sobre as torturas reclamadas?

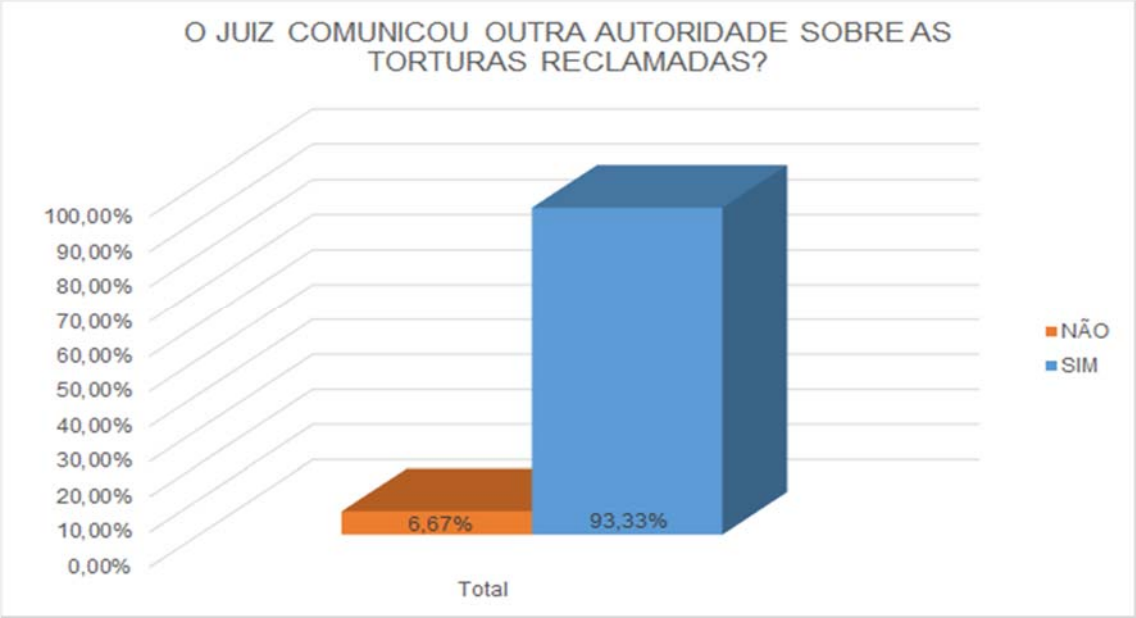

Fonte: Própria (2019).

Em um dos casos, especificamente o caso 15, o Juiz condutor do feito não determinou remessa de cópia dos autos ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público para apuração das práticas de tortura noticiadas na audiência. Não se sabe, ao certo, por qual motivo o juiz não tomou tal providência.

Gráfico 23 – A escrivania tomou as providências determinadas pelo juiz na ata da audiência?

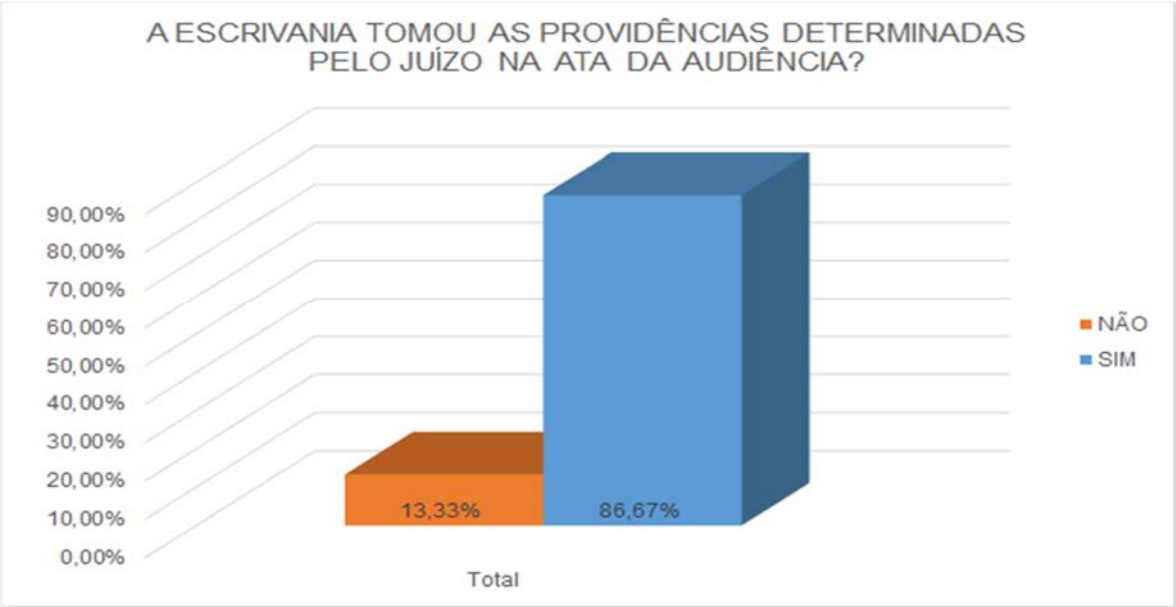

Fonte: Própria (2019).

Em 02 casos, 08 e 11, a determinação do Juiz não foi cumprida e o ofício não foi remetido ao Ministério Público. Neste caso, percebe-se a desorganização e a ausência de comprometimento com suas responsabilidades por parte do Poder Judiciário. Quem mais sofre com a ausência de compromisso do servidor público do Poder Judiciário é o jurisdicionado.

Gráfico 24 – A autoridade oficiada tomou providências?

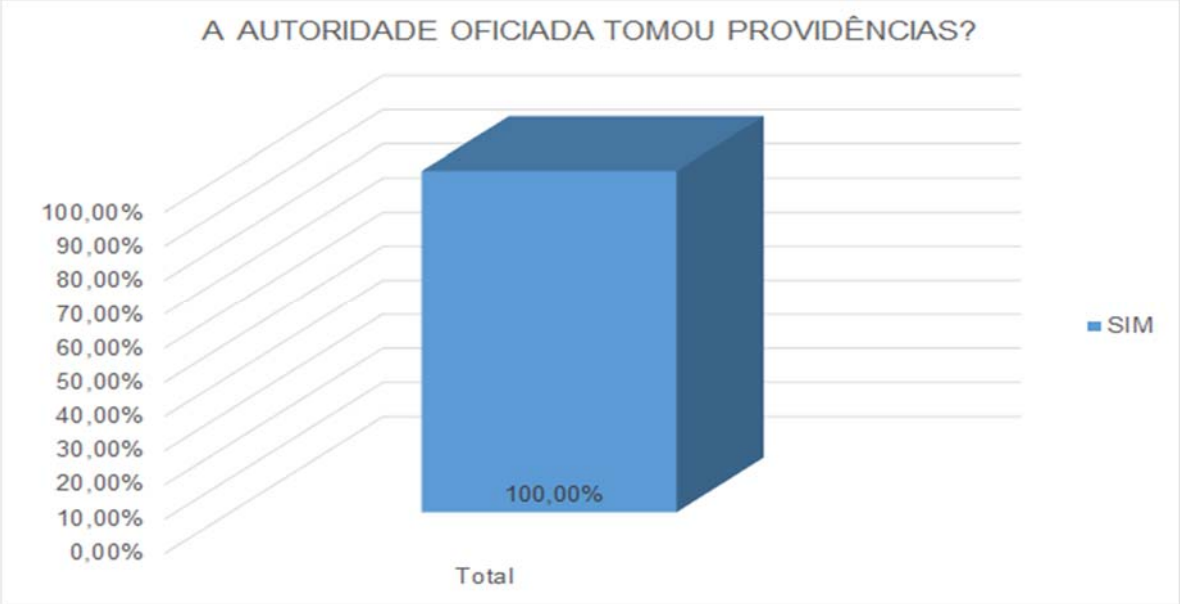

Fonte: Própria (2019).

Em todos os casos que o ofício foi recebido pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial foi instaurado procedimento para averiguação das denúncias. Importante mencionar que, nos casos 08 e 11 o Juiz determinou em audiência e remessa de cópia do termo de audiência também ao Ministério Público para apuração dos relatos de tortura. Todavia, o ofício nunca foi encaminhado e a determinação nunca foi cumprida, razão pela qual não foi tomada nenhuma providência.

Gráfico 25 - Qual providência adotada?

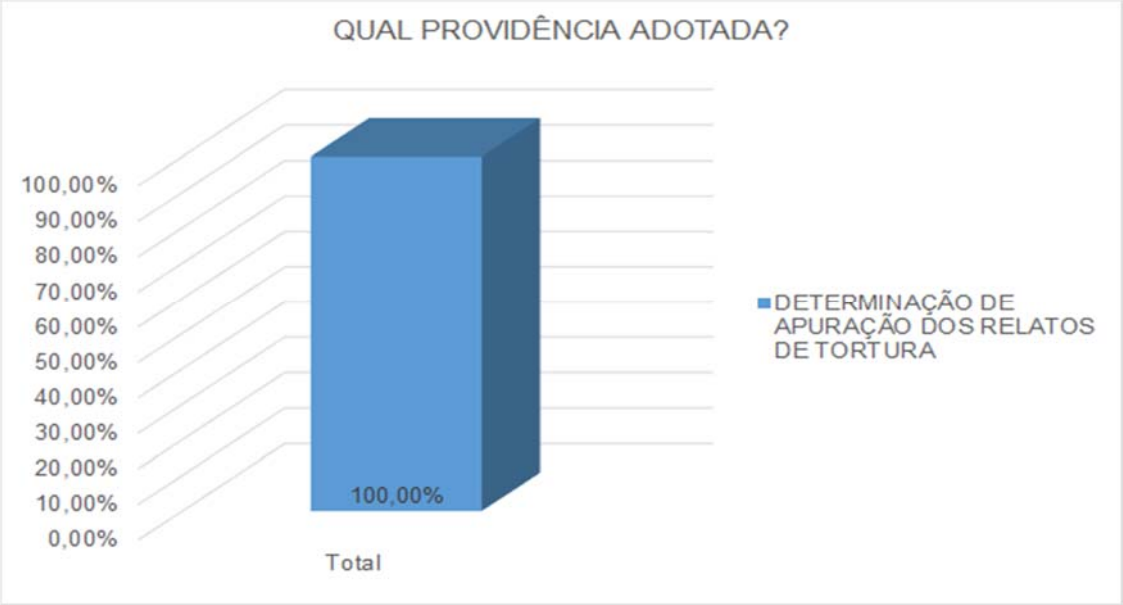

Fonte: Própria (2019).

Em todos os casos, as reclamações foram recebidas e autuadas como notícia de crime pelo GCEAP. Foram determinadas diligências para apuração dos fatos, como: oitiva da vítima, testemunhas e dos policiais envolvidos. O que se percebe das informações fornecidas pelo Ministério Público é que, os fatos reclamados foram apurados e apontaram para ausência de lastro probatório capaz de ensejar denúncia em desfavor dos supostos agressores. No entender do órgão responsável, para iniciar a ação penal, não se restou convencido da materialidade e autoria que, em tese, autorizaria o oferecimento da denúncia, da qual somente ele é o titular.

Gráfico 26 – O agressor foi processado?

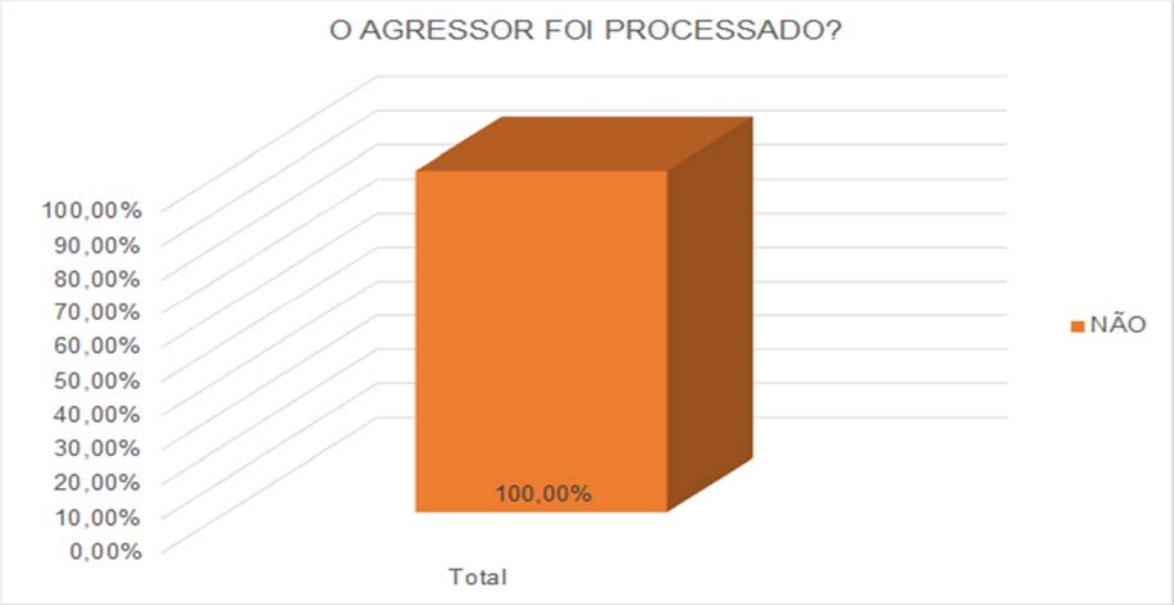

Fonte: Própria (2019).

Em nenhum dos casos, visto que, todos os procedimentos foram arquivados diante da carência de lastro probatório. Como, já foi dito anteriormente, e vale aqui reprisar, o Brasil possui uma cultura de aceitar os atos de violência da polícia como ato de justiça e de bravura. A própria sociedade já se acostumou com essa prática e, miseravelmente, cobra das autoridades policiais a postura de tirar uma confissão do acusado a qualquer custo. É claro que as autoridades do chamado “sistema de justiça” são formadas por pessoas advindas desta mesma sociedade e que possuem uma carga axiológica contaminada por uma cultura de tortura desde de a origem do nosso país. Assim, é fácil entender a “blindagem” cometida pelas autoridades em favor dos supostos agressores.

Gráfico 27 – O agressor foi punido?

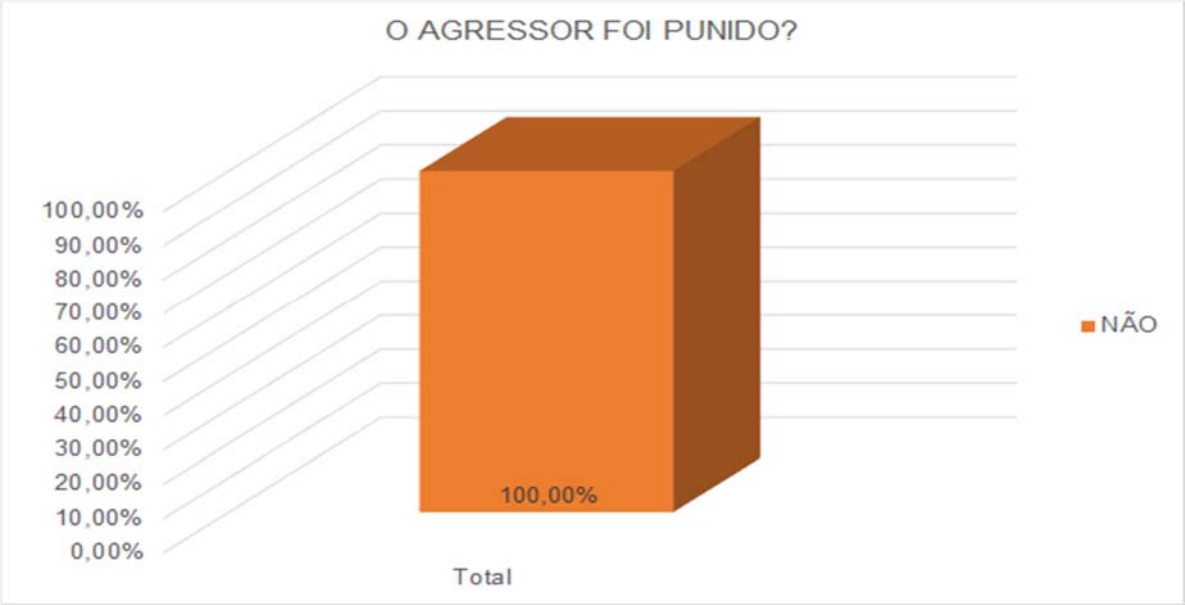

Fonte: Própria (2019).

Em nenhum dos casos têm-se notícias de que os agressores foram punidos. A verdade é que, em nenhum dos casos sequer tem-se a informação de que algum dos supostos agressores foram denunciados. O que dá cores ao fato de que as apurações dos fatos são sempre muito superficiais por alguns fatores. Dentre eles, o fato de que, na maioria dos casos, é a palavra do agredido contra a palavra do agressor. Muitas das vezes, tanto o órgão inquisitório, quanto o órgão titular da ação penal, preferem acreditar na palavra do suposto agressor que, na maioria das vezes, será sempre um policial, do que na palavra do reclamante de tortura que, por sua vez, foi preso em flagrante praticando um crime.

Está enraizada na cultura brasileira a prática de tortura como meio para descobrir o autor de um ato criminoso. Para polícia e para a elite do chamado “sistema de justiça”, é mais fácil e mais barato uma confissão do que uma investigação, onde demandaria gastos, tempo e trabalho.

A partir disso, podemos concluir que, é da cultura da sociedade brasileira que o criminoso possa sofrer uma tortura ou uma agressão física. Esse seria um “mal menor”. Nesse sentido, inaceitável seria um policial responder um processo criminal pela prática de tortura e, como consequência, ser condenado e perder o cargo.

Existe uma tendência, pelos fatos até aqui expostos, de que o chamado “sistema de justiça” acaba blindando os policiais ou agentes prisionais que cometem tortura contra pessoas presas.

6 PROPOSTA FINAL DO TRABALHO

O que se percebe, desde o início do trabalho, é que o chamado “sistema de justiça” não é organizado e não demonstra interesse em fazer um acompanhamento de todos os casos em que as pessoas presas em flagrante, ou até mesmo em outras circunstâncias, reclamem da prática de tortura. Não existe uma rotina programada e segura, muito menos sistemas informatizados capazes de registrar e acompanhar uma mesma reclamação desde o início até o seu término.

É possível perceber que, a mesma reclamação feita por familiares junto às corregedorias das polícias, seja civil ou militar, pode ser igual à dada pelo ofendido junto ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. Ou seja, com possibilidade de duplicidade, mas sem que haja investigação pelas diversas instâncias do sistema de justiça.

A audiência de custódia é apenas um dos mecanismos utilizado pelo Poder Judiciário em busca do enfrentamento da prática de tortura no Brasil. É sabido que, apesar de existir uma resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinando que todos os juízes com competência criminal realizem audiência de apresentação de pessoas presas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, isso nem sempre se concretiza. Isso acontece por vários motivos, que vão desde a não empatia do juiz com a referida audiência, até as dificuldades administrativas encontradas pela estrutura do Poder Executivo e Judiciário nas diversas comarcas do nosso país.

Ao longo da pesquisa sobre a audiência de apresentação de pessoa presa em flagrante delito ao juiz pôde-se perceber que existe despreparo dos atores envolvidos para investigar, processar e corrigir possíveis práticas de torturas. Não existe padronização de perguntas e desdobramentos da condução da chamada audiência de custódia. Cada juiz preside de uma maneira. As perguntas são feitas de forma aleatória e bem superficialmente e nem sempre constam dos termos de audiência. Alguns magistrados fazem as audiências gravadas, outros não. Têm-se notícias de algumas situações em que o juiz sequer aparece na sala. Manda o assessor fazer as perguntas, lavrar o termo, ouvir a manifestação do Ministério Público e da defesa e, em seguida, levar ao gabinete com a decisão pronta para ser assinada. Assim, é possível verificar a dificuldade do enfrentamento da prática de tortura em nosso país.

Diante da tolerância da sociedade com a prática do crime de tortura, percebe-se que tal cultura está arraigada não só no senso comum, mas, também, parece ser uma carga axiológica dos agentes do sistema de justiça, como valores culturalmente consolidados. Tem-se a impressão de que existe uma “blindagem” natural por parte das autoridades em relação aos supostos agressores nos casos de tortura. E aqui se deve ressaltar que a referida proteção pode decorrer do crédito dado a fala do policial em detrimento do autuado em flagrante pela prática

de algum crime.

É possível perceber que a audiência de custódia, que foi idealizada para apresentar a pessoa presa logo depois da sua prisão, com a finalidade de viabilizar a verificação de possíveis práticas de agressões físicas ou psicológicas e a análise da necessidade de manter o autuado preso ou não, acaba por não atingir totalmente o seu escopo, uma vez que o sistema de justiça não está devidamente aparelhado e nem tão pouco preparado – sob o aspecto material e pessoal – para realizar referido ato. Assim, mesmo que tal audiência venha a colaborar com a maior explicitação de notícias da prática de tortura, vê-se que ainda está longe de ser um ato efetivo no enfrentamento da prática do crime de tortura.

Diante desse cenário, a proposta é que seja criado um sistema único, seja por aplicativo ou sistema de processo digital, no qual, uma vez reclamado na audiência de apresentação de preso a prática do crime de tortura, seja imediatamente registrado no sistema um procedimento com os dados informados e remetido ao Ministério Público, onde o representante ministerial deverá tomar todas as providências investigativas e, caso seja o autor da tortura denunciado, que sejam mantidas as informações no procedimento até ao final do processo judicial. O referido procedimento deverá ser público, podendo qualquer pessoa acessar e verificar o seu andamento e saber qual foi o deslinde da reclamação.

Ainda, propõe-se que o Poder Judiciário expeça orientação para que estabeleça uma uniformização do procedimento, para que sempre que existir uma reclamação de tortura, o juiz determine que o flagrado se submeta a um novo exame de corpo de delito.

Sabe-se que não é fácil efetivar as propostas aqui apresentadas. Primeiro, como já dito, parece que, por questão cultural e de tolerância, existe uma “blindagem” aos supostos autores do crime de tortura. Segundo, há um despreparo humano e material do chamado “sistema de justiça”. Terceiro, os Tribunais e Ministério Público não demonstram interesse no enfrentamento da prática de tortura por diversas outras circunstâncias que não entendem ser prioridade.

Uma das grandes dificuldades a ser enfrentada é a digital. Ou seja, cada órgão do chamado sistema de justiça possui seu sistema isolado. Os sistemas informatizados não “conversam” entre si. E mais, de acordo com cruzamento de dados através de relatórios emitidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Secretaria de Segurança Pública, foi possível perceber que o mesmo fato apurado pelos diversos órgãos do sistema de justiça é cadastrado várias vezes, por não existir uma unificação e padronização sistêmica.

O delegado instaura na delegacia um inquérito ou auto de prisão em flagrante sob um registro. Ao final, encaminha ao Poder Judiciário que, por sua vez, ao receber, efetua outro

registro. Em seguida, remete ao Ministério Público que, ao receber, é novamente cadastrado e recebe outro registro. E, se precisar de alguma outra diligência a algum órgão, com certeza, receberá outro registro e outro número. Assim, ao final, o mesmo fato está registrado várias vezes em diversos sistemas, indo e vindo, e tramitando pelo chamado sistema de justiça, confundindo envolvidos e interessados.

Ao final deste estudo, o que se propõe é uma ferramenta digital – seja aplicativo ou não – capaz de registrar o fato no seu nascedouro e processar publicamente os responsáveis pela prática do crime de tortura, sem que os fatos se percam nos desencontros de informações entre um órgão e outro ou até mesmo dentro do mesmo órgão.

Cabe ressaltar que não se deve dizer que o reclamante está sempre certo, pois ele será responsabilizado por denunciação caluniosa, caso esteja fazendo falsas alegações, só para se ver livre da acusação do suposto crime pelo qual foi autuado ou por buscar desqualificar a autoridade que o prendeu. Mas deve o Estado, no mínimo, investigar e apurar os fatos, pois um caso de tortura é uma afronta à dignidade da pessoa humana. É inadmissível que em um chamado Estado Democrático de Direito exista tamanha violação aos direitos individuais e coletivos.

Durante o estudo, pôde-se perceber que a simples omissão de uma secretaria, que não cumpre a determinação do juiz de encaminhar um ofício ao órgão responsável pela averiguação da existência da prática de tortura, acaba barrando, ocultando e frustrando a investigação do caso e, com isso, a eventual punição do culpado. Desta forma, contribui com a impunidade.

CONCLUSÕES

No decorrer do presente trabalho foi possível verificar que, durante muitos anos, a tortura foi aceita como algo normal, inerente à sociedade, fortalecendo a naturalização da prática ilícita pela polícia como método de obtenção de provas.

Apesar dos avanços e das medidas adotadas, a tortura ainda se mostra presente em vários países. O Brasil, apesar de ser signatário de vários pactos e tratados internacionais que combatem a tortura, e apesar de possuir lei que a torna crime, ainda tortura os flagranteados no momento da sua prisão, como diversos estudos constatam. Os números são alarmantes, conforme indica o relatório do próprio Conselho Nacional de Justiça.[112]

Objetivou-se fazer uma análise histórica, teórica e empírica da tortura no Brasil, analisando desde os tempos mais remotos até os atuais. O foco principal são os casos de tortura na cidade de Goiânia, fazendo um estudo correlato com a utilização das audiências de custódia, para tanto fez-se um estudo nos vinte e quatro meses anteriores à implantação da audiência de custódia e o mesmo período após a implantação do referido instituto.

Não se tem dúvida de que o tema tortura merece um enfrentamento mais sério e contundente por parte da sociedade. Principalmente, há necessidade de converter a cultura da tortura no Brasil em uma prática diária de respeito aos direitos mais elementares de um cidadão que são a sua integridade física, mental e a vida.

A tortura, não apenas no Brasil, historicamente foi utilizada como forma de obter confissões de pessoas que poderiam vir a ser acusadas de um crime ou mesmo para entregar comparsas para que assumissem a autoria de crimes que sequer haviam sido praticados.

Com a instituição das audiências de custódia, um dos objetivos é justamente o de que os autuados, ao serem levados à presença do juiz, possam relatar se sofreram algum tipo de agressão ou se foram vítimas de torturas.

O fato da nossa legislação atual dispensar o Inquérito Policial por exigir que a prova seja judicializada, é sabido que o primeiro contato com os fatos, na maioria das vezes é da polícia, que por sua vez possui técnicas de extrair confissões, cujas “verdades” tais como confissão e até mesmo indicação de outra pessoa como autor do fato acaba por se tornar uma verdade real a ponto de no momento em que é reduzida a termo, os depoimentos do Inquérito Policial embasam o indiciamento por parte do Delegado, o qual é replicado na denúncia pelo

---

[112]EDITORIAL. Pesquisa aponta aumento de casos de torturas ao longo de cinco anos. Brasília. **Conselho Nacional de Justiça.** Junho/2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82689-pesquisa-aponta-aumento-de-casos-de-tortura-ao-longo-de-cinco-anos>.

Ministério Público, que por sua vez apresenta ao judiciário e este no momento do recebimento da denúncia busca a justa causa exatamente nos documentos e fatos até então apresentados e, o acusado, diante de tantas afirmações de ser ele o autor do fato, acaba por vezes admitindo ser realmente quem praticou tais fatos por ser até mais vantajoso de não enfrentar o sistema de justiça e acaba assim por viciar uma persecução penal que de acordo com a legislação processual penal não exige sequer o Inquérito Policial, em que pese, por muitas vezes, as únicas provas constantes no processo estão lá, no início, ou seja, no Inquérito Policial que já nasceu viciado.

Entretanto, o que foi verificado a partir da análise dos casos, é que pouquíssimos são os presos que têm coragem de revelar a tortura sofrida, por medo de represálias posteriores dos seus algozes, gerando assim as conhecidas cifras ocultas, as quais, apesar de tal problema ou situação ser de conhecimento público e notório, não são levadas às autoridades responsáveis, muitas vezes por descrédito e outras vezes por medo.

Ressalte-se que, conforme pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2016, 59% (cinquenta e nove por cento) dos entrevistados afirmaram que têm medo de serem vítimas de violência da Polícia Militar e 53% (cinquenta e três por cento) têm medo de serem vítimas de violência da Polícia Civil. [113]

Destaque-se que, apesar da responsabilidade do Ministério Público como fiscal da lei na apuração dos casos de tortura praticados por policiais – já que é o órgão com atribuição constitucionalmente prevista de controle externo da atividade policial, conforme o disposto no art. 129, inc. VII, da Constituição Federal – esta atuação não se mostrou nada efetiva. É o que se pode inferir a partir da constatação de que, dos casos levados ao conhecimento do Ministério Público, todos foram arquivados com a simples alegação de ausência de lastro probatório.

Conforme análise dos processos que embasaram a presente pesquisa, dos ofícios encaminhados para o órgão responsável pelo controle da polícia, providências foram tomadas, mas em nenhum teve reprimenda. E apenas um dos casos foi encaminhado à justiça, mas sequer foi oferecida denúncia, pois o representante do Ministério Público pediu a extinção do processo por ausência de provas e o juiz acabou por determinar o arquivamento.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ato PGJ nº 007, de 30 de janeiro de 2014[114], instituiu o Grupo Especial do Controle Externo da Atividade

---

[113]FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2016. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf.>.

[114]SANTANA, Ricardo. Ministério Público cria grupo para atuar no controle externo da atividade policial. Ministério **público do Estado de Goiás.** 2014. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/mp-cria-grupo-para-atuar-no-controle-externo-da-atividade-policial#.XQrDlrh7nIU>.

Policial (GCEAP), que tem entre seus objetivos buscar a prevenção e correção das irregularidades praticadas por membros das forças policiais do Estado, bem como garantir que estes membros atuem em respeito aos direitos e garantias das pessoas. O GCEAP atua em conjunto com as instituições policiais, com vistas ao aprimoramento da atuação policial, inclusive no que diz respeito à estruturação material e de pessoal.

Neste momento, em que se conclui todo o esforço da investigação e se apresenta o desafio de responder ao problema essencial da pesquisa, qual seja se as Audiências de Custódia têm contribuído para prevenir ou – em caso de ocorrência – viabilizar a efetiva apuração dos casos de tortura relatados, é forçoso reconhecer que, na prática, as audiências de custódia não se consolidaram como mecanismo de controle externo do abuso policial. É que, quando iniciada a apuração, raramente se envidou esforços para serem comprovadas as agressões sofridas pelos autuados.

Não houve, por conseguinte, nos quinze casos estudados qualquer punição aos agressores, mesmo naqueles em que havia relatório médico que atestava as agressões sofridas pelos presos em flagrante.

Importante destacar que os defensores dos autuados, que por lei não só têm a obrigação de defender as pessoas que necessitam do seu serviço, mas também de garantir-lhes a dignidade e prezar por sua vida e saúde, deveriam diligenciar a fim de apurar as torturas sofridas pelos seus clientes, mas por vezes são inertes e nada fazem a respeito da situação, limitando-se a fazer pedidos para que o juiz remeta ofício ao Ministério Público, para tomar providência quanto à reclamação do autuado.

O chamado “sistema de justiça”, que compreende Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, deve se utilizar melhor da audiência de custódia como um dos instrumentos para o enfrentamento da prática de tortura em nosso país. Percebe-se que as autoridades constituídas e a segurança pública, como um todo, não se preocupam com uma política pública adequada ao enfrentamento das questões relativas à segurança das pessoas presas em flagrante e, tão pouco, com a garantia dos direitos do indivíduo autuado como pessoa humana. O enfrentamento dos casos de tortura não se faz com adesão a pactos ou programas, mas sim com ações contundentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (Conseg). Ministério da Justiça. Brasília, 2009. **Relatório Final da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_Publica/relatorio_final_1_conferencia_seguranca_publica.pdf >. Acesso em: 15 mar. 2019.

ADORNO, S. **A gestão urbana do medo e da insegurança**: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea. Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Editora Forense. 2008.

ALVES, Maurício Moreira, **Tortura e torturados**, Editora Rio de Janeiro. 1996.

ANCEL, Marc. **A Nova Defesa Social**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1979.

ARNS, Dom Paulo Evaristo**. Brasil**: Nunca Mais. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

ASÚA, Luis Jiménez de. ***Principios de derecho penal***. La Ley y el delito. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia critica e critica do direito penal**. 3ed..Rio de Janeiro:Revan, 2002.

BARROS, Elaine Cristina Silva do Amaral. Tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15255>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BIAZEVIC, Daniza Maria Haye. **A história da Tortura**. Jun 2006. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/8505/a-historia-da-tortura>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Atos internacionais**. 7 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/05/atos-internacionais>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova York, 19 de dezembro de 1966. Disponível em <***http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm***>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Pena***l*. Rio de Janeiro, RJ. *Disponível em:*<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.** Disponível em: <***http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm***>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº *7.210, de 11 de julho de 1984.* **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007. **Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania — Pronasci, e dá outras providências**. Brasília, 2007b.

BRASIL. Lei nº 13.445/2017. **Institui a Lei de Migração.** Brasília, DF. Disponível em: <***http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm***>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Primeiro Relatório ao Comitê Contra a Tortura CAT.** Brasília/DF. 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/relatorio_cdhcf_tortura_br_2005.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6620/2016**. *Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante.*** Disponível em: <***https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017***>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Lei 9.455/97. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Brasília-DF. 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 1 mar. 2019.

BRASIL. **Superação da Súmula 2 do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <**http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1453**>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BURIHAN, Eduardo Arantes. **A tortura como crime próprio**. São Paulo: Editora Juarez, 2008.

CANCIAN, Renato. A República se impõe ao sertão a ferro e fogo. **UOL.** 2009. Disponível em: <***http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/ult1689u47.jht Direito constitucional m***.>. Acesso em: 15 mar. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDIA, Nancy; SALLA, Fernando. **Um Panorama da Tortura no Brasil.** São Paulo: EdUSP, 2014.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, maio 2011. ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802011000100008>. Acesso em: 24 fev. 2019.

CHINELLI, Ana Paula; VITURINO, Robson. Dedo na ferida**. Superinteressante**. São Paulo, nº 208, dez. 2004.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças; ROLIM, Marcos. Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários. **Revista CEJ**. Brasília, nº14, ago. 2001.

Conflito de massa. **Significado**. Disponível em: <***https://www.significados.com.br/relacionamento-interpessoal/***>. Acesso em: 24 fev. de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa aponta aumento de casos de torturas ao longo de cinco anos.** Brasília. Junho/2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82689-pesquisa-aponta-aumento-de-casos-de-tortura-ao-longo-de-cinco-anos, acessado em 12 de novembro de 2018>. Acesso em: 24 fev. 2019.

DINIZ, Maria Helena, **A ciência Jurídica**, 7 ed. Editora Saraiva, 2009.

DUBEL, André-Noël Roth. ***Políticas públicas****: formulación, implenentación y evaluación.* Bogotá, Colombia: Ediciones Aurora, 2006.

EDITORIAL. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <***https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvTortTratPenCruDesDegr.html***>. Acesso em: 15 mar. 2019.

EDITORIAL. Extradição. **Justiça e Segurança Pública.** Disponível em: <https://justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao>. Acesso em: 13 mar. 2019.

EDITORIAL. Há 726.712 pessoas presas no Brasil. **Justiça e Segurança Pública.** Disponível em: <***https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil***>. Acesso em: 27 abr. 2019.

EDITORIAL. Pesquisa aponta aumento de casos de torturas ao longo de cinco anos. Brasília. **Conselho Nacional de Justiça.** Junho/2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82689-pesquisa-aponta-aumento-de-casos-de-tortura-ao-longo-de-cinco-anos>. Acesso em: 14 abr. 2019.

FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2016. Disponível em: <***http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf***.>. Acesso em: 15 abr. de 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. Acesso em: 20 de fev. 2019.

FRANCO, Alberto Silva. Doutrinas essenciais: Direito Penal – V. 7. **Revista dos Tribunais:** São Paulo, 2010.

FRANCO, Alberto da Silva. Tortura: Breves anotações sobre a Lei nº 9.495/97. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.19. 2017.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ano 3, edição 5, p. 100-114, ago./set. 2009.

GARCIA, Basileu**. Instituições de Direito Penal**, Vol. 1 Tomo II - 7ª Ed. 2008. Editora Saraiva.

GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição em seu mundo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

HAYEK, Friedrich August Von. **O caminho da servidão**. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. Sistema Único de Segurança Pública é avanço, mas precisa sair do papel. **Conjur**. Disponível em: <***https://www.conjur.com.br/2018-set-25/academia-policia-sistema-unico-seguranca-publica-avanco-sair-papel***>. Acesso em: 12 fev. 2019.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário.** Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/custodia>. Acesso em: 15 fev. 2019.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2008.

IGNACIO, Julia. A tortura no Brasil. **Politize.** Fev. 2018. Disponível em:<https://www.politize.com.br/tortura-no-brasil>. Acesso em: 20 mar. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Trad: José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

LASSALE. Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1991.

LAVINAS, Lena e VARSANO, Ricardo. Renda mínima: integrar e universalizar. In: **Novos Estudos Cebrap**, n 49, 1997.

LOPES, E. **Política e segurança pública**: uma vontade de sujeição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

LORENZ, Konrad. A agressão. SP, Editora: Martins Fontes, 1973, pag. 07.

MEIRELES, Amauri. A novíssima defesa social. **Biblioteca Policial.** Disponível em: <http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/A-NOVISSIMA-DEFESA-SOCIAL-UMA-PROPOSTA-21069_2011_3_1_23_46.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

MICHAELIS, Henriette. **Dicionário *online*.** Disponível em: ***http://michaelis.uol.com.br/busca?id=RzVL***. Acesso em: 15 fev. 2019.

PACELLI, Eugênio. COSTA. Domingos Barroso da. **Prisão preventiva e liberdade provisória**: a reforma da lei 12.403/11. São Paulo: Atlas, 2013.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 2ª edição. Florianópolis: Empório do Direito. 2017.

PETERS, Brainard Guy. ***American PublicPolicy.*** Chatham, EUA: ChatamHouse, 1996.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODLEY, Nigel. **A** Tortura no Brasil. **Jus.** Brasília/DF. 2000. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm>. Acesso em: 20 fev. 2019.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant:** seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1995. 2006.

SANTANA, Ricardo. Ministério Público cria grupo para atuar no controle externo da atividade policial. Ministério **público do Estado de Goiás.** 2014. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/mp-cria-grupo-para-atuar-no-controle-externo-da-atividade-policial#.XQrDlrh7nIU>. Aceso em: 15 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. Ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET. Ingo Wolfgang. P**roibição da tortura ilustra função da dignidade como cláusula de barreira.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-21/direitos-fundamentais-veto-tortura-ilustra-funcao-dignidade-clausula-barreira#_ftn4>. Acesso em 03 de out. 2019.

SILVA, De Plácido**. Vocabulário Jurídico**, 2014, 31ª edição. Editora Forense..p. 2.130.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros ,1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

SILVEIRA, Felipe Lazzarida.**A tortura Continua!:** o regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SCHMITT, Carl.***Teoria de la Constitución***. México: Ed. Nacional, 1970.

SCHMITT, Carl. ***La Defensa de la Constitución***.Trad. Manuel Sanchez Sarto. Ed. Tecnos, (s.d.).

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SZNICK, Valdir. **Tortura**: histórico, evolução, crime. São Paulo: Leud, 1998.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

VELÁSQUEZ, Alejo Vargas. ***Notas sobre el estado y las políticas públicas***. Bogotá: Almudena Editores, 1999.

VERDU, Pablo Lucas. **A luta pelo Estado de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução de Federico Carotti. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WEICHERT. Marcio. **A um passo da tortura**. Disponível em <https://p.dw.com/p/3IHv>. Acesso em 03 de out. 2019.

ANEXO A – Requerimento ao Ministério Público do Estado de Goiás

Ao Senhor Representante do GCEAP – Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público

Requerimento

Eu LICIOMAR FERNANDES DA SILVA, magistrado, mestrando do curso de pós-graduação de Direito e Políticas Públicas da UFG – Universidade Federal de Goiás, vem através deste documento solicitar a Vossa Excelência a gentileza de nos informar quais providências foram tomadas em relação aos casos de supostas práticas de tortura noticiadas nas audiências de Custódias ao Poder Judiciário na comarca de Goiânia, nos seguintes casos dos quais segue o número do processo, nome dos reclamantes e seus dados de qualificação:

1 - Processo – 427359-66.2015.8.09.0175 – 201504273596
WALAF BARBOSA E SILVA;
2 - Processo – 27264-67.2016.8.09.0175 – 201600272643
DOUGLA CUSTÓDIO DE FARIA e OUTROS;
3 – Processo – 158413-55.2017.8.09.0175 – 201701584136
JOÃO VITOR MARQUES e OUTROS;
4 – Processo – 344914-88.2015.8.09.0175 – 201503449143
BRUNO DARC MOREIRA DE ARAÚJO e OUTROS;
5 – Processo - 3809-73.2016.8.09.0175 – 201600038098
MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA;
6 – Processo – 4004-58.2016.8.09.0175 – 201600040041
ARISLEI FARIAS DOS SANTOS;
7 – Processo – 5341-82.2016.8.09.0175 – 201600053410
SHAWLINISON SIRQUEIRA BARROS;
8 – Processo – 50047-19.2017.8.09.0175 – 201700500478
RENATO GERMANO MENEZES;

MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial GCEAP
Recebido em 25/03/19
Emanuelli C. Maia
GCEAP

9 – Processo - 84875-41.2017.8.09.0175 – 201700848750

FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS;

10 – Processo - 267393-96.2017.8.09.0175 – 201702673930

IVENS BRITO DE ANDRADE FILHO;

11 – Processo - 376246-73.2015.8.09.0175 – 201503762461

FLÁVIO DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA;

12 – Processo - 438835-04.2015.8.09.0175 – 201504388350

ROGÉRIO DIAS DA SILVA;

13 – Processo - 414357-92.2016.8.09.0175 – 201604143570

ADRIANO RIBEIRO.

Esclareço Excelência, que a presente pesquisa visa saber quais providências foram tomadas nos casos em que os ora reclamantes noticiaram em audiência de custódia a prática de tortura, uma vez que em todos os casos mencionados o juiz que presidiu a audiência de apresentação do preso determinou a remeça de cópias ao Ministério Público e consta nos autos ofício de remessa e recibo de vosso representante. Cumpre esclarecer, ainda, que os presentes processos tratam-se da situação em que os reclamantes foram presos em flagrantes e apresentado em audiência de custódia.

A nossa pesquisa tem como escopo "A efetividade da audiência de custódia no enfrentamento dos casos de tortura dos presos em flagrante".

Certo de Vossa colaboração gostaria que a solicitação fosse respondida o mais rápido possível dado a urgência em concluir a pesquisa e desdobrar-me na confecção da dissertação.

Deixo aqui os meus contatos: telefone 62 99952-7551; e-mail lfsilva@tjgo.jus.br ou liciomarferandes@gamil.com

Desde já agradeço a atenção de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

Goiânia 25 de março de 2019.

Liciomar Fernandes da Silva

ANEXO B – Manual de Rotinas: Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

MANUAL DE ROTINAS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

- 2 0 1 8 -

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargador Gilberto Marques Filho

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargador Walter Carlos Lemes

Realização: Grupo Interinstitucional das Audiências de Custódia

Apoio: Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia

Biênio
2017-2019

1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

1.1

1.2 Definição

1.3

Também conhecida como “Audiência de Apresentação, audiência de custódia é o ato por meio do qual o preso em flagrante é apresentado à autoridade judiciária competente, para que ele seja ouvido sobre as circunstâncias em que esta se realizou e a autoridade judiciária possa avaliar a legalidade e necessidade de manutenção da prisão (stf, adi 5.240/SP)

IMPORTANTE

Qual o prazo máximo para a apresentação do preso?

O comparecimento do preso perante a autoridade judiciária deverá ocorrer no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão (ADPF nº 347 DF – Medida Cautelar – Relator Marco Aurélio – Tribunal Pleno).

A apresentação à Autoridade Judicial também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão (preventiva e

temporária) ou prisão definitiva. (art. 13, Res. 213/2015 CNJ)

2. NORMATIVAS

2.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto São José da Costa Rica) - É o ato que prevê o direito ao preso, detido ou retido, de ser conduzido sem demora, à presença de uma autoridade judiciária ou outra autoridade autorizada por lei. (Art. 7º, 5).

2.2 Constituição Federal – O art. 5º, LIV, LV e LXII trata do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência e comunicação imediata à autoridade judiciária competente sobre a prisão.

2.3 Resolução 213/2015 CNJ – Estabelece a realização das audiências de custódia.

2.4 Resolução 228/2016 STM – Disciplina os procedimentos a serem adotados para a realização das audiências de custódia, no âmbito da Justiça Militar da União (JMU).

2.5 Resolução 35 Corte Especial – TJGO – Modifica a competência do 2º Juiz da 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, para exercer o controle de legalidade dos autos de prisão em flagrante.

2.6 Resolução 38/2015 Corte Especial – TJGO, Res. n. 54/2016, Res. n.65/016 e Res. n.82 – TJGO - Alteram a Res. 35/206 TJGO.

2.7 Resolução 82/2018 Corte Especial – TJGO,- Regula a realização das Audiências de Custódia em plantão forense. - Altera a Res. 35/206 TJGO.

2.8 Resolução 86/2018 Corte Especial –TJGO,- Altera a Res. 35/206 TJGO. Estende a competência da realização da audiência de custódia para todos os Juízes de competência criminal da Comarca de Goiânia.

IMPORTANTE

- ***A quem caberá a audiência de custódia no âmbito da Justiça Militar nos finais de semana e feriados?***

A audiência de custódia dos finais de semana e feriados caberá à autoridade judiciária plantonista, nos termos do parág. único do art. 4º Res. 228 STM).

- **Poderá ocorrer audiência de custódia por meio de videoconferência no âmbito da Justiça Militar?**

Quando, por circunstância comprovadamente excepcional, justificada pela autoridade judiciária, for inviável a apresentação da pessoa presa pela autoridade policial em prazo razoável, a audiência de custódia poderá ser dispensada ou realizada por meio de videoconferência, com a presença da Defesa e do MPM (O art. 5º, §4º da Res. 228/2016 STM

IMPORTANTE

- ***No plantão das audiências de custódia poderá o ato ultrapassar o horário para a sua realização?***

Admitir-se-á a extensão do horário para a realização de do plantão das audiências de custódia. (Res. 82/2018 do TJGO)

2.9

3. ATOS E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

3.1 Para a realização da Audiência de Custódia deve ser assegurado:

3.1.1 Ambiente que possa abrigar de forma ampla os serviços e profissionais necessários ao bom funcionamento das audiências de custódia.

3.1.2 Facilitação da logística de condução dos presos e não haver na carceragem presos em flagrante com os presos preventivamente ou em definitivo.

3.1.3 Local para a entrevista reservada do preso com seu defensor

3.1.4 Edição de normativa interna (v.g. portaria), disciplinando a operacionalidade da audiência (local, horário de início do ato, rotina, outros).

- Deverá ser assegurado ao preso em lugar reservado o direito a conversar com seu defensor antes da realização da audiência. (Res. 213/2015 CNJ, art. 6º)

IMPORTANTE

- ***Nas comarcas do interior a audiência de custódia poderá realizar-se por meio de videoconferência?***

Somente em caráter excepcional e justificada a impossibilidade da sua realização presencial, durante o plantão regional, poderá a autoridade judiciária realizar a audiência de custodia por videoconferência . (Art. 1º, §2º da Lei 11.900/ 2009 c/c Res. 53/2016, art. 4, §1º e §7º Corte Especial do TJGO)

3.2

3.3 Estruturação de Rede de Apoio (artigo 9º da Resolução 213/2015 – CNJ)

3.4

3.2.1 O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas pela autoridade judiciária em audiência de custódia ficam a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais – Central de Alternativa a Prisão (CAP), estruturados no âmbito do Poder Executivo estadual.

3.2.2 As Centrais devem contar com o apoio de equipes multidisciplinares, responsáveis, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

IMPORTANTE

- ***E se não houver Centrais de Atendimentos na Comarca?***

Quando inexistir as Centrais de Atendimento oficiais de apoio, a autoridade judiciária deve buscar junto ao município integrante da Comarca, estabelecer termo de cooperação para que as respectivas equipes de trabalhado da rede de saúde, educação, assistência social e outras, possam garantir a efetividade e o acompanhamento das medidas alternativas a prisão que venham ser aplicadas na audiência.

3.5 Central de Alternativas à Prisão (CAP)

3.6

3.3.1 É órgão da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, que atua em parceria com o Poder Judiciário, acompanhando as atividades do beneficiado com liberdade provisória, com ou sem monitoração eletrônica, fornecendo à autoridade judiciária do processo informações atualizadas.

- Para melhor aproveitamento, fiscalização e controle das medidas cautelares, é necessário que a autoridade judiciária delimite no termo de audiência, com o máximo de informações possíveis, sobre quais são as medidas fixadas, o prazo de validade (especialmente quando houver monitoração eletrônica), as condições e as consequências. Sempre tomar o cuidado de enviar cópia do termo para a CAP.

3.7 Centro de Atenção Psicossocial (Art. 9, §1º da Res. 213/2015 CNJ)

3.4.1 CAPS – Os Centros de Atenção Psicossocial são serviços da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS abertos destinados a prestar atenção diária a pessoas com transtornos mentais. Os CAPS oferecem atendimento à população, realizam o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

- CAPS A/D – O Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD 24) é um serviço específico para o cuidado, atenção integral e continuada às pessoas com necessidades em decorrência do uso de álcool, crack e outras drogas. Dispõe de equipe multiprofissional composta por médico psiquiatra, clínico geral, psicólogos, dentre outros.

3.4.2 CREAS – Unidade pública que oferta serviço especializado e continuado a famílias e indivíduos (crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, mulheres), em situação de ameaça ou violação de direitos, tais como: violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, situação de risco pessoal e social associados ao uso de drogas, etc.

3.8 Programas institucionais do TJGO, Executivo Estadual e Municipal (Justiça Restaurativa (Justiça Terapêutica, Círculos de Paz, outros), ONGS (Programa Amor Exigente, Escola de Pais, Outros)

3.5.1 Justiça Restaurativa – Destinam suas atividades no direcionamento de tratamento e prevenção de distúrbios decorrentes da dependência química em geral, seja por drogas lícitas ou não e na resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima.

3.5.2 Círculos de Paz – compartilhamento de experiências de cunho pessoal entre as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o resgate de valores essenciais do

ser humano, o aperfeiçoamento do quociente de inteligência emocional e a percepção do que é estar em um relacionamento saudável e respeitoso.

3.5.3 Círculos Reflexivos de jovens – Voltado para jovens entre 18 e 24 anos, acusados ou condenados (ainda sem perfil contumaz de criminalidade).

3.5.4 Círculos Reflexivos para usuários de Álcool e Drogas – Voltado para infratores em que o uso ou abuso de substâncias psicoativas esteja no contexto da criminalidade em que está inserido.

3.5.5 Círculos Reflexivos para supostos autores de Violência Doméstica – Voltado para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que o processo criminal esteja em andamento.

3.5.6 Círculos Reflexivos para Vítimas de Violência Doméstica – Circulo aberto para mulheres (vítimas formais em processos criminais ou não) para o suporte e fortalecimento nos casos de violência doméstica e familiar.

3.5.7 Oficina de Trânsito – Prática circular mensal voltada para pessoas autuadas por dirigirem sob efeito de álcool.

3.5.8 Semana pela Paz em Casa – realização de círculos de fortalecimento das vítimas, buscando proporcionar um espaço seguro para que possam expor as situações de violência pelas quais passaram, permitindo, ainda, a identificação/empatia com outras mulheres que também enfrentam idêntico problema.

3.5.9 Outros

4. ATOS E PROVIDÊNCIAS PROCEDIMENTAIS (Antes, Durante e Após a audiência- Res. 213/2015 CNJ)

4.1 PROVIDÊNCIAS INICIAIS E PREPARATÓRIAS

4.2

4.3 4.1.1 Comunicação do Flagrante (Art. 1º, §1º da Res. 213/2015 CNJ)

4.4

A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial deve se dar imediatamente, com o encaminhamento à autoridade judiciária do auto de prisão em flagrante em até 24 horas com a apresentação do preso de acordo com as rotinas previstas no Código de Processo Penal e as características da comarca. (art. 306, § 1º – CPP).*

IMPORTANTE

A quem comunicar a prisão em flagrante do preso cuja competência originária é do Tribunal de Justiça?

Neste caso, a comunicação poderá ser feita ao Desembargador que o Presidente do Tribunal designou para esse fim. (Art.1º, §3º da Res. 213/2015 CNJ)

4.1.2 Apresentação do Custodiado (§ 4º artigo 1º da Resolução 213/2015 CNJ)

- Apresentação da pessoa presa em flagrante em juízo acontecerá após o protocolo e a distribuição do auto de prisão em flagrante e a respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente

- A nota de culpa deve constar o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais.

- O deslocamento da pessoa presa em flagrante ao local da audiência e deste local eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP).

- Se a pessoa presa em flagrante constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos (artigo 5º, e parag. Único Res. 2013/2015).

- Quando inexistir autoridade judiciária na comarca até o final do prazo para a apresentação do preso, este será levado imediatamente ao substituto competente, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º da Res. 213/215 CNJ

IMPORTANTE

- ***Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida por quem?***

Quando não houver defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela defensoria pública, e na sua inexistência, será assistida por advogado nomeado pela autoridade judiciária, assegurando o direito de prévia entrevista em lugar reservado.

4.1.3 Confecção da pauta de audiência no âmbito da Unidade Judiciária (Art. 7º, IV da Res. 213/2015 CNJ)

- A Audiência de Custódia deverá seguir a rotina e procedimentos próprios de cada Comarca, observadas as legislações que tratam de atendimento prioritário.

- A pauta deverá ser fixada em lugar visível e de fácil acesso para consulta às partes e público em geral, observadas as restrições de segredo de justiça, conforme legislação vigente (Anexo 01 – Modelo 01).

- Na confecção da pauta de audiência, sugere-se que, tanto quanto possível, seja atendida a ordem cronológica de antiguidade do comunicado feito pela autoridade policial, resguardadas a conveniências de cada caso.

IMPORTANTE

- ***O que deve conter na pauta de audiência de Custódia?***

Deverá conter os seguintes dados: nome do indiciado, número do Auto de Prisão em Flagrante (APF), tipo penal descrito na nota de culpa, horário da audiência (são colocados no mesmo horário os autos com concurso de agentes), local em que foi lavrado o auto de prisão em flagrante

4.1.4 Cadastramento dos autos de prisão em flagrante (Art. 7º, §2º da Res. 213/2015 CNJ)

- O cadastramento do auto de prisão em flagrante (APF) via sistema do Tribunal de Justiça, além de encadernação física (capa e etiqueta) deve conter emissão de folha de antecedentes criminais.

4.1.5 Emissão dos antecedentes criminais (Art. 7º, §2º da Res. 213/2015 CNJ)

Para se extrair a folha de antecedentes criminais do preso torna-se necessário ficar atento as seguintes observações:

- É necessária efetuar uma análise minuciosa dos documentos constantes dos APF´s, para que não ocorra o risco de constar informações errôneas, uma vez que poderá haver homônimos entre indiciados, ou mesmo, eventual ocultação do sobrenome ou fornecimento de filiação diversa.

- Uma única letra divergente na consulta, pode dar diferença na informação de antecedentes criminais.

- Utilizar no levantamento de dados (antecedentes) os dados constantes na cópia do documento de identificação apresentado pelo indiciado (identidade/ CNH) ou a certidão oriunda do SISP – Sistema de Informações para Segurança Pública, constante nos autos.

- Marcar todas as ocorrências com o nome do indiciado no sistema, inclusive aquelas que não tiverem qualquer outra identificação do mesmo e também aquelas que tiverem pequenas divergências tais como: “de” Oliveira, “da” Silva, Souza – Sousa, Neuza – Neusa, Luiz – Luis, etc.

SOMENTE se não constar nenhum dos documentos mencionados no § 2, º do art. 7º Res.213/2015 CNJ, poderão ser utilizado os dados constante do interrogatório da autoridade policial.

4.1.6 Consulta ao INFOSEG

INFOSEG – É um sistema que integra as diversas bases de dados das secretárias de segurança pública e disponibiliza uma plataforma onde é possível acessar informações diversas sobre o indivíduo, veículos e armas, auxiliando na consulta de outros Tribunais Estaduais e Banco Nacional de Mandando de Prisão (BNMP).

- O cadastro do servidor e da autoridade judiciária será feito pela Corregedoria Geral de Justiça do TJGO através da Divisão de Gerenciamento de Sistemas Conveniados para acesso ao sistema.

4.1.7 Informações junto ao SISTAC (art. 7º da Res.213/2015 CNJ)

SISTAC - Sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da

audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a uma autoridade judiciária, tendo por objetivos:

- Registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;

- Sistematizar os dados coletados **durante** a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;

- Produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;

- Elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

- Facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

- Permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;

- Manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pela autoridade judiciária ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pela autoridade judiciária;

- Analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente àquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado.

- Os dados extraídos dos relatórios destinados a produzir estatísticas serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, razão pela qual as **autoridades judiciárias responsáveis devem assegurar** a correta e contínua alimentação do SISTAC.

IMPORTANTE

- ***Em que momento deve ser feita a alimentação junto ao SISTAC?***

A alimentação junto ao **SISTAC**, deve ser realizadas **antes** da Audiência de Custódia, e também após para a complementação dos dados, **devendo a autoridade judiciál assegurar a correta e continua alimentação do fluxo de dados produzidos na audiência** (Art. 7º Res. 213/2015 CNJ)

4.5 PROVIDÊNCIAS E ATOS DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

4.2.1 Roteiro da audiência de custódia (Art. 8º da Res. 213/2015 CNJ)

- A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou advogado nomeado pela autoridade judiciária caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante (art.4º)

4.2.2 Retirada de Algemas (Art. 8º, II da Res. 213/2015 CNJ e Súmula vinculante nº 11)

- A pessoa custodiada não deve estar algemada durante sua oitiva na audiência de apresentação, somente admitindo-se o uso de algema nos casos previstos na Súmula Vinculante nº 11.

- Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Súmula Vinculante 11)

4.2.3 A apresentação do custódiado (Art. 1º, §4º e incisos da Res. 213/2015 CNJ)

- É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia (Art. 4º da Res. 213/2015 CNJ)

- Os termos das audiências de custódia poderão ser preparados, previamente, conforme modelos de termos constante no banco de dados da referida unidade, seguindo a ordem da pauta de audiências do dia, salvando-os em pasta compartilhada, sem teor decisório, respeitando a autonomia da autoridade judiciária responsável pela realização do ato.

- A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia. (Art. 8º, §2º da Res. 213/2015 CNJ)

- Sugere-se a preparação de modelos de termos impressos, com espaços em branco para preenchimento manuscrito, para os registros

inclusive das decisões em audiência, caso ocorram quedas de energia.

IMPORTANTE

- ***Qual o teor das indagações feitas pela Autoridade Judicial nas Audiências de Custódia?***

A Resolução 213/2015 CNJ (art.8º e incs) estabelece as recomendações e os questionamentos iniciais que obrigatoriamente deverão ser feitos ao preso pela autoridade judicial durante a audiência de custódia.

4.6 4.2.4 Termo de audiência (art.8º, §3º da Res. 213/2015 CNJ)

A Ata da Audiência conterá, **apenas e resumidamente,** a deliberação fundamentada da autoridade judiciária quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

4.2.5 Qualificação do preso (Art. 8º, inc. I a X)

Nome, estado civil, nome dos pais, números de RG e CPF, profissão e naturalidade, endereço, resumo vida social e pregressa (número de filhos, religião, trabalho social voluntário, renda mensal, além de outros dados).

4.2.6 Tortura e Maus Tratos (Art. 11 da Res. 213/2015 CNJ)

- Caso haja declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, deverá ser determinado:

- O registro das informações detalhadas, identificando os possíveis agressores, identificação do local e hora das agressões,
- Preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado (art. 11 Res.213/2015).

4.2.7 Exame de Corpo de Delito (Art. 8º, VII da Res. 213/2015 do CNJ

- A autoridade judicial deve verificar se houve a realização de exame de corpo de delito e determinar a sua realização se for o caso

IMPORTANTE

Quais os casos que se deve determinar a realização de exame de corpo de delito?

- Quando não foi realizado até o momento ou, tendo sido, se revelar insuficiente;
- Na hipótese de alegação de torturas ou maus tratos posteriores ao exame; Na circunstância de o exame ter sido feito na presença de agente policial, observando-se a Recomendação nº. 49/2014 CNJ

4.2.8 Providências para sanar eventuais irregularidades

- Oficiar à secretaria de assistência social e de saúde da comarca sobre a situação de vulnerabilidade de eventual dependente;
- Determinar a comunicação da prisão à família do preso, se não foi comunicada.

4.2.9 Manifestação das Partes (Art. 8º, §1º da Res. 213/2015 CNJ)

- Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, a autoridade judiciária deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, **devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos** que possam constituir eventual imputação.

4.2.10 Decisão na Audiência de Custódia (Art. 8º, §1º da Res. 213/2015 CNJ)

- Relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I do CPP) (Anexo 01 – Modelo 02);
- Concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, III do CPP) (Anexo 01-Modelo 3);
- Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II; 312, 313, 314, 282, §4º do CPP) (Anexo 01 – Modelo 4);
- Adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa (art. 319 do CPP);
- Homologação do flagrante e fiança paga (Anexo 01 – Modelo 5)

4.7 4.2.11 A Pessoa Presa usuária de Droga

- Deve-se garantir a ela o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária(s), resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento às Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares.

- Evitar a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas em conflito com a lei autuadas em flagrante com transtorno mental, incluída a dependência química, em desconformidade com o previsto em lei (Art. 4º da Lei 10./ 2001 e no Art. 319, inciso VII, do Decreto-Lei 3.689/ 1941)

4.8 4.2.12 Encaminhamento de pessoa presa – Crimes envolvendo violência doméstica e familiar

- Nos casos de crimes envolvendo violência doméstica (Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha), deve ser verificada a necessidade de aplicação de proteção integral à vítima/mulher, para que seja concedida medida protetiva de urgência nos casos de deferimento de liberdade do custodiado/agressor, pois nesses casos, em geral o agente da conduta convive com a vítima numa mesma residência.
-

4.2.13 Medidas Cautelares diversas da Prisão (Art. 9º da Res. 213/2015 do CNJ)

- Na aplicação à pessoa presa de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO a autoridade judiciária deverá estar atento aos seguintes princípios e determinações (art. 319 do CPP):
- Avaliação da real adequação e necessidade das medidas
- Estipulação de prazos para seu cumprimento e reavaliação ;
- Observação ao art. 9º da Res. 213/2015 CNJ;
- Encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais;
- Indicação, uma vez identificadas demandas, de encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes. (Art.9º, §2º da Res.213/2105 CNJ

4.9 PROVIDÊNCIAS APÓS A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (Art. 8º, § 4º e 5º, da Res. da 213/2015 CNJ)

4.10

- Após concluída a Audiência de Custódia, a decisão deve ser incluída nos Sistema de Decisões Monocráticas (SDM-2) e liberados no Sistema de Primeiro Grau (SPG) para as atividades cartorárias corriqueiras.

- Cópia da ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão de liberdade com ou sem a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, **a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade,** mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa (Art. 8º, §5º da Res. 213/2015 CNJ)

6. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E MEDIDAS CAUTELARES (Lei 12.258/10 e Lei 12.403/2011)

6.1 O cabimento da medida cautelar diversa da prisão – monitoramento eletrônico, será excepcional e determinada (Art. 10 Res. 213/2015 CNJ e Art. 319, IX CPP)

5.1.1 Apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa;

5.1.2 Sujeita-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção;

5.1.3 Será exclusivamente destinada a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

5.1.4 É ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa;

6.2 Monitoramento eletrônico (Lei 12.258/10)

6.3

5.1.5 O monitoramento eletrônico se efetua através da tornozeleira e deve, também, obedecer aos critérios da necessidade, da proporcionalidade, da provisoriedade e da excepcionalidade.

- O uso do monitoramento eletrônico (uso de tornozeleiras) não podem ser utilizadas quando à pessoa presa couber a liberdade em razão do princípio da presunção de inocência.

- Por se tratar de medida cautelar, o monitoramento eletrônico, substitui a prisão provisória quando esta poderia ser decretada.

5.1.6 Quando a autoridade judiciária conceder a liberdade provisória mediante uma das alternativas a prisão previstas em lei, com a colocação da tornozeleira eletrônica, deverá determinar o encaminhamento da pessoa presa ao órgão de segurança responsável pela sua execução e monitoramento (DGAP/CAP) com os seguintes critérios:

5.1.7 No estabelecimento da medida deverá a autoridade judicial fixar os critérios de seu cumprimento, com a fixação do prazo e os limites geográficos e deslocamento e o seu recolhimento noturno residencial;

5.1.8 Deve se fazer constar na fixação o endereço onde o preso deverá comparecer com a finalidade de instalação da tornozeleira.

5.1.9 Obrigação de comparecer periodicamente à central de alternativas à prisão, fornecendo informações corretas quanto ao preenchimento do seu cadastro, obrigação de assinar o termo de adesão às regras internas da CAP; obrigação de conservar o aparelho, pagar pelo conserto; obrigação de se apresentar caso apareça o primeiro defeito no equipamento, além de ressarcir o equipamento se danificá-lo ou extraviá-lo.

IMPORTANTE

Qual o prazo máximo para monitoramento eletrônico?

A Lei 12.258/2010 e a Lei 12.403/2011 não estabelecem o prazo máximo ou mínimo para o monitoramento eletrônico. Entretanto, sugere-se que a autoridade judicial estabeleça um prazo máximo

para sua utilização, sujeitando o preso a reavaliação.

8. OBSERVAÇÕES (Art. 16 da Res. 213/2015 CNJ)

8.1 A utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5°, XII, da Constituição Federal (Art. 10, parag. Único, da Res.213/2015 CNJ)

- *O* encaminhamento para acompanhamento das medidas cautelares pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais que deverão ser estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público.

- Os resultados do atendimento e do acompanhamento deverão ser comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

8.2 O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

8.3 Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia. E nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição da

autoridade judiciária processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

8.4 O acompanhamento do cumprimento da Resolução 213/2015 CNJ contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.

9. FLUXOGRAMA - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – Res. 213/2015 CNJ

10.1
10.2

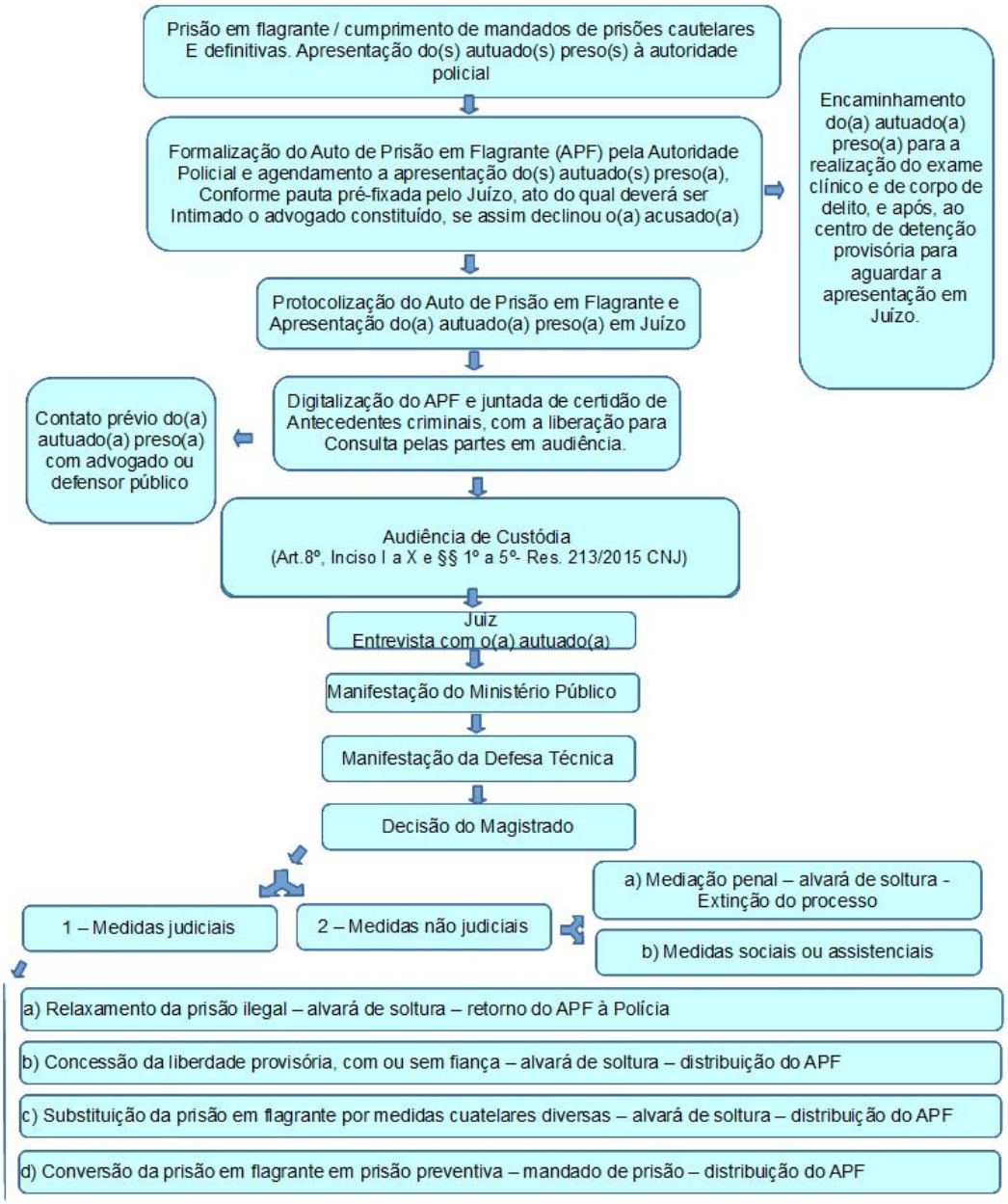
Prisão em flagrante / cumprimento de mandados de prisões cautelares E definitivas. Apresentação do(s) autuado(s) preso(s) à autoridade policial
Formalização do Auto de Prisão em Flagrante (APF) pela Autoridade Policial e agendamento a apresentação do(s) autuado(s) preso(a), Conforme pauta pré-fixada pelo Juízo, ato do qual deverá ser Intimado o advogado constituído, se assim declinou o(a) acusado(a)
Encaminhamento do(a) autuado(a) preso(a) para a realização do exame clínico e de corpo de delito, e após, ao centro de detenção provisória para aguardar a apresentação em Juízo.
Protocolização do Auto de Prisão em Flagrante e Apresentação do(a) autuado(a) preso(a) em Juízo
Digitalização do APF e juntada de certidão de Antecedentes criminais, com a liberação para Consulta pelas partes em audiência.
Contato prévio do(a) autuado(a) preso(a) com advogado ou defensor público
Audiência de Custódia
(Art.8º, Inciso I a X e §§ 1º a 5º- Res. 213/2015 CNJ)
Juiz
Entrevista com o(a) autuado(a)
Manifestação do Ministério Público
Manifestação da Defesa Técnica
Decisão do Magistrado
1 – Medidas judiciais
2 – Medidas não judiciais
a) Mediação penal – alvará de soltura - Extinção do processo
b) Medidas sociais ou assistenciais
a) Relaxamento da prisão ilegal – alvará de soltura – retorno do APF à Polícia
b) Concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança – alvará de soltura – distribuição do APF
c) Substituição da prisão em flagrante por medidas cuatelares diversas – alvará de soltura – distribuição do APF
d) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva – mandado de prisão – distribuição do APF

10.3 MODELO 01: PAUTA DE AUDIÊNCIA

10.4

10.5 MODELO 02: RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE (ART. 310, I DO CPP)

10.6

10.7 MODELO 03: CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM OU COM APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO (ART. 310, III DO CPP)

10.8

10.9 MODELO 04: CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA (ART. 310, II; 312, 313, 314, 282, §4º DO CPP)

10.10

10.11 MODELO 05: HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E FIANÇA PAGA